



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 57

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			49
Atos do Poder Executivo	1	36	
Vice-Governadoria		39	49
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	3	39	49
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3		49
Secretaria de Estado de Educação.....	9	40	
Secretaria de Estado de Saúde.....	12	40	52
Secretaria de Estado de Ação Social.....		42	52
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	12	42	52
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12	42	53
Secretaria de Estado de Transportes	12		54
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	12	43	55
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		44	55
Polícia Civil do Distrito Federal.....	13	44	
Secretaria de Estado de Cultura	13	46	55
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		46	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			56
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	13		56
Secretaria de Estado de Trabalho.....	14		57
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	14	46	57
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas	18		
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	20		57
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	20	48	
Ineditoriais			58

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.684, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Considera no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, o dia 24 de março de 2005 como ponto facultativo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Considerar, no âmbito no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, o dia 24 de março de 2005 como ponto facultativo.

Art. 2º - As disposições deste decreto não alcançam as unidades de prestação de serviços essenciais.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.687, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Torna sem efeito o Decreto nº 25.631, de 04 de março de 2005 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO o Decreto nº 25.631 de 04 de março de 2005, publicado no

DODF nº 44, de 07 de março de 2005, página 02, que dispõe sobre a reestruturação orgânica da Secretaria de Estado de Educação, cria o Comitê Gestor da Educação e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.688, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Torna sem efeito o Decreto nº 25.632, de 04 de março de 2005 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO o Decreto nº 25.632, de 04 de março de 2005, publicado no DODF nº 44, de 07 de março de 2005, página 02, que dispõe sobre a reestruturação orgânica da

Secretaria de Estado de Saúde, cria o Comitê Gestor da Saúde e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.689, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Renova o prazo estabelecido no Decreto nº 25.544, de 26 de janeiro de 2005 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica renovado por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 25.544, de 26 de janeiro de 2005.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.690, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Constitui Comissão Especial incumbida de realizar e executar a programação comemorativa do 45º Aniversário de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o incisos XXVI e XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Constituir Comissão Especial incumbida de criar e executar a programação do 45º Aniversário de Brasília.

Art. 2º - Ficam designados para compor a referida comissão, os representantes dos seguintes órgãos: 1 - Secretaria de Estado de Cultura; 2 - Secretaria de Estado de Turismo; 3 - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; 4 - Secretaria de Estado de Comunicação Social; 5 - Secretaria de Estado de Educação; 6 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - A Comissão ora criada será Coordenada pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.691, DE 23 DE MARÇO DE 2005

Remaneja Cargo em Comissão que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado para a Administração Regional do Riacho Fundo I, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente da Diretoria de Apoio Opera-

cional, da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 25.661, de 11 de março de 2005.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.692, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Dispõe sobre a progressão e a promoção dos servidores da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 2.990, de 11 de junho de 2002, DECRETA:

Art. 1º A progressão funcional dos servidores da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, será aplicada após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de permanência em cada padrão.

Art. 2º Para a promoção da terceira para a segunda classe, o servidor deverá estar habilitado no Curso Especial de Policiamento e Fiscalização de Trânsito I, cuja carga horária mínima será de 250 horas/aula.

Art. 3º Para a promoção da segunda para a primeira classe, o servidor deverá estar habilitado no Curso Especial de Policiamento e Fiscalização de Trânsito II, cuja carga horária mínima será de 300 horas/aula.

Art. 4º Para a promoção da primeira classe para a classe especial, o servidor deverá estar habilitado no Curso Especial de Policiamento e Fiscalização de Trânsito III, cuja carga horária mínima será de 400 horas/aula.

Art. 5º O Curso Especial de Policiamento e Fiscalização de Trânsito I será realizado após o servidor atingir o padrão III da terceira classe.

Art. 6º O Curso Especial de Policiamento e Fiscalização de Trânsito II será realizado após o servidor atingir o padrão II da segunda classe.

Art. 7º O Curso Especial de Policiamento e Fiscalização de Trânsito III será realizado após o servidor atingir o padrão II da primeira classe.

Art. 8º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, promoverá a realização de um Curso Especial de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, com carga horária mínima de 180 horas/aula. Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo, destina-se à atender, excepcionalmente, os servidores da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, que encontram-se posicionados no último padrão das terceira, segunda e primeira classes, concorrentes à promoção funcional do ano de 2005.

Art. 9º O Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, baixará instruções de serviço complementares, necessárias ao funcionamento, coordenação, controle, grade curricular e processo ensino/aprendizagem dos Cursos Especiais de Policiamento e Fiscalização de Trânsito de que trata o presente Decreto.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.693, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Revoga o Decreto nº 21.057 de 09 de março de 2000 que aprovou Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 21.057 de 09 de março de 2000, que aprovou o Projeto Urbanístico de Parcelamento URB 55/98 e Memorial Descritivo MDE 55/98, referentes a criação do Lote 01 da Quadra 16 do Trecho 1 do Setor Meireles – Rodovia DF 290, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.694, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Transfere Cargos em Comissão que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1.999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica transferido para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Subsecretaria de Apoio Operacional, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.695, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (96ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único do art. 320-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, para § 1º, acrescentando-se os §§ 2º e 3º com a seguinte redação:

“Art. 320-A.....

§ 1º.....

§ 2º O imposto calculado na forma do caput será recolhido até o vigésimo dia do mês subsequente ao da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento, observado, quanto à escrita fiscal:

I - o imposto destacado na nota fiscal, conforme arts. 46 e 47, resultante da comercialização de mercadorias sujeitas aos regimes de apuração normal e de pagamento antecipado, será estornado no campo 008 - estorno de débitos – do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a observação “Regime Especial do art. 320-A do RICMS”;

II - o débito calculado na forma do caput será lançado no Campo 002 - Outros Débitos - do Livro Registro de Apuração do ICMS, com a observação “Regime Especial do art. 320-A do RICMS”.

§ 3º O estabelecimento optante pelo Regime Especial na forma do caput, que possuir estoque de mercadorias não sujeitas ao Regime de Pagamento Antecipado, na data de sua opção, deverá proceder na forma dos incisos I, II e III do art. 321-A e recolher o imposto, em parcela única, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da opção.”

Art. 2º Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.696, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Introduz alterações no Decreto nº 24.346, de 30 de dezembro de 2003, que consolida a legislação que regulamenta a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO, e dá outras providências. (1ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 24.346, de 30 de dezembro de 2003, fica alterado como segue:

I - a alínea “k”, do inciso X; o inciso XII e o § 5º do artigo 6º passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º.....

.....

X -

.....

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor-Substituto

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

k) refeições, quando se tratar de empresa de pequeno porte.

.....
XII - que tenha débitos inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal ou na Seguridade Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

.....
§ 5º As vedações previstas no inciso X, alíneas “a” a “j”, não se aplicam à categoria de Empresa de Pequeno Porte - EPP.”;

II - fica acrescentado ao art. 6º o seguinte § 6º:

“Art. 6º.

.....
§ 6º A vedação prevista no inciso X, alínea “k”, não se aplica à categoria de Microempresas.”;

III - o § 4º, do art. 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 4º Caso a mudança de categoria ou a transposição de faixa ocorra de ofício, o sujeito passivo será intimado para pronunciar-se no prazo vinte dias, considerando-se aceitação tácita a falta de manifestação tempestiva.”;

IV - o § 1º, do art. 20, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 1º Na hipótese do inciso IX, quando se tratar de microempresa, de empresa de pequeno porte da faixa referida no inciso I do art. 23, de feirante e de ambulante com faturamento até o previsto para EPP I, será aplicada a margem de valor agregado igual a zero.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.697, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Dispõe sobre a Extinção e Criação de Cargos em Comissão no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições de que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei n. 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º – Fica extinto na estrutura orgânica do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretária do Assistente de Órgãos Colegiados.

Art. 2º – Fica criado na estrutura orgânica do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretária da Procuradoria Jurídica do DER-DF.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.698, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Convoca a I Conferência Distrital de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei orgânica do Distrito Federal e considerando a realização da I Conferência Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, prevista para os dias 11,12 e 13 de maio de 2005, promovida pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, órgão integrante da Presidência da República, em parceria com o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR, DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a I Conferência Distrital de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a realizar-se nos dias 04 e 05 de maio de 2005, em Brasília-DF, sob a coordenação da Subsecretaria de Direitos Humanos e cidadania, órgão integrante da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, com o objetivo de abordar temas de interesse da Política de Promoção da Igualdade Racial, bem como para a eleição de delegados da sociedade civil e do poder público que representarão o Distrito Federal na I Conferência Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º Delegar competência ao Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal para criar os grupos de trabalho e a comissão organizadora, previstos no Regimento Interno da aludida I Conferência Nacional e demais grupos de trabalho para a implantação das deliberações da I Conferência Distrital.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2005.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 23 de março de 2005

PROCESSO: 220.000.063/2005; INTERESSADO: Federação Espírita do Distrito Federal; ASSUNTO: Isenção de Taxa

1.AUTORIZO, nos termos do que preceitua o inciso II, do artigo 3º, do Decreto n.º 21.944, de 08 de fevereiro de 2001, a dispensa do pagamento da taxa a que se refere o artigo 2º do mesmo diploma legal, para a realização dos eventos Seminário “Diretrizes Para uma Vida Feliz” e Conferência Pública “Alegria de Viver”, nos dias 16 e 17 de abril de 2005, no Ginásio de Esportes Nilson Nelson.

2.Publique-se e restitua-se à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº: 010.000.658/2001; INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO; ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Conheço dos Relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e de Auditoria, bem como do Certificado de Auditoria e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Contas Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETARIA

Em 22 de março de 2005

PROCESSO Nº 030.001.740/2001. INTERESSADO: Conselho Nacional de Secretários de Administração. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tem vista o disposto no artigo 7º da Lei Distrital nº 3.163, de 21 de julho 2003, nas atribuições contidas no inciso II do artigo 96, da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004 e no despacho favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, reconheceu a Inexigibilidade em favor Conselho Nacional de Secretários de Administração – CONSAD, para fazer face as despesas com taxa de anuidade, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, de acordo as atribuições contidas no inciso XX, do artigo 80, da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 22 de março de 2005

PROCESSO: 030.003.882/2001 INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO “O” DA SQN 408 APTO 309 –. ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida. Na forma do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelecem o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e inciso I do artigo 96 da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor do CODOMÍNIO DO BLOCO “O” DA SQN 408 APTO 309, referente a despesas com taxa extra de condomínio, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2004, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho 04.122.0100.2990-0001 - Manutenção de Bens Imóveis do GDF, Natureza da Despesa: 3.3.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100, desta Secretaria, conforme informações prestadas pela Gerência de Orçamento e Finanças, desta Subsecretaria. PUBLIQUE-SE. Encaminhe-se o presente processo à Gerência de Orçamento e Finanças GOFI, para os demais procedimentos administrativos.

JOÃO RICARDO ARCOVERDE MORAES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 70, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Autoriza o Banco de Brasília S/A-BRB, a contratar empréstimo com a empresa LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A., na forma dos arts. 10 e 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 160.000.392/2004 e ainda da Resolução nº 61/2005 - COPEP/DF, de 02 de fevereiro de 2005, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, publicada no DODF Nº 25, de 04 de fevereiro de 2005, homologada pela Resolução nº 97/05 - COPEP/DF, de 24 de fevereiro de 2005, publicada no DODF Nº 41, de 02 de março de 2005, Resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma dos arts. 10 e 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, com a empresa LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.350.606/002-65 e no CNPJ/MF sob o nº 61.150.819/0007-15, estabelecida no Ed. Sede do Porto Seco do Distrito Federal 1º andar Sala 01 Polo Industrial JK área Especial S/A Santa Maria - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício, considerando a data da ocorrência do fato gerador:

a) termo inicial: Fevereiro de 2005;
b) termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

II - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 46.783.118,90 (quarenta e seis milhões, setecentos e oitenta e três mil, cento e dezoito reais e noventa centavos);

III - empreendimento incentivado: Importação de mercadorias do exterior constantes da relação: CAPÍTULOS/NCM: 13; DESCRIÇÃO: Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais; CAPÍTULOS/NCM: 17; DESCRIÇÃO: Açúcares e produtos de confeitaria; CAPÍTULOS/NCM: 21; DESCRIÇÃO: Preparações alimentícias diversas; CAPÍTULOS/NCM: 28; DESCRIÇÃO: (Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos); CAPÍTULOS/NCM: 29; DESCRIÇÃO: Produtos químicos orgânicos; CAPÍTULOS/NCM: 30; DESCRIÇÃO: Produtos farmacêuticos; CAPÍTULOS/NCM: 35; DESCRIÇÃO: Matérias albuminóides; produtos a base de amidos ou féculas modificados; CAPÍTULOS/NCM: 39; DESCRIÇÃO: Plásticos e suas obras; CAPÍTULOS/NCM: 84; DESCRIÇÃO: (Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes).

IV - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a apresentação à Subsecretaria da Receita, do seguinte:

a) comprovante de recolhimento mensal de:

1) 30% do ICMS devido pela importação do exterior de produtos constantes do empreendimento incentivado;

2) ICMS devido na importação do exterior de produtos não-incentivados;

3) ICMS devido na comercialização de mercadorias;

4) ICMS devido pelo Diferencial de Alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente;

5) ICMS devido por Substituição Tributária;

6) emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela liberada, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº 800.086-5;

b) apresentação mensal do Livro Registro de Apuração do ICMS;

c) apresentação mensal das Declarações de Importação;

d) apresentação de comprovante do pagamento dos juros de 0,2% (dois décimos por cento ao mês), sobre o principal, sobre o saldo devedor das parcelas liberadas, recolhidos por ocasião de cada parcela.

Art. 3º O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 71, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa OMNIPHARMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA LTDA., na forma dos arts. 10 e 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 160.000.395/2004 e ainda da Resolução nº 68/05 - COPEP/DF, de 24 de fevereiro de 2005, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, publicada no DODF Nº 41, de 02 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. - BRB autorizado a contratar financiamento na forma dos arts. 10 e 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, com a empresa OMNIPHARMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ASSESSORIA LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.462.030/001-21 e no CNPJ/MF sob o nº 07.119.633/0001-62, estabelecida no STRC/Sul, Trecho 02, Conjunto D, Lote 13, Parte G, - Brasília - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício, considerando a data da ocorrência do fato gerador:

a) termo inicial: março de 2005;

b) termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

II - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 10.926.285,00 (dez milhões, novecentos e vinte e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais);

III - empreendimento incentivado: Importação de mercadorias do exterior constantes da relação: CAPÍTULOS/NCM 29; DESCRIÇÃO: Produtos químicos orgânicos; CAPÍTULOS/NCM 30; DESCRIÇÃO: Produtos farmacêuticos; CAPÍTULOS/NCM 90; DESCRIÇÃO: Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.

IV - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a apresentação à Subsecretaria da Receita, do seguinte:

a) comprovante de recolhimento mensal de:

1) 30% do ICMS devido pela importação do exterior de produtos constantes do empreendimento incentivado;

2) ICMS devido na importação do exterior de produtos não-incentivados;

3) ICMS devido na comercialização de mercadorias;

4) ICMS devido pelo Diferencial de Alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente;

5) ICMS devido por Substituição Tributária;

6) emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela liberada, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº 800.086-5;

b) apresentação mensal do Livro Registro de Apuração do ICMS;

c) apresentação mensal das Declarações de Importação;

d) apresentação de comprovante do pagamento dos juros de 0,2% (dois décimos por cento ao mês), sobre o principal, sobre o saldo devedor das parcelas liberadas, recolhidos por ocasião de cada parcela.

Art. 3º O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 72, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA., na forma dos arts. 10 e 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 160.001.344/89 e ainda da Resolução nº 589/04 - COPEP/DF, de 02 de dezembro de 2004, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, publicada no DODF Nº 232, de 08 de dezembro de 2004, republicada no DODF Nº 25, de 04 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. - BRB autorizado a contratar financiamento na forma dos arts. 10 e 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, com a empresa REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.313.325/001-14 e no CNPJ/MF sob o nº 00.000.539/0001-40, estabelecida no SIA Trecho 02, Lotes 270/310 - Guarará - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício, considerando a data da ocorrência do fato gerador:

a) termo inicial: fevereiro de 2005;

b) termo final: março de 2010;

II - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 3.233.843,00 (três milhões, duzentos e trinta e três mil e oitocentos e quarenta e três reais) deduzindo deste, os valores já usufruídos no âmbito do PRODECON e do PADES;

III - empreendimento incentivado: Comercialização de mercadorias produzidas pela empresa constantes da relação: POSIÇÕES/NCM 2202.10.00; DESCRIÇÃO: SMACK (Guaraná, laranja, limão, lemon cola); POSIÇÕES/NCM 2202.10.00; DESCRIÇÃO: XINGU (Guaraná, laranja, limão, uva, lemon cola); POSIÇÕES/NCM 2202.10.00; DESCRIÇÃO: PETITA (Guaraná, laranja, uva, lemon cola, guaraná acerola, guaraná maracujá).

IV - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a apresentação à Subsecretaria da Receita, do seguinte:

a) comprovante de recolhimento mensal de:

1) 30% do ICMS devido relativamente à comercialização dos produtos incentivados fabricados pela empresa;

2) ICMS devido na comercialização de produtos não-incentivados;

3) ICMS devido na comercialização de mercadorias de terceiros;

4) ICMS devido pelo Diferencial de Alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente;

5) ICMS devido por Substituição Tributária;

6) emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela liberada, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº 800.086-5;

b) apresentação mensal do Livro Registro de Apuração do ICMS;

c) apresentação de comprovante do pagamento dos juros de 0,2% (dois décimos por cento ao mês), sobre o principal, sobre o saldo devedor das parcelas liberadas, recolhidos por ocasião de cada parcela.

Art. 3º O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 275, de 31 de agosto de 2004, publicada no DODF nº 176, de 14 de setembro de 2004, página 03, ONDE SE LÊ: “Autorizaempresa BR SHOPING INFORMATICA LTDA., ...”; LEIA-SE: “Autorizaempresa BEMBRAZIL INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., ...”; ONDE SE LÊ: “Art. 1º Fica empresa BR SHOPING INFORMATICA LTDA., ... , estabelecida no SHCGN CR QD 710/711 Bloco B Loja 31 - Distrito Federal, ...”; LEIA-SE: “Art. 1º Fica ... empresa BEMBRAZIL INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., ..., estabelecida no SIBS Quadra 01 Bloco B Lote 13 - Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, ...”

SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12 da Lei n.º 3.167, de 11 de junho de 2003 da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 01, de 14/03/2005, publicada no DODF nº 50, de 15 de março de 2005, página 17, que trata da constituição de Comissão Especial de Licitação, com a finalidade de efetivar procedimentos licitatórios relativos ao processo 121.000.312/2004.

GILZA MARQUES GUIMARÃES

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, Resolve:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,250; II - para o litro de óleo diesel, R\$ 1,698; III - para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,576; IV - para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,685;

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL

Nº 04/2005 – SUREC/SEF

(PROCESSO Nº 048.009.402/2003)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a cláusula nona do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N.º 132/2003 – SUREC/SEF, atendendo ao requerimento de baixa de inscrição de fls 52 e o parecer de fls. 54/55, Resolve: 1 - DENUNCIAR o regime especial de apuração de ICMS previsto no TARE nº 132/2003, firmado com a empresa GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. CF/DF 07.450.110/002-81 e CNPJ nº 81.676.009/0006-23; 2 - TORNAR SEM EFEITO o TARE denunciado, a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo aplicado a empresa, a partir desta data, o regime normal de apuração do imposto; 3 - Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Denúncia aos setores competentes, ciência ao contribuinte e arquivamento.

Brasília, 21 de março de 2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

DESPACHO DO GERENTE

Em 23 de março de 2005

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23/03/2004, publicada no DODF nº 57, de 24/03/2004, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.060/2005, Embaixada da Espanha, 04.134.662/0001-05, ICMS, R\$ 26,09; 2) 125.000.080/2005, Embaixada do Estado do Kuwait, 04.331.501/0001-01, ICMS, R\$ 219,67; 3) 125.000.081/2005, Embaixada da Romênia, 04.837.626/0001-01, ICMS, R\$ 241,11; 4) 125.000.062/

2005, Embaixada do Japão, 03.663.917/0001-64, ICMS, R\$ 1.186,84; 5) 125.000.084/2005, Embaixada do México, 03.781.063/0001-10, ICMS, R\$ 239,18; 6) 125.000.085/2005, Francisco de La Torre Galindo, 730.570.291-91, ICMS, R\$ 326,63; 7) 125.000.067/2005, Hidokazu Yamaguchi, 739.256.081-68, ICMS, R\$ 155,47; 8) 125.000.086/2005, João Gabriel de Matos Ferreira, 730.786.971-34, ICMS, R\$ 204,59; 9) 125.000.065/2005, Kazuyuki Yoshino, 733.011.081-72, ICMS, R\$ 62,97; 10) 125.000.087/2005, Mauro Mariani, 732.963.681-91, ICMS, R\$ 211,71; 11) 125.000.088/2005, Maria Eugenia Geraldina Roncal Carbajal, 730.081.091-87, ICMS, R\$ 322,83; 12) 125.000.083/2005, Maria Virtudes Mier Fernandez, 714.455.871-49, ICMS, R\$ 23,48; 13) 125.000.064/2005, Miwa Maruyama, 009.245.919-60, ICMS, R\$ 24,63; 14) 125.000.082/2005, Organização Internacional do Trabalho, 04.091.201/0001-00, ICMS, R\$ 451,82; 15) 125.000.063/2005, Ryo Inada, 738.426.721-87, ICMS, R\$ 129,04; 16) 125.000.078/2005, Shlomo Tsur, 736.225.831-34, ICMS, R\$ 253,79; 17) 125.000.079/2005, Takuo Sato, 736.085.131-91, ICMS, R\$ 18,67; 18) 125.000.061/2005, Takeshi Yamamoto, 055.467.007-00, ICMS, R\$ 23,95; 19) 125.000.066/2005, Toru Shimizu, 739.744.631-00, ICMS, R\$ 137,82.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

CONSULTA Nº 25/2005.

PROCESSO Nº 040.000438/2001; INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO EMENTA: Telecomunicações. Redes. Processamento de Dados. Incidência Tributária

Senhor Gerente,

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, CF/DF 07.334.743/001-03, faz consulta quanto “à identificação/definição do fato gerador, base de cálculo e alíquota dos serviços abaixo descritos:”

“1. Exploração de Serviços de Telecomunicações (em regime privado, do serviço limitado especializado, submodalidade serviço de rede especializado, de interesse coletivo);”

“2. Voz em cima de dados;”

“3. Montar rede para tráfego de informações (apenas transportar dados do cliente pela rede);”

“4. Quando adquirimos serviços de comunicação de uma determinada concessionária, esta contribui com o ICMS da ordem de 25%. No momento em que o SERPRO presta serviços de rede a terceiros, no qual está embutido o repasse deste serviço de comunicação adquirido, incidirá, nessa operação, novo fato gerador? Em caso afirmativo, qual imposto, base de cálculo e alíquota?;”

“5. Aquisição de linha de comunicação, para exploração industrial;”

“6. Serviço de valor adicionado a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte (exemplo: determinado software (aplicativo) que é disponibilizado via rede de telecomunicações.”

A consultante instrui o processo com consulta, procuração e termo de subestabelecimento.

Este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em face ao disposto nos artigos 42 e 43 do Decreto nº 16.106 de 30/11/94, passamos à análise da matéria.

Respondendo a primeira questão sobre fato gerador, base de cálculo e alíquota, conforme perguntado da “Exploração de Serviços de Telecomunicações (em regime privado, do serviço limitado especializado, submodalidade serviço de rede especializado, de interesse coletivo)” temos os artigos 2º, 34, 46, II, “a”, 11 do Decreto 18955/97, abaixo transcritos, que informam que a prestação onerosa de serviços de comunicação está no âmbito de incidência do ICMS, com o preço do serviço constituindo-se na base de cálculo e com a alíquota de 25%:

RICMS Art. 2º O imposto incide sobre (Lei nº 1.254/96, art. 2º):

...III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

RICMS Art. 34. A base de cálculo do imposto é (Lei nº 1.254/96, art. 6º):C

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço, observado o disposto no § 6º do art. 248;

Art. 46. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são (Resoluções nºs 22/89 e 95/96 do Senado Federal e Lei nº 1.254/96, art. 18):

...II - nas operações e prestações internas:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para:

...11) serviços de comunicação;

A segunda questão: “2. Voz em cima de dados;” . Caso a consultante esteja se referindo a serviços de comunicação multimídia, em se tratando de serviço de comunicação, sujeita-se ao ICMS. Ver art.2º,III.; art.34 VI; art.46, II, “a” ,11, todos do Decreto n.18.955/97.

A terceira questão “3. Montar rede para tráfego de informações (apenas transportar dados do cliente pela rede)” não ficou clara, razão porque deixamos de respondê-la. Somente a verificação do contrato e da situação material pode permitir a precisa resposta à terceira questão. Entretanto, cabe esclarecer que se houver prestação onerosa de serviço comunicação por meio de transmissão de dados, retransmissão, etc, enquadra-se como serviço de comunicação, estando sujeito ao ICMS. Ver dispositivos do RICMS supracitados.

A quarta questão: “4. Quando adquirimos serviços de comunicação de uma determinada concessionária, esta contribui com o ICMS da ordem de 25%. No momento em que o SERPRO presta serviços de rede a terceiros, no qual está embutido o repasse deste serviço de comunicação adquirido, incidirá, nessa operação, novo fato gerador? Em caso afirmativo, qual imposto, base de cálculo e alíquota?;”

Para as empresas de telecomunicações listadas no Anexo Único do Convênio ICMS n.126/98, observar as regras ali dispostas. Para empresas que não constem do referido Anexo Único, ver Decreto n.18.955/97, art.50 e seguintes.

Na quinta questão, “5. Aquisição de linha de comunicação, para exploração industrial”, não se verifica por parte do SERPRO, no momento da aquisição da linha, a ocorrência de fato gerador de ICMS ou ISS. O posterior uso da linha pode vir a ensejar fato gerador de tributo, a depender das condições fáticas e de direito.

A sexta questão é: “6. Serviço de valor adicionado a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte (exemplo: determinado software (aplicativo) que é disponibilizado via rede de telecomunicações.”

A resposta, dada para o exemplo, que esclarece a matéria fática, no caso de software aplicativo disponibilizado via rede de telecomunicações segue os padrões que são aplicados para a circulação e comercialização de mercadorias e que foram disciplinados pela consulta 61/2003 da Gerência de Esclarecimento de Normas da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que conclui que para os programas elaborados de acordo com especificações do usuário incide o ISS (alíquota de 2%) ; para os programas produzidos em larga escala, incide o ICMS.

À consulente se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por se tratar de matéria de natureza controvertida.

Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 18 de março de 2005
Renato Coimbra Schmidt
Auditor Tributário – 46292-6

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer retro.

Brasília-DF, 18 de março de 2005.
AYORTON CARVALHO ANTERO
Gerência de Esclarecimento de Normas

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 057, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 18 de março de 2005.
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 39, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do ICMS - Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997, alterado pelo Decreto n.º 22.507, de 25/10/2001 e Decreto n.º 23.512, de 31/12/2002, DECLARA: Que os condutores autônomos de passageiros, abaixo relacionados, estão autorizados a adquirirem, junto aos revendedores, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, um veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, CPF, PERMISSÃO: 044.001.613/2005, Edson Isidoro da Silva, 410.324.461-53, 0627; 044.001.665/2005, Helena Furtado de Sousa, 428.451.061-49, 1480; 044.001.641/2005, Márcio Bispo da Anúnciação, 822.929.491-72, 3093. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita – Gama, no horário de 9h às 16h, situada na AE s/n praça 01 setor Leste – Gama/DF, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 30 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 31 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 30 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 40, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do ITCD

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.343, de 27/12/1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO. 044.001.631/2005, Clovis Pereira de Sousa, Teodora da Cunha, 14.12.2000; 044.001.644/2005, Julinda da Silva de Souza, Isabel Florencia da Silva, 14.12.2002; 044.001.760/2005, Luiza de Oliveira, José Anézio de Oliveira, 10.11.2000; 044.001.330/2005, Nelci Pereira Xavier, Joaquim Xavier Neto, 20.05.2002; 044.0001.763/2005, Sivaldina Francisca Pereira dos Santos Pinheiro, Aderval Pinheiro dos Santos, 20.04.2004. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 41, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Remissão e não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara: A Remissão das parcelas do exercício de 2005 e a Não Incidência para os exercícios posteriores do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para os veículos infra-elencados, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 044.001.682/2005, Cláudio de Lima Caldeira, HONDA/CG, JJS 7735; 044.001.336/2005, João Batista Monteiro da Silva, HONDA/CG, JJO 4322; 044.001.792/2005, Maria do Socorro Sampaio, HONDA/CG, JJO 4981. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 42, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara: A Não Incidência a partir do exercício de 2003, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo infra-elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 042.001.982/2005, Jorge Valadares, FORD/ESCORT, JTA 9048. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 43, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara: A Não Incidência a partir do exercício de 2005, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo infra-elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 044.001.591/2005, Gloria Lazara Pires Gonçalves, YAMAHA/XTZ, JJR 4853. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 44, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPVA - Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.829, de 26/11/2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, abaixo nominado, relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA: 044.001.630/2005, Jairo Valdivino de Sousa, MNK 5275; 044.001.364/2005, Alcides Gomes de Almeida, JNQ 4561. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 45, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO - 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32 de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54 de 11/05/2004, fundamentado no art. 4º, inciso VII da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei 2.829, de 26/11/2001, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, o veículo com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiências físicas, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencente ao interessado abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA: 044.001.542/2005, Jalma Fernandes de Queiroz, JGK 1449. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 46, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara: ISENÇÃO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, no percentual de 100%, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas e beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados, constantes do processo n.º 044.000.935/2005, na seguinte ordem: BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: Maria da Conceição Garcia, Qd. 36 Conj. A Lote 11 Setor Central Gama, 1703026-9; Marcilon Alves de Araújo, Qd. 23 Lote 68 Setor Oeste Gama, 1743216-2; Maria das Dores Araújo Lopes, Qd. 03 Conj. D Lote 11 Setor Sul Gama, 1720585-9; Argentina Maria de Jesus, Qd. 27 Lote 111 Setor Oeste Gama, 1751947-0; Maria Dalva Amorim, Qd. 313 Conj. O Lote 26 Santa Maria, 4786237-8; Atanzia Francisca dos Santos, Qd. 36 Lote 12 Setor Leste Gama, 1734469-7; Antonio Francisco Ribeiro, Qd. 39 Lote 41 Setor Leste Gama, 1734717-3; Aguida Mariana de Jesus, Qd. 08 Lote 86 Setor Oeste Gama, 1741738-4; Antonio Meireles da Silva, Qd. 218 Conj. E Lote 27 Santa Maria, 4660840-0; Antônio Simões de Medeiros, Qd. B Conj. 08 Lote 02 Setor Oeste Gama, 4690622-3; Edson Lopes de Sousa, Qd. 205 Conj. D Lote 21 Santa Maria, 4656587-6; Ernestina Alves Bezerra, Qd. 05 Conj. H Lote 23 Setor Sul Gama, 1721188-3; Jose Ferreira de Souza, Qd. 14 Lote 45 Setor Oeste Gama, 1742326-0; Elizabeth Rodrigues dos Santos, Qd. 06 Conj. F Lote 26 Setor Sul Gama, 1721368-1; Francisco Alves de Souza, Qd. 118 Conj. K Lote 27 Santa Maria, 4655480-7; Geraldo Fernandes da Silva, Qd. 116 Conj. 12 Lote 17 Recanto das Emas, 4759155-2; Dionísia Maria Nunes de Santana, Qd. 02 Lote 91 Setor Leste Gama, 1731131-4; Celestina Maria da Conceição, Qd. 406 Conj. J Lote 05 Recanto das Emas, 4775530-X; Vicentina Ferreira Cezário, Qd. 118 Conj. R Lote 09 Santa Maria, 4655583-8; Zumerinda de Silva Neves, Qd. 804 Conj. 04 Lote 24 Recanto das Emas, 4790059-8; Jose Henrique Filho, Qd. 15 Conj. B Lote 19 Setor Sul Gama, 3006172-5; Raimunda Jose Ferreira, Qd. 38 Lote 25 Setor Leste Gama, 1734622-3; Raimunda Elias Ferreira, Qd. 103 Conj. I Lote 08 Santa Maria, 4654278-7; Romildo Albuquerque Pamplona, Qd. 36 Lote 59 Setor Leste Gama, 1734443-3; Sesostre Barbosa Paes, Qd. 204 Conj. H Lote 32 Santa Maria, 4656321-0; Raimunda Jerônimo Rodrigues, Qd. 50 Conj. I Lote 58 Setor Leste Gama, 4514022-7; Santino Pereira Sobrinho, Qd. 02 Conj. C Lote 207 Setor Norte Gama, 1710865-9; Severino Ferreira dos Santos, Qd. 112 Conj. 09 Lote 13 Recanto das Emas, 4697477-6; Otilia Silva, Qd. 114 Conj. 09 Lote 14 Recanto das Emas, 4698077-6; Olívia Alves Maciel, EQ 14/15 Bl. A Lote 03 Setor Leste Gama, 1751125-9. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido

anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 47, DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara: ISENÇÃO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, no percentual de 100%, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas e beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados, constantes do processo n.º 044.000.937/2005, na seguinte ordem: BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: Carmelita de Araújo Bezerra, Qd. 13 Conj. F Lote 03 Setor Sul Gama, 3006032-X; Geraldo Jacob Bento de Moraes, Qd. 103 Conj. 12 Lote 05 Recanto das Emas, 4695025-7; Maria das Dores da Conceição, Qd. 202 Conj. B Lote 30 Santa Maria, 4689690-2; Germilina Teixeira Barroso, Qd. 303 Conj. 09 Lote 08 Recanto das Emas, 4700970-5; Felisberto Pereira Ramos, Qd. 32 Lote 113 Setor Leste Gama, 1750716-2; Maria Moreira Lopes, Qd. 22 Lote 140 Setor Leste Gama, 1750572-0; Dolorinda da Silveira, Qd. 13 Conj. E Lote 19 Setor Sul Gama, 3006008-7; Lázara Rodrigues da Costa, Qd. 32 Lote 144 Setor Leste Gama, 1750740-5; Francisco José Nunes, Qd. 50 Conj. A Lote 08 Setor Leste Gama, 4513689-0; Maria Flora Gonçalves, Qd. 217 Conj. D Lote 19 Santa Maria, 4660435-9; José Pereira de Sousa, Qd. 32 Conj. A Lote 11 Setor Central Gama, 1702898-1; Anastácio Victor de Souza, Qd. 01 Conj. D Lote 09 Setor Sul Gama, 1720085-7; Jose Pereira, Qd. 49 Lote 172 Setor Leste Gama, 1736204-0; Edezio Cordeiro de Araújo, Qd. 01 Conj. N Lote 02 Setor Sul Gama, 3005027-8; Manoel Clementino Filho, Qd. 11 Lote 97 Setor Oeste Gama, 1742086-5; João Batista da Costa Rodrigues, Qd. 01 Conj. E Lote 402 Setor Norte Gama, 1710346-0; Mercês Alves Batista, Qd. 04 Conj. D Lote 20 Setor Sul Gama, 1720864-5; Sebastião Ferreira Marques, Qd. 09 Conj. G Lote 16 Setor Sul Gama, 1722076-9; Maria Dolores de Oliveira, Qd. 46 Conj. A Lote 09 Setor Central Gama, 1703662-3; Maria Raimunda de Matos, Qd. 13 Conj. B Lote 35 Setor Sul Gama, 3005904-6; Malvina Maria da Cruz, Qd. 117 Conj. E Lote 01 Santa Maria, 4654885-8; Macionilia Ferreira das Neves, Qd. 01 Lote 63 Setor Leste Gama, 1731027-X; Maria Madalena Rodrigues dos Santos, Qd. 04 Lote 66 Setor Oeste Gama, 1741349-4; Mariano Silva, EQ 18/21 Bl. B Lote 05 Setor Oeste Gama, 1752296-X; Maria Socorro de Souza, Qd. 206 Conj. K Lote 31 Santa Maria, 4657245-7; Maria Julia de Jesus, Qd. 100 Conj. F Lote 05 Santa Maria, 4653490-3; Preciliana Galdina Rodrigues, Qd. 307 Conj. H Lote 17 Santa Maria, 4663034-1; Teresa do Espírito Santo de Lima, Qd. 310 Conj. 08A Lote 04 Recanto das Emas, 4703054-2; Décio Firmino, Qd. 116 Conj. 03 Lote 01 Recanto das Emas, 4698624-3; João Vicente da Silva, Qd. 206 Conj. 14 Lote 15 Recanto das Emas, 4699514-5. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 21 de março de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2004, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.000.116/2004, Rosiere Balbison, Qd. 202 Conj. K Lote 06 Santa Maria, 4655983-3, falta de documentação. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado na Lei n.º 1.343, de 27/12/96, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO. 044.001.771/2005, Raimunda Alves

de Sousa Campos, Antonio Alves Pereira, o de cujus não residia no imóvel objeto da partilha. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11/05/2004, fundamentado no art. 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/1985, alterada pela Lei 2.829 de 26/11/2001, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2005, para o veículo abaixo relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO: 124.002.123/2005, José Augusto Felix Santana, JFQ 7466, o interessado já obteve o benefício neste exercício para o veículo de placa LVN 5154. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Indeferimento de IPTU/TLP, da AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 49, de 14 de março de 2005, página 9, ONDE SE LÊ: “referente ao exercício de 2004”, LEIA-SE: “referente ao exercício de 2005”.

DESPACHO DO GERENTE

Em 21 de março de 2005

Parcelamento Lei 432/2001 - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviços SUREC n.º 32, de 23/03/2004 e n.º 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, DECLARA INDEFERIDOS os parcelamentos a seguir relacionados por número do processo, nome do interessado, número do parcelamento, respectivamente: 046000277/2005, Denilson Pinheiro Lopes, 4000464808; 044005498/2004, Deize Lucid Gaspar Menezes, 4000449248; 044004778/2004, David Moreira da Silva, 4000410341; 044005243/2004, Edimar Sampaio de Abreu, 4000433996; 044004807/2004, Edilvan Pereira dos Santos, 4000411518; 042009305/2004, Elinalva Pereira Alves Meneses, 4000437428; 044000294/2005, Eloiza Vieira de Sousa, 4000466622; 042008891/2004, Euranilda Paiva Silva Costa, 4000457100; 044000225/2005, Edson Francisco de Brito, 4000463879; 042008622/2004, Francisco Reginaldo Franca da Silva, 4000458379; 044000173/2005, Heloisa Ana de Sousa Fontenele, 4000461540; 043005624/2004, Hildegilson Aguiar Cavalcante, 4000428844; 044005258/2004, Ivanilde Freitas Xavier, 4000434933; 042008393/2004, Iraci Ribeiro Paz, 4000459332; 042009227/2004, Jonas dos Santos Monteiro, 4000434631; 048006454/2004, João Rodrigues Marra Manutenções, 4000486194; 044004754/2004, Jacira Lana de Paiva, 4000409190; 044000123/2005, Maria de Souza Silva, 4000459120; 043005878/2004, Luis Carlos dos Santos, 4000433821; 044000053/2005, Maria Cleomar Gadelha Bento, 4000455973; 044005286/2004, Maria Cavalcante Siqueira, 4000436707; 044005283/2004, Marco Aurélio Moreira Alves, 4000436391; 044000232/2005, Manoel Nonato Lima, 4000464301; 044000716/2005, Alexandre de Carvalho Fortes, 4000484213; 044005327/2004, Maria Rosa Campelo, 4000438530; 042008319/2004, Maria Aparecida de Jesus, 4000405305; 042008747/2004, Antonia Mendes Amorim, 4000457062; 044005356/2004, Afonso Lisboa de Castro, 4000439943; 044000355/2005, Antonio Teixeira Pinto, 4000402748; 042008628/2004, Antonio Pereira dos Santos, 4000458344; 046000442/2005, Iara dos Reis Santos, 4000471243; 046000372/2005, Jorio Souza das Chagas, 4000468897; 044000585/2005, Vera Lucia Torres de Oliveira, 4000479570; 046006623/2004, Vânia Maria da Silva Cavalcante, 4000442316; 044000446/2005, Virtual Letreiros Placas e Luminosos Ltda Me, 4000474145; 042008227/2004, Terezinha Lino de Jesus Inácio, 4000455485; 044005259/2004, Tereza Eva de Godoi Silva, 4000434909; 042008266/2004, Maria do Carmo de Jesus Silva, 4000458069; 048000083/2005, Maria de Jesus Cabral, 4000456597; 048007075/2004, Tainá Luz Marina Gutemberg, 4000433791; 044000188/2005, Valdemira Generoso, 4000462341; 044000224/2005, Venilde de Nazaré Furtado, 4000463895; 044005512/2004, Wilson dos Santos, 4000450440; 044005390/2004, Wanderli Fernandes de Oliveira, 4000442391; 042008904/2004, Francisco Renier Batista de Medeiros, 4000468870; 044005150/2004, Antonia Maria da Conceição Neta, 4000428313; 044005057/2004, Maria Rita dos Santos Soares, 4000421297; 044004201/2004, Antonio Almeida Sobrinho, 4000387773; 044004964/2004, Maria Ferreira de Moraes, 4000417435; 044005448/2004, Maria Lucia Bezerra, 4000445536; 044000702/2005, Adelaide Verônica Araújo, 4000483454; 044000007/2005, Agenor Pereira Gomes, 4000451919; 044004648/2004, Janete Maria Barbosa Santos, 4000405801; 044004741/2004, Nabor Mangueira da Silva, 4000408924; 044005445/2004, Osvaldo Rodrigues de Souza Me, 4000445447; 042008231/2004, Célio Alves Salomão, 4000455450; 042008757/2004, Maria de Lourdes Azevedo Matos, 4000457224; 042008676/2004, Maria de Lourdes Santos, 4000458263; 042008138/

2004, Maria Francisca da Silva, 4000455337; 044005544/2004, ME Comercio de Bebidas Ltda, 4000454047; 042008782/2004, Raimundo Roque da Silva Filho, 4000457208; 124007833/2004, Raimundo Nonato Ramos de Oliveira Filho, 4000439358; 044000562/2005, JRS Comercial Ltda Me, 4000478388; 044000334/2005, Marcelo Moreira de Deus, 4000470360; 044000203/2005, Maria de Lourdes da Silva, 4000463305; 042008833/2004, Cláudio Ramos, 4000457178; 044000405/2005, Maria de Lourdes Oliveira, 4000472738; 044000210/2005, Felisbela Barreira Reis, 4000463380; 044005446/2004, Glailson da Silva Costa, 4000445374; 044000604/2005, Dirce Pereira de Farias, 4000479767; 044005460/2004, Esmeraldina Silva da Conceição, 4000445692; 044005475/2004, A Curiosa Confeções Ltda Me, 4000446281; 044005487/2004, Anita Barbosa dos Santos, 4000446532; 043005707/2004, Antonio Ribeiro de Oliveira, 4000438920; 044005400/2004, J Brindes Ltda, 4000442812; 044005510/2004, Francisca das Chagas Pereira de Sousa, 4000450360; 042009337/2004, Waldro Dinis de Sousa, 4000441980; 044005367/2004, Leonel Rocha de Oliveira, 4000441000; 043006110/2004, Maria Fernandes Souza Silva, 4000438742; 044005511/2004, Marilene Novais da Silva Me, 4000450408; 044005003/2004, Maria Jacinta de Almeida, 4000418865; 044004962/2004, Marcio Fernando de Jesus, 4000417460; 044005341/2004, Maria Dionizia dos Santos, 4000440488; 044000186/2005, Elizabete Pereira do Nascimento Santos, 4000462309; 044004812/2004, Jerônimo Araújo Neto, 4000411755; 042008084/2004, José Carlos Rodrigues, 4000455272; 044000168/2004, Jonas de Góis, 4000461221; 044000179/2005, Jair Rosa da Costa, 4000461914; 044005293/2004, Maria de Fátima Rodrigues da Silva Vidros Me, 4000437258; 044000318/2004, Cristino Lira dos Santos, 4000469290.

REGINALDO LIMA DE JESUS

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 08 de março de 2005

PROCESSO Nº 040.000.025/2004; INTERESSADO: BARROS AUTOMÓVEIS LTDA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29/11/1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03/07/2003, reconheço a dívida, bem como, autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 12.828,63 (doze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), em favor de BARROS AUTOMÓVEIS LTDA, para atender despesa com a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em veículos da marca Ford frota SEF, incluindo retífica motores e aplicação de peças e acessórios genuínos com controle de qualidade da montadora, durante o mês de dezembro/2004, conforme Notas Fiscais constantes às fls. 314 dos autos; A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade de 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Fazenda.

JOSÉ CARLOS RICCIOPPO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 6 de abril de 2005, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INICIO DE JULGAMENTO: RV 136/2004. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL. Advogado : Luiz Alberto Bettiol e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes

RV 192/2004. Recorrente: REGÊNCIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. REO 120/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: RRB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 7 de abril de 2005, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INICIO DE JULGAMENTO: RV 176/2004. Recorrente: HAMILTON VICENTE PIRES DE ALMEIDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva. RV 216/2004. Recorrente: AMBROSINO DE SERPA COUTINHO. Advogado : Akira Sasaki. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

REO 125/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: ATHELIE CULINÁRIA SELF SERVICE LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 22 de março de 2005.

CELY CURADO

Assistente

2ª CÂMARA**PAUTAS DE JULGAMENTO**

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 4 de abril de 2005, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 070/2004. Recorrente: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA. Advogado : Felipe Inácio Zanchet Magalhães e/ou. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES). PARA INICIO DE JULGAMENTO: RV 131/2004. Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. RV 146/2004. Recorrente: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Advogado : Gabriel Lopes Teixeira e/ou Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 5 de abril de 2005, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INICIO DE JULGAMENTO: RV 113/2004 e REO 065/2004. Recorrentes: ESTUB ESTRUTURA TUBULARES DO BRASIL S/A e Subsecretaria da Receita. Advogado : André Alexandre Tavares Lemos. Recorridas : Subsecretaria da Receita e ESTUB ESTRUTURA TUBULARES DO BRASIL S/A Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. RV 114/2004 e REO 067/2004. Recorrentes: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorridas: Subsecretaria da Receita e TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira. REO 072/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida : MINI MERCEARIA ANL LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 22 de março de 2005.

CELY CURADO

Assistente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 363, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001 e em conformidade com o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e o contido no Processo nº 030.003369/2004, Resolve: 1. AUTORIZAR a manutenção do credenciamento da Escola CETEB de Jovens e Adultos, localizada no SGAS, Quadra 910, Conjunto D, Brasília-DF, mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico de Brasília-CETEB, para oferecimento da educação a distância, excluindo-se das medidas restritivas impostas pela Portaria nº 113/2002, SEDF, de 28 de abril de 2004. 2. DETERMINAR a anexação do Relatório Avaliativo da SUBIP ao citado parecer. 3. DETERMINAR que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

ATO DA SECRETÁRIA**CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

COLÉGIO TIRADENTES, Recredenciado pela Portaria n.º 94/2004 SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2005, livro 01, Alcilews Miranda Rodrigues, 66, 22; Amanda Madureira Silva, 67, 23; Ana Paula Ferreira Gomes, 68, 23; Betania Pereira da Silva, 69, 23; Bruno Lemos da Silva, 70, 24; Danielly Oliveira da Silva, 71, 24; Darley Queiroz da Silva, 72, 24; Débora Gomes Colaço, 73, 25; Deyse Kelly Carvalho Lima Barros, 74, 25; Fábio Pinto Teixeira, 75, 25; Fernando Teles de Menezes, 76, 26; Gisele Ferreira Feitosa, 77, 26; Gustavo de Souza Costa e Silva, 78, 26;

Isabela Pereira, 79, 27; Kamyla Dias Cabistany, 80, 27; Layanne Francilino de Souza, 81, 27; Leonardo Soares Ribeiro, 82, 28; Meirielly Delmondes de Sá, 83, 28; Natalie Louise Carvalho Neris, 84, 28; Pollyanna Gonçalves Borba, 85, 29; Rafael Cipriano Vieira, 86, 29; Renato Matos de Oliveira, 87, 29; Ronaldo Câmara da Silva, 88, 30; Suelen Fagundes da Silva, 89, 30; Verônica Barbosa da Silva, 90, 30; Wellington Silva de Oliveira Alves, 91, 31; Diretora Maristela Ferreira de Oliveira Gomes Reg. n.º 964 672 MEC; Secretária Escolar Ivani Delmondes dos Reis Reg. N.º 1523 – SUBIP/SEDF.

INSTITUTO TÉCNICO EDUCACIONAL MADRE TERESA, Recredenciado pela Portaria nº 199/04-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 01/2005, Livro 03, Abrahão José de Sousa Filho, 636, 012; Adair dos Anjos, 637, 013; Adelmia Pereira de Carvalho, 638, 013; Adriana Carolina Muniz da Silva, 639, 013; Adriane Ferreira Mendonça, 640, 014; Albertina de Moura Reis, 641, 014; Alberto Pereira da Silva, 642, 014; Aldemilia Pereira Silva, 643, 015; Aldeny Barbosa de Souza, 644, 015; Alcício Carvalho Soares, 645, 015; Alessandra Martins de Oliveira Ferreira, 646, 016; Alessandra Nogueira Lopes, 647, 016; Alessandra Queiroz Martins, 648, 016; Alessandro Laurindo de Moraes, 649, 017; Aline de Brito Pinto, 650, 017; Aline Helena da Silva, 651, 017; Alzenira Souza Santos, 652, 018; Amilton Henrique da Silva, 653, 018; Aminadab Leite da Cruz, 654, 018; Ana de Freitas Fernandes, 655, 019; Ana Elvira Vale da Silva, 656, 019; Ana Maria Lopes, 657, 019; Ana Maria Ramos Mariano Vicente, 658, 020; Ana Maria Silva Lopes, 659, 020; Ana Paula Santana Santos Dutra, 660, 020; Ana Pereira de Oliveira, 661, 021; Andréa Santos Lima, 662, 021; Andréia Cristina Oliveira da Silva da Costa, 663, 021; Andreia da Silva Felipe, 664, 022; Andréia Rodrigues de Araújo, 665, 022; Andreia Santos do Nascimento, 666, 022; Angela Santos Salema, 667, 023; Anna Gabriella Costa Santana, 668, 023; Antonia Esmerinda Peres Assunção, 669, 023; Antonia Ferreira Mota Pinheiro, 670, 024; Antonio Carlos de Lisboa Neves, 671, 024; Antonio Eduardo da Silva, 673, 025; Araci Correia Affe, 674, 025; Arysnaiva Marinho da Cunha Badú, 675, 025; Átila Neri Menescal, 676, 026; Augusta Maria Veras Coêlho, 677, 026; Bernardete Oliveira da Silva, 678, 026; Bernardete de Lourdes Carvalho Matos, 679, 027; Carla Cristina dos Santos Barbosa, 680, 027; Carlos Fleury Moreira, 681, 027; Carlos Gardel Chaves Silva, 682, 028; Carlos Sergio Guimarães, 683, 028; Carmen Del Pilar Guerra Chunga, 684, 028; Carmen Lucia da Silva Evangelista, 685, 029; Caroline de Souza Lima, 686, 029; Celso José Pereira, 687, 029; Chirley Adriana da Silva, 688, 030; Claudia Lopes de Melo, 689, 030; Cláudia Maria Rocha de Oliveira, 690, 030; Claudia Mendes da Rocha Lima, 691, 031; Claudia Oliveira Maia, 692, 031; Cleide Santos Oliveira, 693, 031; Cleres Clara Costa de Oliveira, 694, 032; Clotilde Souza, 695, 032; Conceição de Maria Borges Medeiros, 696, 032; Conceição de Maria Pinheiro Castelo Branco, 697, 033; Creideluse Dias Cruz, 698, 033; Crhstiane Oliveira da Costa, 699, 033; Cristiane Gonçalves Ribeiro, 700, 034; Cristina Silva de Matos, 701, 034; Daniela Chaves de Melo, 702, 034; Danielle da Cunha Silva, 703, 035; Darlene de Souza Guedes Leitão, 704, 035; Debora Jimenez Duarte, 705, 035; Deize Luce Silva de Aguiar, 706, 036; Delane da Silva Loesch, 707, 036; Delma Margarida de Assis, 708, 036; Delma Maria dos Santos Jacob, 709, 037; Dinorah José de Oliveira, 710, 037; Doralice de Fatima Amaral Sousa, 711, 037; Durci Leitão de Santana, 712, 038; Edileusa Araujo da Costa, 713, 038; Édina Silva Ferraz, 714, 038; Edlene Baptista Mariano, 715, 039; Edmar Maria Fideles Cavalcanti, 716, 039; Edna Maria Gomes, 717, 039; Elaine Leandro da Silva, 719, 040; Elberth Danny Alves Rodrigues, 721, 041; Elenir Aparecida de Jesus Resende, 722, 041; Eliana da Silva Militão, 723, 041; Eliana de Andrade Dias, 724, 042; Eliandra Martins Pereira, 725, 042; Eliane Mary Lemos Eleutério de Alencar, 726, 042; Eliane Silva de Carvalho, 727, 043; Eliomar Aparecido de Oliveira, 728, 043; Elisa Regina de Souza Orengo, 729, 043; Elizabete de Campos Vieira, 730, 044; Elizabete de Souza Silva Almeida, 731, 044; Elizabete Guedes Oliveira, 732, 044; Ely Arruda Almeida dos Santos, 733, 045; Elza Teixeira Ribeiro, 734, 045; Elzenira Geraldina Pacheco, 735, 045; Emilia Maria Ferreira Sucena, 736, 046; Erika Bruno Lares, 737, 046; Ermenito Daniel Pina, 738, 046; Esmeralda de Araujo, 739, 047; Ester Sjobon Napoles, 740, 047; Eudes Amorim Carvalho, 741, 047; Eurlly Ferreira da Fonseca, 742, 048; Eva de Oliveira Carth, 743, 048; Evanilson Alves, 744, 048; Evilene Félix dos Santos, 745, 049; Fabiana de Andrade Souza, 746, 049; Fabiana Ferreira Gonçalves de Araujo, 747, 049; Fabiola de Sousa Furtado da Silva, 748, 050; Fabíola Santos Carvalho de Souza, 749, 050; Fernanda Gonçalves Savi, 750, 050; Fernando Newber de Lima Raulino, 751, 051; Fernando Santos Monteiro, 752, 051; Flávia Pereira Cândido de Oliveira, 753, 051; Floremi Alves Ferreira, 754, 052; Francinete Galvão Soares Cardoso, 755, 052; Francineth da Costa Macêdo, 756, 052; Francisca Lucineia Porcino da Costa de Jesus, 757, 053; Francisca Maria Magalhães Monteiro, 758, 053; Francisca Maria Muniz Castelo Branco, 759, 053; Francisca Maria Rodrigues da Cunha, 760, 054; Gelsa de Araujo Santos, 761, 054; Geovana Carla Pereira, 762, 054; Geovana Pereira de Castro, 763, 055; Gerlaine Borges Teixeira Lima, 764, 055; Gilcenildo Alves Lopes, 765, 055; Gilson Martins Moreira, 767, 056; Gilvan Siqueira Martins, 768, 056; Girlene do Nascimento Dutra, 769, 057; Glêide Araujo Carvalho Brito, 770, 057; Gracy Kelly Moraes Vieira Lima, 771, 057; Helder Willian de Assis Gomes, 772, 058; Helis Regina Ferreira, 773, 058; Hercy Pessoa Barbosa Rodrigues, 774, 058; Ilma Magalhaes da Silva Vieira, 775, 059; Ilma Maria do Socorro Prado de Araujo, 776, 059; Iolita Maria de Moura Fé das Chagas, 778, 060; Irla Iraci Barbosa de Melo, 780, 060; Irone Naves de Barros, 781, 061; Isaias Martins dos Santos Neto, 782, 061; Ivete Simas Santana, 783, 061; Ivone Maria de Souza, 784, 062; Jacira Rodrigues Barros, 785, 062; Jailde Vieira da Silva, 786, 062; Janaina Ribeiro de Oliveira, 787, 063; Jandira Helena de Jesus, 788, 063; Jane Celia Ferreira de Araujo, 789, 063; Jane de Souza Carneiro, 790, 064; Jocineia Napoleão de Souza, 791, 064; Jose Candido Batista dos Santos, 792, 064; Jose Domingos da Silva, 793, 065; José Heitor da Silva Castro, 794, 065; Jose Mauro de Souza Nunes, 795, 065; José Ribeiro da Silva, 796, 066; Josefa Vieira dos Santos, 797, 066; Josélia Alencar de Moraes, 798, 066; Joselito Tenorio Araujo, 799, 067; Joseni José Seabra, 800, 067; Josiane Pereira de Macedo, 801, 067; Juliana da Silva Rocha, 802, 068; Juliana Muniz de

Melo, 803, 068; Karla Fontenele Nunes, 804, 068; Katiane Pacheco da Cunha, 805, 069; Katiara Pereira Matos, 806, 069; Keilla Cristina Luz de Souza, 807, 069; Klênia Patrícia dos Santos de Melo, 808, 070; Leir da Silva Moura, 809, 070; Leonardo Silva, 811, 071; Leonice Alves dos Santos, 812, 071; Licia Magna Rodrigues Santos, 815, 072; Lidia Barros Barbosa, 816, 072; Lidiane Shirley Alves Gomes, 817, 073; Lindaura Purificação Teles Neta, 818, 073; Lourdes de Maria Lima Souza, 819, 073; Lourdes do Prado Barros, 820, 074; Lucia Lene Campos Lira, 821, 074; Luciana Faria de Sousa, 822, 074; Luciana Jacob de Assunção Santos, 823, 075; Luciana Maria da Cruz, 824, 075; Luciana Machado Pereira, 825, 075; Diretor Jair Rodrigues Vieira Reg. 00647 MEC; Secretária Escolar Apolonia Lima Caetano Reg. 1558 SUBIP/SEDF.

COLÉGIO ISAAC NEWTON – CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17 de julho de 2002-SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 3/2005, Livro 05, Antonio Pena Junior, 2644, 82; Bruno Lopes Teixeira, 2645, 82; Dalma Aparecida Pedrosa Pereira, 2646, 82; Daniel Antônio Fernandes de Araújo, 2647, 83; Danyelle Silva Lau, 2648, 83; Delma Trindade da Silva, 2649, 83; Denilson Duarte Costa, 2650, 84; Diêgo Antonio Azevedo dos Santos, 2651, 84; Diogo Flávio Gomes Dias, 2652, 84; Elinaldo Coelho Machado, 2653, 85; Elizete Lucena de Souza, 2654, 85; Ender Vieira de Oliveira, 2655, 85; Erika Vanessa Vogado Cordeiro, 2656, 86; Euller Cristiano de Oliveira Santos, 2657, 86; Enilton dos Santos Bispo, 2658, 86; Fábio Nogueira Vasconcelos, 2659, 87; Filipe Alexandre Santos de Matos, 2660, 87; Flávia Sousa Pereira, 2661, 87; Flávio Guedes Araújo, 2662, 88; Gilvanna Aguiar Macêdo, 2663, 88; Harley Tolentino Dias, 2664, 88; Hugo Leonardo Carvalho da Silva, 2665, 89; Iana Januário Vilela Eiras, 2666, 89; Jackeline Ferreira de Sousa, 2667, 89; Jaqueline Silva Lopes, 2668, 90; Jarbas Santos Rodrigues, 2669, 90; Jerônimo Ribeiro da Silva, 2670, 90; João Ricardo Santos Cavalcante, 2671, 91; Jorge Ramos Mizael da Silva, 2672, 91; Juvenal Ferreira Oliveira Neto, 2673, 91; Leonardo Rodrigues de Melo, 2674, 92; Lidiane Alves Meireles de Carvalho, 2675, 92; Lidiane Mendes de Andrade, 2676, 92; Luciana Rodrigues Struck, 2677, 93; Marcelino Silva Alves, 2678, 93; Marcelo Eduardo do Nascimento, 2679, 93; Marcelo Wanderley da Silva, 2680, 94; Márcio Maciel Dias, 2681, 94; Marco Antonio Maciel, 2682, 94; Marcos David Araújo de Freitas, 2683, 95; Maria Aparecida Silverio, 2684, 95; Maria Betânia de Souza Santos, 2685, 95; Maria de Jesus Gomes Lima, 2686, 96; Maria Lourdes Pereira Rocha, 2687, 96; Maria Lucia Rodrigues Lima, 2688, 96; Mário Cândido da Silva, 2689, 97; Mario Sergio Souza Silva, 2690, 97; Marquivo Bispo Silva, 2691, 97; Matheus Pereira Papa, 2692, 98; Mauro Sérgio de Oliveira, 2693, 98; Mikael Ricardo da Silva, 2694, 98; Mônica Souza Pimentel, 2695, 99; Nivia Maria Sousa de Oliveira, 2696, 99; Noeme Maria Ferreira, 2697, 99; Osvaldo Sobreira, 2698, 100; Pedro Serafim Capita Salgado, 2699, 100; Pedro Leandro Resende Vieira, 2700, 100; Priscilla Pereira Cardoso, 2701, 101; Reinaldo Cândido da Silva, 2702, 101; Rejane Queiroz Ferreira, 2703, 101; Renato Bastos, 2704, 102; Roberta Pessoa Pires Faria, 2705, 102; Rodrigo de Albuquerque Silva, 2706, 102; Rodrigo Leandro Silva, 2707, 103; Rodrigo Luis da Silva, 2708, 103; Rodrigo Monteiro Rocha Alecrim, 2709, 103; Rodrigo Rodrigues de Souza, 2710, 104; Samara de Souza Silva, 2711, 104; Sheila Cristina Carvalho Queiroz, 2712, 104; Talita Abiorana de Oliveira, 2713, 105; Tcharles Gomes Oliveira, 2714, 105; Ulisses Anderson Ribeiro Vieira, 2715, 105; Valdomiro Passos de Farias, 2716, 106; Vanessa Pereira Cardoso, 2717, 106; Vania Maria de Almeida Rocha, 2718, 106; Vitor Hugo Chahine Pereira, 2719, 107; Viviane Lopes Roberto, 2720, 107; Walisson Tolêdo dos Santos, 2721, 107; Wendel Rodrigo do Prado, 2722, 108; Yasser Arafat Alvares Oliveira Santos, 2723, 108; ENSINO MÉDIO 4/2005, Christian Victor Mattos Santos, 2724, 108. Diretor João Antônio Ramos Filho, Reg. 4.375-MEC; Secretário Escolar Miguel Fernandes de Sousa, Reg. 675-SEC/DF.

CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE, Recredenciado pela Portaria nº 310/02-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2005, Livro 10, Adson Mettler do Nascimento, 2885, 56; André César Ramiro de Sousa, 2886, 56; Bruna Fagundes Perfeito, 2887, 56; Bruno Mello de Souza, 2888, 57; Camila Lopes Godinho, 2889, 57; Carine Pereira Mariani, 2890, 57; Daniela da Costa de Carvalho, 2891, 58; Danielle Cristine Carvalho, 2892, 58; Felipe Xavier Souza Cruz, 2893, 58; Fernanda Cunha Salim, 2894, 59; Gabriel Dias Bastos, 2895, 59; Guilherme de Mello Gonçalves Paes do Carmo, 2896, 59; Gustavo Licursi de Melo, 2897, 60; Igor da Cunha Araújo, 2898, 60; Igor Quintanilha de Souza, 2899, 60; Julia Costa Nascimento, 2900, 61; Larissa Guimarães Sales, 2901, 61; Leandro Monteiro de Souza Augusto, 2902, 61; Lucas Augusto Esmeraldo de Oliveira, 2903, 62; Lydia Galdino Veras, 2904, 62; Mara Régia Coelho de Souza, 2905, 62; Marcelo Cardoso Takahashi, 2906, 63; Marcus Vinicius Leal Duarte, 2907, 63; Mariana Valente de Albuquerque Rocha, 2908, 63; Melissa Guimarães Sales, 2909, 64; Monique Frederico Pires de Souza, 2910, 64; Philippe Augusto do Nascimento Martins, 2911, 64; Ricardo Abritta Gurgel, 2912, 65; Silvino Mendonça Carneiro, 2913, 65; Tatiana Viana Fraga, 2914, 65; Thaís Castro da Costa, 2915, 66; Victor Eduardo Rodrigues de Oliveira, 2916, 66; Ana Amélia Maia da Costa, 2917, 66; Ana Isabelly Mendonça Galiza, 2918, 67; Anna Carolina Gonçalves Netto Barozzi, 2919, 67; Arthur Lôbo Amaral, 2920, 67; Bruna Ricardo Meira, 2921, 68; Brunna Patrícia Barbosa Soares, 2922, 68; Camila Hellen Ferreira Guedes, 2923, 68; Carolina Benigno Charchat, 2924, 69; Carolina Dreyer Lomônaco, 2925, 69; Clara Larissa Barbosa Soares, 2926, 69; Daniela Rubim Costa de Araujo, 2927, 70; Débora Gurgel de Freitas, 2928, 70; Fabiane Rubim Braga de Oliveira, 2929, 70; Gabrielle Andrade Cobucci, 2930, 71; Geanny Pereira de Pinho Silva, 2931, 71; Luciana Silva Ribeiro, 2932, 71; Mariana Jorge Sant'Anna, 2933, 72; Mario Henrique Batista Ferreira dos Santos, 2934, 72; Paulo Henrique de Carvalho Costa, 2935, 72; Raísa Latorraca Xavier, 2936, 73; Samantha de Paula Maciel Lima, 2937, 73; Stefanie Pereira Quirino de Sousa, 2938, 73; Taiane Barbosa Magalhães, 2939, 74; Taianny Ribeiro Bastos, 2940, 74; Tássio Corrêa Ferreira, 2941, 74; Tayse Teixeira de Almeida, 2942, 75; Thiago Meneses de Castro Mendes, 2943, 75; Thiago Silva Costa, 2944, 75; Tiago da Silva Assis, 2945, 76; Virgílio Peixoto Pedrosa, 2946, 76; Vitor

Moreira Vargas, 2947, 76; Alexandre Dias de Alencar Silva, 2948, 77; Bruno Cesar Motta Teixeira, 2949, 77; Carolina Keté Ferraz Santos, 2950, 77; David Ricardo Ribeiro de Souza Barros, 2951, 78; Diana Aussaresses Franco, 2952, 78; Dieferson Cesar Miranda, 2953, 78; Felliipe Augusto Alves Loiola, 2954, 79; Fernando Cardoso Piloni, 2955, 79; Igor Holanda Risuenho, 2956, 79; Jessica da Costa Leite, 2957, 80; Juliana Martins Garcia, 2958, 80; Lara Ramos Pereira, 2959, 80; Leonardo Belfort Sucupira e Castro de Carvalho Leite, 2960, 81; Lola Sarue Stauder, 2961, 81; Marina Rodrigues Brasil, 2962, 81; Matheus Costa Araujo, 2963, 82; Mayara Oliveira Moreira Neves, 2964, 82; Milenna Almeida Pessoa, 2965, 82; Natália Dantas Gouvêa Magalhães, 2966, 83; Natalia Lima de Souza, 2967, 83; Priscila Giseli Calderaro, 2968, 83; Rafael Santos Ferreira, 2969, 84; Rafaella Osler de Almeida Santiago, 2970, 84; Renan Machado Braga, 2971, 84; Tiago Fernando Lima Barbosa, 2972, 85; Victor Monteiro Farias, 2973, 85; Vívian Lins Cardoso, 2974, 85; Wagner Cabral da Silva, 2975, 86; Wesley Del'Isola Santos, 2976, 86; Alexandre Magno Nogueira Pereira, 2977, 86; Amanda Kling Rangel, 2978, 87; André Maia Ribeiro, 2979, 87; André Rodrigues Pereira, 2980, 87; Angela Inês Martins Campos, 2981, 88; Bernardo Ravello da Costa, 2982, 88; Brunna Alves Salgado, 2983, 88; Bruno Rodrigues da Rocha, 2984, 89; Carlos Alberto dos Santos Filho, 2985, 89; Carlos Alberto Rodrigues Vasconcelos, 2986, 89; Claudia Silva Cação, 2987, 90; Daniel Braga Coimbra, 2988, 90; Daniel Leis de Oliveira, 2989, 90; Daniella Lobo Alcebiades Ferreira, 2990, 91; Ellen Luiza Rangel de Castro, 2991, 91; Fernanda de Sá Fagundes, 2992, 91; Iuri Santos de Miranda Lopes, 2993, 92; Iúry Vinicius Winckler Colatto, 2994, 92; Jéssica Racquel Moura de Barros, 2995, 92; Josiane Goulart Batista, 2996, 93; Karina Kirschner Lopes, 2997, 93; Lidia Maria Nunes Matias, 2998, 93; Lucas Saenger Picchi, 2999, 94; Luis Carlos Rabelo Paulini, 3000, 94; Marcelle Calille Coura Longo, 3001, 94; Marcus Felipe da Silva, 3002, 95; Mariana Carneiro de Mendonça Melo, 3003, 95; Marília Bayma Sousa Araujo Melo, 3004, 95; Marina Carvalho de Moura, 3005, 96; Marina Coelho Costa, 3006, 96; Nathália Bayma Sousa Araujo Melo, 3007, 96; Paula de Deus Dutra, 3008, 97; Paulo Dias Costa, 3009, 97; Pedro Luiz Pinto de Lima Branquinho, 3010, 97; Plínio Ricardo Brandão Espindola Maffucci, 3011, 98; Priscila Wagner Grossi, 3012, 98; Regina Silva Cação, 3013, 98; Renata Bezerra Pereira, 3014, 99; Renato de Lima Cordeiro, 3015, 99; Talita Berlim Reis, 3016, 99; Teomália Ferreira Barbosa, 3017, 100; Tchezary Gomes Pena Medeiros, 3018, 100; Thaís Gontijo Ribeiro, 3019, 100; Diretor Valdemiro Titton Reg. 0047 MEC; Secretária Escolar Eliane Maria de Melo Souza Reg. 279 SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/04-SE/DF: ENSINO MÉDIO 01/2005, Livro 11, Adriana Dias Pinto, 6150, 053; Alex de Souza, 6151, 053; Alex de Souza Silva, 6152, 053; Aline da Silva Moraes de Araújo, 6153, 054; Aline Maria da Silva, 6154, 054; Aline Priscila Damasceno Ribeiro, 6155, 054; Allisson Aires Oliveira, 6156, 055; Alisson de Souza Carvalho, 6157, 055; Alyne Medeiros Freire, 6158, 055; Ana Paula Mendes da Silva, 6159, 056; André Luiz de Souza Silva, 6160, 056; Andréia Aline Sant'ana, 6161, 056; Antonia Daniele de Souza Silva, 6162, 057; Areta Rodrigues de Souza, 6163, 057; Ariane Aparecida da Costa Nascimento, 6164, 057; Arquimedes Vieira André, 6165, 058; Ary da Rocha Nascimento Filho, 6166, 058; Aylanne Ferreira Soares, 6167, 058; Betânia Pereira Santana, 6168, 059; Bianca do Espírito Santo Noronha, 6169, 059; Bruno José da Silva, 6170, 059; Bruno Lopes Sousa, 6171, 060; Carlos André Nery da Silva, 6172, 060; Celi Neusa Coelho Neves, 6173, 060; Célio Pinto Magalhães, 6174, 061; Cheiston de Figueiredo Sena, 6175, 061; Cláudia Margarida Firmiana Quintiliano, 6176, 061; Cleone Calixto do Nascimento, 6177, 062; Clerison Castro Brandão, 6178, 062; Cristiane Mesquita Dias Borges, 6179, 062; Daise Kelly Vieira Magalhães, 6180, 063; Dalvina Neri Santana, 6181, 063; Daniel Honorato Medeiros, 6182, 063; Danielle Cardozo da Silva, 6183, 064; Danielly Fernandes França, 6184, 064; Danilo Carrasco Abrão, 6185, 064; Danúbia Barbosa da Cruz, 6186, 065; Darciane Nascimento da Silva, 6187, 065; Darlan Mesquita Paulo, 6188, 065; David Rodrigues Maciel, 6189, 066; Dayse Alves Miranda, 6190, 066; Dayse Juliana Mesquita Paulo, 6191, 066; Débora Rayane de Souza Oliveira, 6192, 067; Deivid de Souza Moura, 6193, 067; Delion Ferreira dos Santos, 6194, 067; Diana Viana da Silva, 6195, 068; Diego Felipe Barbosa Pimentel, 6196, 068; Dione Ramos Vieira, 6197, 068; Djalma Silva dos Santos, 6198, 069; Dpaulo Leite de Souza, 6199, 069; Eliana da Rocha Gama, 6200, 069; Eliane Coelho da Silva, 6201, 070; Eliane Maria da Cunha, 6307, 105; Elida Diniz Vaz, 6202, 070; Elissandra dos Passos Nunes, 6203, 070; Ellen Christiane Gonçalves Rabis, 6204, 071; Enio Gomes de Araújo, 6205, 071; Enoc do Nascimento Araújo, 6206, 071; Érica de Lima e Silva, 6207, 072; Fabiana Oliveira dos Santos, 6208, 072; Fábio Junio Carvalho de Oliveira, 6209, 072; Fernanda Carvalho Martins, 6210, 073; Filipe Stucki de Souza, 6211, 073; Flavia de Jesus Freire, 6212, 073; Gabriel Marcelo Gomes Pereira, 6213, 074; Gabriel Reis de Sousa, 6214, 074; Gabriella da Silva Nunes, 6215, 074; Gecivania Rodrigues Sousa Barjud, 6216, 075; Geovane Jeronimo da Silva, 6217, 075; Gil Flávio Miranda de Castro, 6218, 075; Gilmar da Cruz Silva, 6219, 076; Giovane Travagliani Vieira, 6220, 076; Harrison Silva Sakaguchi, 6221, 076; Helcilene Alves da Silva, 6222, 077; Iara Barbosa dos Santos, 6223, 077; Iracema Silva Veras, 6224, 077; Isaac Muniz Ferreira, 6225, 078; Isaque Nilton Cavalcante Leal, 6226, 078; Itana Correia da Silva, 6227, 078; Jackson Dantas Vieira, 6228, 079; Jarmindo Bose Júnior, 6229, 079; Jeciane Vieira Alecrim, 6230, 079; Jesseane Soares da Costa, 6231, 080; Jessyca Santana Lima, 6306, 105; Joélio da Silva Tolentino, 6232, 080; Josiane Lustosa Moura, 6233, 080; Josy Gabriela Cordeiro, 6234, 081; Jucilene Maria de Abrantes, 6235, 081; Juliana Campos Gomes, 6236, 081; Juliana Honorato Gomes da Silva, 6237, 082; Laudicéa Barbosa Gonçalves, 6238, 082; Leandro Sousa Silva, 6239, 082; Leila Póvoa Costa, 6240, 083; Leila Salvadora Silva Paes Landim, 6241, 083; Leodir Edgar de Oliveira, 6242, 083; Leonardo Honorato Gomes da Silva, 6243, 084; Liliane Aquino da Silva, 6244, 084; Louraci Bastos Dias, 6245, 084; Luciana Alves Guedes, 6246, 085; Luciana Monteiro de Gois, 6247, 085; Luísiane de Alcântara Bezerra, 6248, 085; Marcela Marisa da Silva, 6249, 086; Marcos Antônio Pereira da Silva, 6250, 086; Maria Angélica Santos Ferreira,

6251, 086; Maria Clara Silva Fonseca, 6252, 087; Maria de Fátima Jeronimo Queiroz, 6253, 087; Maria do Carmo da Silva Reis, 6254, 087; Maria do Carmo Santos Campos, 6255, 088; Maria Edsonilda da Silva Queiroz, 6256, 088; Maria Lúcia Chaves Rodrigues, 6257, 088; Maria Siderlandia Ferreira Silva, 6258, 089; Mayara Felipe Araujo, 6259, 089; Michelle Soares de Figueiredo, 6260, 089; Miguel Sousa da Silva, 6261, 090; Mônica Rodrigues de Oliveira, 6262, 090; Natalia Cristina Cândido de Oliveira, 6263, 090; Natalino da Silva Brito, 6264, 091; Natanielle Maria Pinheiro de Oliveira, 6265, 091; Patricia de Andrade Porto, 6266, 091; Paulo Cesar Mendes do Nascimento, 6267, 092; Paulo de Tarso Soares Silva, 6268, 092; Priscila Bonina de Oliveira, 6269, 092; Priscila Lopes de Araujo, 6270, 093; Priscila Rodrigues Brito, 6271, 093; Rafael Chaves da Silva, 6272, 093; Rafael da Silva Miranda, 6273, 094; Raquel Ferreira Costa, 6274, 094; Renata Souza e Silva, 6275, 094; Ricardo Nereu Gomes, 6276, 095; Roberta Fernandes Veras, 6277, 095; Roberta Kelly Almeida Sales, 6278, 095; Rogério da Silva Lima, 6279, 096; Rômulo Alves Lacerda Baliza, 6280, 096; Rosemary de Lima Soares, 6281, 096; Ruth Silva de Oliveira, 6282, 097; Sergio Henrique da Costa Aguiar Filho, 6283, 097; Sheila Nascimento de Sousa, 6284, 097; Sidney Lucena da Silveira, 6285, 098; Sônia Ferreira Soares, 6286, 098; Stela da Silva Basilio, 6287, 098; Sueli de Jesus Muniz, 6288, 099; Taiana Ferreira da Silva, 6289, 099; Tatiana da Luz, 6290, 099; Thalita Mayara Santos Moura, 6291, 100; Thalyta Kézzya Alves Moreira Borges, 6292, 100; Tiago Jorge Negri de Oliveira, 6293, 100; Uandresson Nascimento da Silva, 6294, 101; Uelma Moraes de Souza, 6295, 101; Ulisses Oliveira Felgueiras, 6296, 101; Valdir Diamantino dos Santos, 6297, 102; Valmilianda Queiroz, 6298, 102; Vania Lopes da Silva, 6299, 102; Wagner Marques Trindade, 6300, 103; Waleria Sousa Santos, 6301, 103; Weslei Marques Pereira, 6302, 103; TÉCNICO EM SERVIÇOS BANCÁRIOS 02/2005, Ilma Edinalva Silva, 6302, 104; TÉCNICO EM SECRETARIADO 03/2005, José Gilson da Silva, 6305, 105; Maria Luisa Pinto, 6304, 104; Ronaldo Mangela Costa Fernandes, 6303, 104; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 04/2005, Adriana Dias Gomes da Silva, 6082, 030; Alberto Soares de Oliveira Neto, 6083, 030; Ana Paula Isaías do Carmo, 6084, 031; André Braga Fernandes, 6085, 031; André Carlos Gomes de Freitas, 6086, 031; Andréa Rondon Coelho da Silva, 6087, 032; Ângela Divana Dias Nobre, 6088, 032; Angela Maria Lopes de Oliveira, 6089, 032; Antonia Gizele de Souza, 6090, 033; Arides Almeida de Lima, 6091, 033; Atany Gleny Paula do Nascimento, 6092, 033; Caio Silvano Rezende Costa, 6093, 034; Celia de Araujo Silva Ribeiro, 6094, 034; Claudênio Olimpio Araújo Souza, 6095, 034; Cyro Ricardo da Silva Melo, 6096, 035; Daniela Aparecida Ribeiro, 6097, 035; Daniela Salazar Pires, 6098, 035; Denise Cristina Rodrigues da Silva, 6099, 036; Eddy Scofield Furletti, 6100, 036; Edmilson Fonseca Magalhães, 6101, 036; Elane Cardoso dos Santos, 6102, 037; Elizangela Calisto, 6103, 037; Elizete Alves Neta Pereira, 6104, 037; Elisângela do Nascimento Oliveira, 6105, 038; Elton Clay Mendes Pereira, 6106, 038; Fernando de Sousa Cotrim, 6107, 038; Gabriela Freire Silva, 6108, 039; Genildo Vilar de Medeiros, 6109, 039; Gesoneide Carvalho Veras, 6110, 039; Gilvan Gomes da Silva, 6111, 040; Gilvam Jose da Silva, 6112, 040; Gilvanda Ferreira Ricarte, 6113, 040; Leidiana de Souza Brito, 6114, 041; Gideão Inácio da Silva, 6115, 041; Isauri Diane Rocha de Oliveira, 6116, 041; Jefferson Silva Roberto, 6117, 042; Jesse Oliveira Correia, 6118, 042; João Batista Fonsêca, 6119, 042; José Augusto Magalhães Trentin, 6120, 043; José Marcelo Costa Lins, 6121, 043; Joselma Freires da Silva, 6122, 043; Juarez Nascimento de Lima, 6123, 044; Laudicéa Maria Vale França, 6124, 044; Leonardo Santos Salgado, 6125, 044; Lúcia Mary Barros de Carvalho, 6126, 045; Maria Alice de Melo Barros, 6127, 045; Marisa Nunes de Jesus, 6128, 045; Mateus Souza Vieira, 6129, 046; Mírian do Carmo de Assis, 6130, 046; Moisés dos Santos, 6131, 046; Olga Oliveira de Souza, 6132, 047; Paulo Pereira de Souza, 6133, 047; Pedro Sampaio Grangeiro, 6134, 047; Rafaella Sampaio Coutinho, 6135, 048; Raimundo Nonato da Silva, 6136, 048; Raquel Lopes de Barros, 6137, 048; Rodrigo Carlos Santos, 6138, 049; Rodrigo Pereira dos Santos, 6139, 049; Rosângela Ferreira da Silva, 6140, 049; Ruth Helena de Souza Rabelo, 6141, 050; Sandra Cristina de Sousa Bezerra, 6142, 050; Sicileide Rodrigues da Silva, 6143, 050; Silmara Araujo Alves, 6144, 051; Sylvania Batista de Oliveira, 6145, 051; Xafi Bento Ferreira, 6146, 051; Wilma Correia de Oliveira, 6147, 052; Zoraide Rodrigues Andrade, 6148, 052; Diretora Maria Helena Alves Crispim DODF nº 30-12/02/04; Secretária Escolar Núbia Regina de Oliveira Gonçalves Reg. 1336-DIE/SE/DF.

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE MARÇO DE 2005.

O DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 11, incisos IV e V, da Portaria nº 166, de 26/6/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF nº 141, de 24/7/2003, p. 03, Resolve: PRORROGAR, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 24.03.2005, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes nº 080-038617/2004 e 080-039056/2004.

WILSON DE SOUSA FILHO

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 15 DE MARÇO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/

01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.003310/2004, Resolve: 1 - APROVAR o Regimento Escolar do Pró – Educar Escola Técnica de Enfermagem, localizado na QNA 41, lote 03, Taguatinga, Distrito Federal, e Pró – Educar Profissão e Educação Ltda, registrando que o referido instrumento legal contém 106 artigos e 26 páginas. 2 - APROVAR a Proposta Pedagógica às fls. 89 a 116, do citado processo. 3 - ESCLARECER que a Matriz Curricular não foi alterada, permanecendo a aprovada pelo Parecer nº 75/2004. 4 - DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 5 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 11 DE MARÇO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, 13.02.2004 e ,ainda, o contido no Processo nº 030.002.808/2004, Resolve: 1-APROVAR o Regimento Escolar da Escola Casa da Criança, localizada na QNM 04, Conjunto “O”, Lotes 34 e 36, salas 101/105 Ceilândia/Distrito Federal e mantida pela Escola Infantil Petutinho Ltda-ME, registrando que o referido instrumento legal contém 112 artigos e 21 páginas. 2-APROVAR a Proposta Pedagógica às fls. 127 a 143, incluindo a Matriz Curricular para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série às fls. 137, do citado processo. 3-DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 4-Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 14 DE MARÇO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, 13.02.2004 e ,ainda, o contido no Processo nº 030.004.797/1999, Resolve: 1-APROVAR o Regimento Escolar do Instituto de Serviço Social Pax localizado na Área Especial nº 26/29 Setor Central, Lado Leste, Gama- Distrito Federal mantido pelo Instituto de Serviço Social Pax, registrando que o referido instrumento legal contém 121 artigos e 32 páginas. 2-APROVAR a Proposta Pedagógica às fls. 325 a 350, do citado processo. 3-APROVAR a Matriz do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, a partir do ano letivo de 2000 às fls. 352, do citado processo. 4- DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 5-Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49, DE 15 DE MARÇO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.005.587/2004, Resolve: 1 - AUTORIZAR a suspensão temporária, pelo prazo de 2 (dois) anos, das atividades de Ensino Médio do Processus – Centro Educacional, localizado no SEPS 708/907, Módulo “D”, Brasília, Distrito Federal, mantido pela Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília – AETB. 2 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 15 DE MARÇO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004 e, ainda, o contido no Processo nº 030.002905/2001, Resolve: 1 – APROVAR o Regimento Escolar da Escola Cenequista de Brasília, localizada no SGAN 608 – Conjunto “D”, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, e mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, registrando que o referido instrumento legal contém 119 artigos e 49 páginas. 2 - APROVAR a Proposta Pedagógica às fls. 273 a 301, do citado processo. 3 – APROVAR a Matriz Curricular para o ensino fundamental de 1ª a 8ª série às fls. 302, do referido processo. 4 – ESCLARECER que a Matriz Curricular ora aprovada é válida apenas para os anos letivos de 2002 à 2004, no que se refere às séries finais do ensino fundamental. 5 – DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 6 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 15 DE MARÇO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII e XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29/01/2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 1/2003-CEDF, a Portaria nº 37/SE, de 13/02/2004 e, ainda, o

contido no Processo nº 030.003184/2004, Resolve: 1 - APROVAR o Regimento Escolar do Colégio Dom Pedro II, localizado no SHCGN 703 – Área Especial – Brasília, Distrito Federal, e mantido pelo Instituto Dom Pedro II, registrando que o referido instrumento legal contém 116 artigos e 30 páginas. 2 - APROVAR a Proposta Pedagógica às fls. 136 a 158, incluindo as Matrizes Curriculares para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série e de 5ª a 8ª série, às fls. 149 e 150, respectivamente, do citado processo. 3 - DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 4 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 15 de março de 2005.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, considerando as informações constantes dos autos, e com base na competência estabelecida no Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, do Estatuto desta Entidade, e fundamentada no artigo 87, inciso II da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, Resolve: APLICAR MULTA a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$222.018,21 (duzentos e vinte e dois mil e dezoito reais e vinte e um centavos) pelo atraso injustificado na entrega do material objeto do processo 063.000.059/2004, estabelecendo o prazo de 10(dez) dias úteis para o recolhimento. Publique-se e encaminhe-se ao SAF para as demais providências.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 23 de março de 2005.

PROCESSO Nº: 030.005.798/2003 – INTERESSADO: JM – TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Á Vista das instruções no processo e disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil para o exercício de 2005, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03/07/2003, reconheço a dívida, no valor de R\$ 75.524,98 (Setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), em favor da JM – TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CGC nº 24946352000100. Publique-se e encaminhe-se o processo a GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à Conta da Dotação Orçamentária: 1101-0004 – Natureza de Despesa: 4490.92-Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte: 321, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

PROCESSO Nº: 030.005.798/2003 – INTERESSADO: BASEVI – CONSTRUÇÕES S.A – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Á Vista das instruções no processo e disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil para o exercício de 2005, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03/07/2003, reconheço a dívida, no valor de R\$ 34.854,02 (Trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro e dois centavos), em favor da BASEVI – CONSTRUÇÕES S.A, CGC nº 00016576000147. Publique-se e encaminhe-se o processo a GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à Conta da Dotação Orçamentária: 1101-0004 – Natureza de Despesa: 4490.92-Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte: 321, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

PROCESSO Nº: 030.005.798/2003 – INTERESSADO: SETA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E ADMINISTRAÇÃO LTDA – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Á Vista das instruções no processo e disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil para o exercício de 2005, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03/07/2003, reconheço a dívida, no valor de R\$ 62.535,27 (Sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sete centavos), em favor da SETA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CGC nº 00471912000141. Publique-se e encaminhe-se o processo a GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à Conta da Dotação Orçamentária: 1101-0004 – Natureza de Despesa: 4490.92-Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte: 321, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

PROCESSO Nº: 030.005.798/2003 – INTERESSADO: TORC – TERRAPLENAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA – ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Á Vista das instruções no processo e disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil para o

exercício de 2005, e em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03/07/2003, reconheço a dívida, no valor de R\$ 23.763,35 (Vinte e três mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), em favor da TORC – TERRAPLENAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, CGC nº 17216052001093. Publique-se e encaminhe-se o processo a GEFIN/DAO/SO, para emissão da respectiva Nota de Empenho e o pagamento, à Conta da Dotação Orçamentária: 1101-0004 – Natureza de Despesa: 4490.92-Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte: 321, da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.

HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Em 22 de março de 2005.

Processo 075.000.206/2000. Objeto: despesas com aquisição de vales-transporte. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06 de julho de 1994, ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no “Caput” do artigo 25 da referida Lei, para a despesa com aquisição de vales-transporte para uso dos empregados desta Sociedade no mês de abril/2005, conforme a seguir: BANCO DE BRASÍLIA S/A – R\$ 15.938,40, VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, R\$ 1.717,38; TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, R\$ 207,90; VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, R\$ 371,70; RÁPIDO PLANALTINA LTDA, R\$ 281,06.

MÁRIO HISSASHI IKEZIRI

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 04 de março de 2005.

Processo 141.002.829/95. Interessado: VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Autorização instalação em guichê da Rodoferroviária de Brasília. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação em favor da Viação São Luiz Ltda, objetivando a utilização de área pública situada no Terminal Rodoferroviário de Brasília, para comercialização de bilhetes de passagens de ônibus interestaduais. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “Caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração de Terminais/ST para as demais providências.

VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 17 de março de 2005.

Processo: 113.001.044/2005. Interessado: SU OBRA/DER-DF; Assunto: emissão da nota de empenho; Objeto: dispensa de licitação para execução de obras emergenciais na DF-079, no valor de 906.200,00. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do Inciso IV, Artigo 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal, a dispensa de licitação; Determina de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho inicial no valor de R\$ 453.100,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil e cem reais) a favor da empresa RIO PLATENSE – Construções, Projetos e Consultoria Ltda.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor Geral em 18 de março de 2005, publicada no DODF nº 55, de 22 de março de 2005, página 14, ONDE SE LÊ: “referente ao mês de janeiro de 2005”, LEIA-SE: “referente ao mês de dezembro de 2004”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de março de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material de que a escolha do fornecedor justifica-se pelo mesmo deter

a exclusividade na comercialização dos produtos, conforme fls. (10 a 20) do processo nº 050.000.165/2005, e o parecer favorável da Assessoria Jurídica constante das fls. (27 a 33), reconheceu a situação de sua inexigibilidade nos termos do Inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93, para a contratação direta da COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, para a aquisição de munições para a SSPDS, pelo valor de R\$ 45.961,22 (quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, de 18.11.1998, e considerando que, de acordo com o exposto pelo Sindicante, designado pela Portaria nº 001, de 14.02.05, publicada no DODF nº 032, de 17.02.05, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 005, de 10.03.05, Resolve: PRORROGAR, de acordo com o parágrafo único do Artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, por trinta (30) dias, a contar de 18.03.05, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055-004514/2005.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 884, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994, Resolve: INSTAURAR processo a ser promovido pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar responsabilidade pelo prejuízo causado com o furto de um monitor de vídeo SVGA PNP, 15 JD157F, tombamento nº 00200.72.599; um estabilizador marca Forceline BR 1000, tombamento nº 05100.011.996 e um estabilizador 1200 PLUS TS SHARA, tombamento 051.14.674PCDF, pertencentes ao patrimônio da Polícia Civil do Distrito Federal e distribuídos à 33ªDP/DPC/PCDF, ocorrido entre os dias 09/11/2004 às 09 horas e 1º/12/2004 às 18 horas, no interior daquela Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal, conforme Dossiê nº 001/2005-33ªDP. Autue e publique no DODF.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de março de 2005.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14 do processo nº 150.001432/2005, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda IMAGEM, representada por JOSÉ DE MATOS RIBEIRO JUNIOR, no valor total de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), visando uma apresentação no dia 20 de março de 2005, nas comemorações da inauguração da Sede da RA XXIV – Park Way, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de março de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 e 08, do processo nº 150.001.383/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Oficineira MARIA DÁRIA DE MORAIS GONÇALVES, no valor total de R\$5.760,00 (CINCO MIL, SETECENTOS E SESSENTA REAIS), visando a realização da Oficina Vivencial “Meia de Seda Vira Arte”, nos dias 21 de março a 1º de abril, na Biblioteca Pública de Ceilândia e no período de 02 a 13 de maio de 2005 na Biblioteca Pública do Guará, dentro do Programa de Dinamização da Rede de Bibliotecas Públicas do Distrito Federal, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15 do processo nº 150.001.422/2005, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda LIGAÇÃO DIRETA, represen-

tada por MARCOS PERRONE CAMPOS, no valor total de 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), visando uma apresentação no dia 18/03/2005, nas comemorações da inauguração da Sede da RA XXIV – Park Way, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15 do processo nº 150.001.415/2005, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo NIKA MACEDO E BANDA, representada por EDVALDO LIMA MACEDO, no valor total de 1.300,00 (HUM MIL E TREZENTOS REAIS), visando uma apresentação no dia 18 de março de 2005, nas comemorações da inauguração da Sede da RA XXIV – Park Way, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 18/19 do processo nº 150.001.427/2005, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda NEGA MALUCA, representada por JOSÉ QUEIROZ DE MAGALHÃES, no valor total de 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), visando uma apresentação no dia 19 de março de 2005, nas comemorações do Aniversário de Ceilândia, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14 do processo nº 150.001.429/2005, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda COLO DE MENINA, representada por AILTON LIANDRO DE CAMPOS, no valor total de 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), visando uma apresentação no dia 19 de março de 2005, nas comemorações do Aniversário de Ceilândia, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 15/16 do processo nº 150.001.428/2005, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda KARISMA, representada por CARLOS FRANK LIMA RÊGO, no valor total de 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), visando uma apresentação no dia 19 de março de 2005, nas comemorações do Aniversário de Ceilândia, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 e 92, do processo nº 150.001382/2005, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta de ADLA MARQUES e outros integrantes do Coro Lírico, representado pela Sociedade Amigos da Orquestra Sinfônica do TNCS, no valor de R\$17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS), visando a participação do Concerto “O MESSIAS”, a ser realizado nos dias 19 e 20 de março de 2005, na Sala Villa Lobos, dentro da Programação Artística da OSTNCS, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 16 de março de 2005

PROCESSO: 260.034.150/2004; INTERESSADO: Companhia Energética de Brasília; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, Reconheço a Dívida, autorizo a emissão da Nota de Empenho, a liquidação e o

pagamento, no valor de R\$ 44,36 (Quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, referente ao pagamento das Notas Fiscais n.ºs 065964841 e 065964838, relativo ao fornecimento de energia elétrica no imóvel situado à Q7 – Área Especial/varjão e Galpão de Transição Q.10 no mês de dezembro/2004. A referida despesa será a conta das Naturezas de Despesas 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, fonte – 100, das Atividades 8517.0058.

RAIMUNDO LUÍS OLIVEIRA NEVES

COMISSÃO TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS PRIORIDADES
PARA ATENDIMENTO PELO SOCORRO SOCIAL

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA PARA ANÁLISE
DAS PRIORIDADES PARA ATENDIMENTO PELO SOCORRO SOCIAL
CTASS REALIZADA DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2005.

Às quinze horas do vigésimo quarto dia de fevereiro do ano de 2005, na sala da CTASS da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, foi realizada a 21ª Reunião Ordinária, presidida pela Sra. Márcia Maria e Silva Mazão, Presidente da CTASS com a presença da Sra. Marlúcia Lima Camello Silva e da Sra. Eline Barbosa Lobão, membros da Comissão. Seguiu-se a seguinte pauta: A) Análise das solicitações de atendimento pelo Socorro Social: 1) Referência: Processo nº 260.030.306/2003; Interessada: Anorinda Maria da Conceição Santos; 2) Referência: Processo nº 260.032.750/2003; Interessada: Adriana Marques do Rosário; 3) Referência: Processo nº 260.033.364/2003; Interessada: Claudia Maria Morais Ramos; 4) Referência: Processo nº 260.033.674/2003; Interessada: Cristiana Barbosa de Magalhães; 5) Referência: Processo nº 260.033.521/2003; Interessada: Dulcimar Ferreira Costa; 6) Referência: Processo nº 260.021.456/2002; Interessado: Darkson de Melo Sousa; 7) Referência: Processo 260.027.938/2002; Interessado: Elinaldo Camelo Paiva; 8) Referência: Processo nº 102.112.635/1994; Interessada: Francisca Vieira Silva 9) Referência: Processo nº 260.028.734/2002; Interessada: Geruza Maria de Lucena Oliveira; 10) Referência: Processo nº 102.098.669/93; Interessado: José Nilcilene de Oliveira 11) Referência: Processo nº 260.030.305/2003; Interessada: Maurisia Rodrigues Souza; 12) Referência: Processo nº 260.033.946/2003; Interessada: Marlene da Silva 13) Referência: Processo nº 260.008.992/2001; Interessado: Raimundo Nonato Lima Filho; 14) Referência: Processo nº 260.031.803/2003; Interessada: Rita de Cássia Santos Souza; 15) Referência: Processo nº 260.042.136/2004; Interessada: Vânia Batista de Souza; Foi aberta a reunião, sendo analisado o item um da Pauta: 1) Processo nº 260.030.306/2003; Interessada: Anorinda Maria da Conceição Santos deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 5º inciso IV da Portaria nº 33 de 27 de maio de 2004/SEDUH, publicada no DODF de 04/06/2004. 2) Processo nº 260.032.750/2003; Interessada: Adriana Marques do Rosário; deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 4º inciso II e no art. 5º inciso V da Portaria nº 33 de 27 de maio de 2004/SEDUH, publicada no DODF de 04/06/2004. 3) Processo nº 260.033.364/2003; Interessada: Claudia Maria Morais Ramos; deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 5º inciso II da Portaria nº 33 de 27 de maio de 2004/SEDUH, publicada no DODF de 04/06/2004. 4) Processo nº 260.033.674/2003; Interessada: Cristiana Barbosa de Magalhães; deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 5º incisos I e II da Portaria nº 33 de 27 de maio de 2004/SEDUH, publicada no DODF de 04/06/2004. 5) Processo nº 260.033.521/2003; Interessada: Dulcimar Ferreira Costa; Indeferido, por não se enquadrar em requisitos elencados na Portaria nº 33 de 27 de maio de 2004/SEDUH, publicada no DODF de 04/06/2004. 6) Processo nº 260.021.456/2002; Interessado: Darkson de Melo Sousa; Indeferido, por não apresentar fato novo. Não é família numerosa, não tem doença que impeça exercer atividades laborativa para seu sustento. 7) Processo nº 260.027.938/2002; Interessado: Elinaldo Camelo Paiva; Indeferido por não apresentar fato novo para atendimento do pleito. 8); Processo nº 102.112.635/1994; Interessada: Francisca Vieira Silva; Indeferido, por não se enquadrar em requisitos elencados na Portaria nº 33 de 27 de maio de 2004/SEDUH, publicada no DODF de 04/06/2004. 9) Processo nº 260.028.734/2002; Interessada: Geruza Maria de Lucena Oliveira; deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 5º inciso II da Portaria nº 33 de 27 de maio de 2004/SEDUH, publicada no DODF de 04/06/2004. 10) Processo nº 102.098.669/93; Interessado: José Nilcilene de Oliveira; Indeferido, o requerente não apresenta uma situação para atendimento pelo Socorro Social 11) Processo nº 260.030.305/2003; Interessada: Maurisia Rodrigues Souza; Indeferido, pela falta de consistência e validade de documento fls. 29 e 32. 12) Processo nº 260.033.946/2003; Interessada: Marlene da Silva; deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 5º incisos I e III da Portaria nº 33 de 27 de maio de 2004/SEDUH, publicada no DODF de 04/06/2004. 13) Processo nº 260.008.992/2001; Interessado: Raimundo Nonato Lima Filho; Indeferido, por não se enquadrar nos requisitos elencados na Portaria nº 33 de 27 de maio de 2004/SEDUH, publicada no DODF de 04/06/2004. 14) Processo nº 260.031.803/2003; Interessada: Rita de Cássia Santos Souza; deferido, por se enquadrar nos requisitos elencados no art. 4º inciso III da Portaria nº 33 de 27 de maio de 2004/SEDUH, publicada no DODF de 04/06/2004. 15) Processo nº 260.042.136/2004; Interessada: Vânia Batista de Souza Indeferido, por não se enquadrar nos requisitos elencados na Portaria nº 33 de 27 de maio de 2004/

SEDUH, publicada no DODF de 04/06/2004. Nada mais tendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual eu, Marlúcia Lima Camello, Secretária ad doc, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes. Brasília, 24 de fevereiro de 2005. Membros: Marlúcia Lima Camello Silva e Eline Barbosa Lobão.

MÁRCIA MARIA E SILVA MAZÃO
Presidente

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
DIRETORIA COLEGIADA

Sessão nº 2322ª - Decisão nº 200 - realizada em 22/03/2005. Processo 111.000.395/2005. Interessado: NUBEN RELATOR – Diretor de Recursos Humanos, Administração e Finanças, FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, a vista das instruções contidas nos autos, decide ratificar o Ato da Presidente desta empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 34.102,36 (trinta e quatro mil, cento e dois reais e trinta e seis centavos), objetivando a aquisição de Vales Transporte para distribuir aos empregados e estagiários da Companhia no período de 09/04 a 10/05/2005, com base nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, inexigibilidade de licitação, cuja despesa correrá por conta do programa de trabalho: 23.122.0100.8504.0075 – concessão de benefício aos servidores da TERRA-CAP, elemento: 3390.39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica; subelemento 72 – vale-transporte.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MARÇO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Artigo 105, Inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, Resolve: PRORROGAR até o dia 31/03/2005 o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Inventário Patrimonial dos bens do Ministério do Trabalho e Emprego em uso na Secretaria de Estado de Trabalho, constituída pela Portaria nº 25, de 02/12/2004. Fica expressamente proibida a movimentação de bens patrimonial neste período.

IVELISE LONGHI

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE MARÇO 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Resolve: Designar o Subadministrador da Subadministração Regional de Taguatinga Sul – DF, como executor do Contrato nº 02/2005 – SUCAR, referente à locação do imóvel situado QSD 15 Lote 01 Lojas 04 e 05 – Taguatinga Sul, para instalação da Sede da Subadministração Regional de Taguatinga Sul, cabendo-lhe coordenar, acompanhar as execuções dos serviços e atestar as faturas, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de março de 2005.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de dispensa de licitação em favor de Geraldo Leandro Briere, acostada à folha 79 do processo nº 130.000.030/2005 e o Parecer Técnico constantes nas folhas 74 a 78 desse mesmo processo, encontram-se contemplados no artigo 24 inciso X da referida Lei, para atender despesa com locação de imóvel na EQNP 26/30 Bloco G Lojas 03 e 04 – Ceilândia - DF, para sediar a Subadministração Regional do Setor P de Ceilândia, conforme Projeto Básico, Proposta de preço e Parecer Técnico nº 006/2005/D-ASTEL/SUCOM, no valor de R\$ 1.351,00 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais), autorizando o empenho de nº 00216/2005 e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de março de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, Resolve: Tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 38 de 24/02/005, publicada no DODF nº 38 de 25 de Fevereiro de 2005, página 36.

PROCESSO Nº: 300.000.021/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS; ASSUNTO: TARIFA POSTAL. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 065/2005 no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Águas Claras, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 300.000.126/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS; ASSUNTO: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 061/2005 no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), em favor da Meio & Mídia Comunicação Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Águas Claras, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 300.000.127/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS; ASSUNTO: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 063/2005 no valor de R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais), em favor da S/A Correio Braziliense – Depto de Assinaturas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Águas Claras, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 147.000.005/2005; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA; ASSUNTO: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho estimativa nº 064/2005 no valor de R\$ 1.181,00 (um mil, cento e oitenta e um reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do DF/CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional da Candangolândia, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 23 de março de 2005

PROCESSO Nº: 130.000.060/2002, INTERESSADO: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA à vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 1 SUCAR, de 2 de janeiro de 2002, e ainda de acordo com o que estabelece o inciso I, do art. 38 combinado com os incisos II e IV, do art. 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA e autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 78.018,04 (Setenta e oito mil, dezoito reais e quatro centavos), a favor da empresa em epígrafe, inerente a despesas com Manutenção e Conservação de Áreas Urbanizadas e Ajardinadas, Contrato de Gestão 001/2002 SUCAR X ICS, correspondente aos processos de pagamento nº 130.000.445/2004, 130.000.485/2004, 130.000.486/2004, 130.000.487/2004, 130.000.055/2005, 130.000.056/2005, 130.000.076/2005, 130.000.077/2005 e 130.000.078/2005. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/GAG/DAO/SUCAR, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8508-0011 – Manutenção de Áreas Urbanizadas e Ajardinadas das Regiões Administrativas.

JOSÉ RICARDO DE MORAIS VERANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 02 DE MARÇO DE 2005

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no Art. 7º, do Decreto nº 22.939, de 08 de maio de 2002, Resolve: APROVAR o projeto de reformulação de sistema viário na Via L2 Norte, próximo à EQN 402/403 - Plano Piloto, RA-I, consubstanciado no MDE 005/2004, em anexo.

CLAYTON AGUIAR

PROCESSOS: 147.000.005/2005

DECISões / ATOS

DECRETOS

PUBLICAÇÃO:

REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM / /

PARTIDA

I - APRESENTAÇÃO

O presente projeto foi elaborado com fulcro no inciso III do artigo 38 e no inciso I do artigo 40, do Regimento Interno da Administração Regional de Brasília, aprovada pelo Decreto nº 16.246 de 25/12/94, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa Técnica - INTC nº 002/98, aprovada pelo Decreto nº 19.045 de 20/02/1999, e com o Decreto nº 22.939 de 08/05/2002.

Este projeto foi elaborado para definir a reformulação do sistema viário na Via L2 Norte, no trecho da Entrepasse Norte - EQN 402/403, Plano Piloto, RA - I.

O projeto compreende o presente MDE 005/2004, de 11/03/05 a 00/00, e modifica a planta PR 2/1, Via L2 N-Duplicação, não registrada em cartório, inserindo-se nas fls 126-IV-3-D e 127-III-1-C do SICAR.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - RA-I

RT. CARO PAULO COSTA
PRESIDENTE

MEMORIAL DESCRITIVO

MDE - 005/2004

PLANO PILOTO - RA-I
**REFORMULAÇÃO DE SISTEMA VIÁRIO
VIA L2 N - EQN 402/403**

PROJETO DE ARQUITETURA
INSCRIÇÃO: 00000004
TEL: 3306-2544

PROJETA
MARCOS
MARCOS

DESENHO
VIA 3/04

REVISÃO
01/03/05

PARTE A MDE 005/2004 FL 1/4

II - CROQUI DE SITUAÇÃO

REFORMULAÇÃO DE SISTEMA VIÁRIO
VIA L2 NORTE 402/602

PARTE A MDE 005/2004 FL 2/4

PROCESSOS: 141.004.415/2004

DECISÕES / ATOS:

RECURSOS:

PUBLICAÇÃO:

REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM 7/3

PARTE B

I - CROQUI DE LOCAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - RA-1

PLANO PILOTO - RA-1
REFORMULAÇÃO DE SISTEMA VIÁRIO
VIA L2 N - EQN 402/403

MEMORIAL DESCRITIVO

MDE - 005/2004

FORMA: 00/00	PROJETO: PAULO COSTA	REVISÃO: 30/03/05	VISTO: PAULO COSTA
--------------	----------------------	-------------------	--------------------

PARTE B MDE 005/2004 FL 05

V EQUIPE TÉCNICA

NOME/ FORMA DE PARTICIPAÇÃO	CAT. PROFISSIONAL	CREA	RUBRICA
Supervisão Gabry Galvão Silveira Mello	Arquiteta	2035/D-DF	<i>[Signature]</i>
Projeto Paulo Albuquerque da Costa	Arquiteto	15559/D-RJ	<i>[Signature]</i>
Desenho Luis Armando da Silva Almeida	Desenhista	Matr. 48622-1	<i>[Signature]</i>
Digitalização Leilane Zamboni	Enc. de Serviços	Matr. 112591-5	<i>[Signature]</i>

PARTE B MDE 005/2004 FL 06

II - JUSTIFICATIVA E CONDICIONANTES DO PROJETO

O projeto atende a solicitação de diversos moradores das Superquadras 402 e 403 Norte, além dos motoristas que afluem ao local com frequência, não só vindo das comerciais como dos estabelecimentos de comércio.

Trata-se de um conflito de trânsito, principalmente nas horas de maior movimento, em virtude dos retornos existentes nas pistas sentido Norte-Sul como na de sentido Sul/Norte, na altura da Entrecruza Norte 102/403.

Informamos, que o projeto teve parecer favorável do DETRAN.

III - PROPOSIÇÃO

Como solução, será aberto no canteiro central da Via L2 Norte uma passagem direta, com 03 (três) faixas de rolamento, para os veículos que demandam do Comércio Local Norte em direção à Via L2 Norte, com destino no sentido Sul/Norte. Esta solução implicará a instalação de 03 (três) semáforos.

A faixa de desaceleração do retorno existente em frente a SQN 403 será aumentada em direção à SQN 402, totalizando 115,00m (cento e quinze metros) de faixa uniforme e mais um taper de 25,00m (vinte e cinco metros).

Quanto às interferências com as redes de infra-estrutura urbana, tanto a CAESB quanto a BRASIL TELECOM informam não haver problemas, o que não ocorre com as redes de galerias pluviais da NOVACAP e energia elétrica da CEB.

Entretanto, ambas informam que os remanejamentos poderão ser executados na ocasião da implantação do retorno, quando o construtor deverá contatar com estas empresas.

Alertamos para quando da execução da obra, a firma executora deverá tomar cuidado nas escavações, pois quaisquer danos que vierem a ocorrer com alguma rede, mesmo com as áreas não cadastradas de outras empresas, serão de sua inteira responsabilidade.

[Signature]

PARTE B MDE 005/2004 FL 05

VI - ALTERAÇÕES DE PROJETO

MDE - 005/2004

PLANO PILOTO - RA-1
REFORMULAÇÃO DE SISTEMA VIÁRIO
VIA L2 N - EQN 402/403

FOLHA: 06/06	PROJETO	REVISÃO	VISTO
--------------	---------	---------	-------

PARTE B MDE 005/2004 FL 06

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 02 DE MARÇO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994 e considerando o Capítulo IV, artigo 22 e parágrafo único, do Regulamento Geral da Feira de Artesanato da Torre de Televisão, de 28 de junho de 1994, por exceder o limite de faltas e não ter comparecido mais na FATV. RESOLVE: I - CANCELAR a autorização de uso de logradouro público do espaço de nº 082 da ala LESTE, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, em nome de ALBERICO DE PAIVA FEITOSA e retomar o referido espaço, conforme conteúdo do processo nº 141.006.401/1999; II - CANCELAR a autorização de uso de logradouro público do espaço de nº 044 da ala LESTE, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, em nome de ROMILDO CAVALCANTE e retomar o referido espaço, conforme conteúdo do processo nº 141.001.580/1995.

CLAYTON AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 02 DE MARÇO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI do Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.246 de 29 de dezembro de 1994, e em atendimento à sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2004.01.0.065911-0/5ºVFPDF, resolve: ANULAR a Ordem de Serviço n.º 52, de 31/05/04, publicada no DODF n.º 104, de 02/06/04, Página 13, que revogou o Alvará de Funcionamento n.º 1.114, datado de 07/04/2000, expedido em caráter definitivo, referente ao processo n.º 141.001.762/1998, do estabelecimento denominado Instituto Euro Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, localizado no SCES, Trecho O, Conjunto 05, por ocupar área pública irregularmente.

CLAYTON AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 08 DE MARÇO DE 2005

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos XXII e XLVI, do art. 64, do Regimento Interno e considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, no artigo 9º e 10, da Lei Federal 9 784, de 29.01.99, recepcionada no Governo do Distrito Federal pela Lei 2834, de 07.12.01, e, considerando, finalmente, a necessidade de disciplinar o acesso de terceiros a processos e demais documentos sob a guarda e responsabilidade da Administração Regional de Brasília, RESOLVE:

I - O acesso a informações contidas em processos ou documentos sob a guarda e responsabilidade da Administração Regional de Brasília, inclusive com fornecimento de cópias, se condiciona a que o interessado o requeira e seja autorizado pelo dirigente do setor da Administração Regional de Brasília onde se encontre o processo ou documento

II - O requerimento com pedido de acesso a documento ou processo, inclusive cópia, só será deferido pela autoridade competente quando identificado o interessado através do documento competente e demonstrado interesse legal e, quando for o caso, houver o recolhimento do valor correspondente à despesa ocorrida.

III - Os requerimentos contendo o pedido de informação ou acesso a processos e documentos, inclusive com pedido de cópia, serão juntados aos respectivos processos ou documentos assim como, quando for o caso, o comprovante de pagamento da despesa respectiva com cópias

IV - São legitimados como interessados nos processos ou documentos sob a guarda e responsabilidade da Administração Regional de Brasília:

a - pessoas físicas ou jurídicas que iniciem o processo ou documento, como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

b - aqueles que, sem haver iniciado o processo, têm direitos e interesses que possam ser afetados pela decisão administrativa a ser proferida;

c - as organizações e associações representativas relacionadas com direitos e interesses coletivos;

d - as pessoas ou as associações legalmente constituídas relacionadas com direitos ou interesses difusos.

V - Os casos omissos serão resolvidos pelo Senhor Administrador Regional de Brasília.

VI - Revogam-se as disposições em contrário.

VII - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLAYTON AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 08 DE MARÇO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento

Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994 e considerando o Capítulo IV, artigo 22 parágrafo 1º, do Regulamento Geral da Feira de Artesanato da Torre de Televisão, de 28 de junho de 1994, em virtude de ter abandonado o espaço RESOLVE: I - CANCELAR a autorização de uso de logradouro público e RETOMAR o espaço nº 246 e 248 da ala OESTE, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, em nome de FRANCISCO MENDES DE ALCÂNTARA, conforme conteúdo do processo nº 141 002.688/2001; II - GESILDA DO NASCIMENTO SILVA, Resolve: CANCELAR a autorização de uso de logradouro público e RETOMAR o espaço nº 032 da ala NORTE, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, conforme conteúdo do processo nº 141 000.691/2000; III - CANCELAR a autorização de uso de logradouro público e RETOMAR o espaço nº 167 da ala NORTE, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, em nome de EDSON FLÁVIO GOMES MACIEL, conforme conteúdo do processo nº 141 001.632/2000.

CLAYTON AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 10 DE MARÇO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994 e considerando o Capítulo II, artigo 6º ao 14º, do Regulamento Geral da Feira de Artesanato da Torre de Televisão, de 28 de junho de 1994, em razão da artesã MARIA GESSIME SANTOS não ter sido selecionada nos moldes previstos no Regulamento Geral da FATV por não ter se classificado dentre os aprovados na seleção de 25/09/97 e ter recebido autorização para ocupar o espaço nº 029 da ala Leste em desacordo com o Regulamento, e desta autorização ter sido revista e cancelada em 15/12/2003, Resolve: CANCELAR a autorização de uso e retomar o espaço nº 029 da ala Leste na Feira de Artesanato da Torre de Televisão.

CLAYTON AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 14 DE MARÇO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe , atribuída pelo item XLVI do Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 16.246, de 29 de dezembro de 1994, Resolve: REVOGAR o Alvará de Funcionamento nº RA 02926, de 28/10/2004, expedido em caráter prévio, do estabelecimento denominado MERCEARIA DO CHOPP LTDA. - ME, localizado no SHCS, CL, quadra 404, bloco A, loja 01, por ocupar área pública maior que a declarada pelo sócio responsável, EVERSON DIFENTHAELER, CPF 020.768.079-50, processo 141.002.370/2002.

CLAYTON AGUIAR

DESPACHOS DO ADMINISTRADOR

Em 14 de março de 2005.

PROCESSO Nº: 141.001.529/2003. INTERESSADO: BRASIL TELECOM S.A. (INTERURBANOS). ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Conforme instruções contidas no processo em epígrafe e consoante o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.1994, e de acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento, em favor da empresa BRASIL TELECOM S.A, no valor de R\$ 111,28 (cento e onze reais e vinte e oito centavos), referente aos serviços de telefonia de longa distância (interurbanos) no mês de dezembro de 2004.

PROCESSO Nº: 141.001.530/2003. INTERESSADO: BRASIL TELECOM S.A. (TELEFONIA FIXA). ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Conforme instruções contidas no processo em epígrafe e consoante o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29.11.1994, e de acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento, em favor da empresa BRASIL TELECOM S.A, no valor de R\$ 4.790,90 (quatro mil setecentos e noventa reais e noventa centavos), referente aos serviços de telefonia fixa no mês de dezembro de 2004.

Publique-se e encaminhe-se a SOF/DAG, para as devidas providências.

CLAYTON AGUIAR

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XXXIII do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, Resolve: PRORROGAR por mais 20 (vinte) dias o prazo da Comissão Permanente de Sindicância para a conclusão dos trabalhos apuratórios, referentes ao processo nº 142.001.733/2004.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de conformidade com o item XLVI, artigo 49, do Decreto 22.338 de 24/08/2001. Resolve: Tendo em vista a solicitação contida no ofício nº 713/2005- GAB / PROMAI, de 14 de fevereiro de 2005 e reiterado pelo ofício nº 1172/2005- GAB / PROMAI, de 08 de março de 2005. ANULAR os documentos a seguir descritos: Declaração para fins de prova junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, expedida em favor de ADÃO MENDES DE ARAÚJO, processo nº 143.000.740/96, CPF: 377.326.251-53, RG: 1565965 SSP/ DF, a qual autorizou o interessado a ocupar o endereço localizado na AC 102, conjunto D, Lote 02 e 04, Santa Maria –DF, expedida em 22 de setembro de 2001, assinada por MARNE LUCENA DE MIRANDA; Declaração expedida para provas junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que indica ADÃO MENDES ARAÚJO para ocupar o lote nº 02 e 04, conjunto D, da AC 102, Santa Maria –DF, e que o indica condições para participar do Programa de Governo PRÓ –DF, expedida em 09 de julho de 2001, assinada por MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE; Declaração para fins de prova junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que indica JOSIAS ALVES DE ARAÚJO FILHO, processo nº 143.000.581/2001, CPF – 598991231-53, RG- 09943 CBM / DF, a qual autorizou o interessado a ocupar o endereço localizado na AC 102, conjunto D, Lote 03, Santa Maria-DF, expedida em 17 de agosto de 2001, assinada por MARNE LUCENA DE MIRANDA; Declaração expedida para provas junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que indica JOSIAS ALVES DE ARAÚJO FILHO, para ocupar o lote nº 03, do conjunto D, da AC 102, Santa Maria –DF, e que indica condições para participar do Programa de Governo PRÓ –DF, expedida em 13 de julho de 2001, assinada por MARIA DO SOCORRO LUCENA TRINDADE. Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

FABIANA REZENDE CÂMARA CAMBRAIA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 15 de fevereiro de 2005.

PROCESSO: 144.000.134/2004; INTERESSADO: CURINGA DOS PNEUS LTDA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; Á vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens I, II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho no valor total de R\$ 7.746,80 (sete mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), bem como a liquidação e pagamento em favor do credor acima identificado, referente a aquisição de pneus 17.5x25 12 lonas. Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho à conta do elemento 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade 04.122.0100.8517-0082 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, do Orçamento desta Administração Regional, condicionado o pagamento a existência de disponibilidades financeiras.

CÉSAR TRAJANO DE LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

SECRETARIA EXECUTIVA GERÊNCIA DE SUPORTE OPERACIONAL

ATO DECLARATORIO DE ABANDONO Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegada pelo parágrafo 1º e 2º do art. 5º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR

abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 150331-DIFIS/RA I; 2 botijões de gás de cozinha 13 kg. Auto de Apreensão nº 629-DIFIS/RA I; 8 bolsas medias, 10 bolsas pequenas, 1 carrinho com rodas de pneus. Auto de Apreensão nº 631-DIFIS/RA I; 1 carrinho de pipoca, 1 botijão pequeno, 1 panela de pipoca, 1 fogão pequeno; Auto de Apreensão nº 140-DIFIS/RA I; 31 abacaxis, 1 caixa de uva, foi doado para Instituto Dom Orione, inscrição no Conselho de Assistência Social nº 26197, CNPJ: 001.029.021/0001-65. Auto de Apreensão nº 153203-DIFIS/RA I; 1 mostruário com 9 revistas diversas, 2 garrafas de água mineral 20lts. Auto de Apreensão nº 151487-DIFIS/RA I; 2 carrinhos para churrascos sem rodas, 1 carrinho com rodas. Auto de Apreensão nº 151145-DIFIS/RA I; 1 estufa para salgados marca alcyhimoy, 1 carrinho de ferro com pneus, 6 cadeiras dobráveis de ferro para bar, 1 mesa dobrável de ferro para bar, 1 mesa de madeira dobrável, 4 cadeiras dobráveis de madeira, 1 mochila verde, 1 caixa térmica, 1 armação para barraca desmontável. Auto de Apreensão nº 151144-DIFIS/RA I; 126 garrafas de cerveja, 16 garrafas de água, 43 sucos, 11 latas de refrigerantes, 1 garrafa de cachaça 51, 36 sombrinhas diversas, 3 portas CD'S, 2 capas de sofá, 6 calculadoras, 6 fones de ouvido, 3 chaveiros digitais, 1 controle TV universal, 1 radio civtar, 1 eliminador de voltagens, 13 carregadores com 4 pilhas, 194 capas com CD'S, 100 capas para celular, 81 VCDs com filmes, 52 vasilhames de 500ml para água de coco. Auto de Apreensão nº 150332-DIFIS/RA I; 775 CD'S piratas, 176 DVD'S piratas, 5 fitas k-7 piratas, 205 capas para CD'S vazias, 157 capas para DVD'S vazias, 4 fitas k-7 vazias. Auto de Apreensão nº 150335-DIFIS/RA I; 2 bolsas, 8 cortadores de unhas, 3 fones de ouvido, 3 CD'S piratas, 5 birinight 375ml, 10 e ½ de aguardentes, 1 garrafa de cachaça 51, 181 cervejas em latas, 1 litro de conhaque Domus; Auto de Apreensão nº 150333-DIFIS/RA I; 6 brinquedos inflamáveis. Auto de Apreensão nº 150336-DIFIS/RA I; 120 sombrinhas de vários modelos, 1 bolsa, 1 balança em mal estado, 8 carteiras de cigarros fechadas, 5 carteiras de cigarro aberta. Auto de Apreensão nº 150334-DIFIS/RA I; 753 capas para celulares, 68 frentes para celulares, 8 suporte para celulares, 50 carregadores para celulares, 1 jogo de baralho, 1 eliminador de pilha, 21 antenas para celulares, 9 calculadoras, 59 pulseiras para relógios, 21 fantoches. Auto de Apreensão nº 153157-DIFIS/RA I; 2 balcões em inox, 2 suporte para anúncios, 1 painel publicitário. de Apreensão nº 150336-DIFIS/RA I; 120 sombrinhas, 1 bolsa, 1 balança em mal estado, 8 carteiras de cigarro fechadas, 5 carteiras de cigarro aberta. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE ABANDONO Nº 02, DE 02 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegada pelo parágrafo 1º e 2º do art 5º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 602-DIFIS/RA II; 33 portas retrato pequenos; 3 balcões de madeira; 1 balcão de vidro; 40 pacotes de lã; 10 bonés; 1 balcão de madeira; 1 vaso sanitário; 1 radio portátil; 1 espelho; Auto de Apreensão nº 604-DIFIS/RA II; 4 bancos de plásticos; 3 cadeiras de ferro; 1 sofá; 1 balança filizola; 2 enxadas. Auto de Apreensão nº 640-DIFIS/RA II; 1 lixeira de ferro medindo aproximadamente 1,30X0,70mts. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE ABANDONO Nº 03, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegada pelo parágrafo 1º e 2º do art. 5º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 5651-DIFIS/RA III; 1 carroça azul e vermelha. Auto de Apreensão nº 3628-DIFIS/RA III; 1 trailer na cor azul. Auto de Apreensão nº 5207-DIFIS/RA III; 1 carrinho de reboque. Auto de Apreensão nº 5209-DIFIS/RA III; 1 carrinho azul com pneus de moto; Auto de Apreensão nº 5210-DIFIS/RA III; 1 carrinho de churrasco amarelo; Auto de Apreensão nº 4218-DIFIS/RA III; 1 churrasqueira de ferro; 1 mesa de bar; 2 cadeiras, 1 tenda completa de lona branca. Auto de Apreensão nº 1279-DIFIS/RA III; 1 makita, 1 pá, 1 enxada. Auto de Apreensão nº 9287-DIFIS/RA III; 1 quiosque da cor cinza em fibra de vidro medindo 2x3 com inscrição CREDICAR. Auto de Apreensão nº 4219-DIFIS/RA III; 8 cadeiras de ferro, 2 mesas de bar, 1 botijão de gás 13kg vazio, 1 chapa. Auto de Apreensão nº 5850-DIFIS/RA III; 1 placa de publicidade, medindo 10mts. Auto de Apreensão nº 4215-DIFIS/RA III; 2 carrinhos de chapa de aço vazios. Auto de Apreensão nº 5651-DIFIS/RA III; 1 carroça em estado precário azul com vermelha. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE ABANDONO Nº 04, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegada pelo paragrafo 1º e 2º do art. 5º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 330-DIFIS/RA V; 3000 tijolos cerâmica, 10 sacos de cimento 50 kg, ½ saco de cimento, 2 cavadores, 3 kg de prego, 1 martelo, 1 pé-de-cabra, 1 maquina corta ferro. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE ABANDONO Nº 05, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegada pelo parágrafo 1º e 2º do art 5º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 176-DIFIS/RA VI; 25 litros de bebidas alcoólicas de 21; 3 litros de presidente; 10 litros de bebidas alcoólicas de 21; 2 litros de domus; 3 litros de cortezano; 8 litros de para-tudo; 15 litros de bebidas alcoólicas de 88; 2 caixas de cervejas em lata; 48 frascos de caninha sertaneja; 24 garrafas de cerveja kaiser; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE ABANDONO Nº 06, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegada pelo paragrafo 1º e 2º do art. 5º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 9654 - DIFIS/RA IX; 1 mesa de madeira; 5 cadeiras de madeira, 1 caixote de madeira, 1 caixa de isopor; 01 armário de madeira fórmica, 4 enxadas, 2 alavancas, 1 pé-de-cabra, 1 cavadeira, 1 machado, 1 pia inox, 1 martelo, 1 desempenadeira, 1 churrasqueira de ferro, 1 carrinho de mão sem rodas, 01 tambor de ferro, 1 escada de ferro e 1 panela de ferro; Auto de Apreensão nº 1301-DIFIS/RA IX; 1 carrinho de mão, 1 pá de ferro, 1 machado, 1 enxada. Auto de Apreensão nº 8616 - DIFIS/RA IX; 10 folhas de maderite. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE ABANDONO Nº 07, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegada pelo paragrafo 1º e 2º do art. 5º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 0701 - DIFIS/RA XI; 1 carroça, 1 arreio, 1 serrote, 1 chave inglesa, 1 marreta. Auto de Apreensão nº 0705-DIFIS/RA XI; 1 carroça. Auto de Apreensão nº 0703-DIFIS/RA XI; 1 carroça metálica, 1 carroça azul, 1 carroça de madeira com eixo de mola. Auto de Apreensão nº 0702-DIFIS/RA XI; 1 carroça verde, 1 carroça verde e branca, 1 carroça sem pneu, 1 televisão de 14 polegadas, 1 corda, 1 cadeira. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE ABANDONO Nº 08, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegada pelo paragrafo 1º e 2º do art. 5º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 2601 - DIFIS/RA XII; 70 cocos verdes, 1 caixa de isopor pequena, 2 churrasqueiras, 4 cadeiras de metal, 1 cadeira de plástico, 2 mesas de metal, 1 vassoura, 1 rodo, 1 cadeira de madeira, 1 caixa térmica de metal, 8 baleiros, 1 bandeja de metal pequena, foram doados os cocos verde para o Projeto Sócio – Educativo Santa Luzia nº de inscrição no Conselho de Assistência Social nº 347/1999, CNPJ:02.864.958/0001-56. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE ABANDONO Nº 09, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegada pelo paragrafo 1º e 2º do art. 5º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 54 - DIFIS/RA XVI; 200 tijolos, 10 cerâmicas, 1 mangueira, 1 serrote e 1 peneira para coar areia. Auto de Apreensão nº 260 - DIFIS/RA XVI; 70 quentinhas; 1 caixa de isopor sem tampa; 2 galões de plástico; Termo de Apreensão nº 51 - DIFIS/RA XVI; 31 quentinhas; 4 garrafas de suco; 1 caixa de isopor; Auto de Apreensão nº 261 - DIFIS/RA XVI; 42 quentinhas; 1 caixa de isopor com tampa; 2 garrafas de ½ litro de suco; Auto de Apreensão nº 52 - DIFIS/RA XVI; 47 marmítex; 4 caixas de isopor com tampas; os bens percebíveis relacionados nos autos 260, 051, 261 e 052 foram doados para o Instituto Dom Orione inscrição no Conselho de Assistência Social nº 261/97, CNPJ 001.029.021/0001-65; Auto de Apreensão nº 1979-DIFIS/RA XVI; 25 abacaxis, 1 carrinho de mão, 1 guarda sol, 1 faca; o percebível foi doado ao Lar de Maria, inscrição nº 430/2003, CNPJ: 01.816.476/0001-67. Auto de Apreensão nº 1509-DIFIS/RA XVI; 300 unidades de sacos de lixo. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE ABANDONO Nº 10, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegada pelo paragrafo 1º e 2º do art. 5º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 935 - DIFIS/RA XVII; 12 telhas de zinco; 5 pedaços de perfis; 1 porta metálica; 01 chapa metálica; 01 pia de cozinha de rezina; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegado pelo o art. 3º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 153207-DIFIS/RA I; 1 estrutura metálica desmontada usada; Auto de Apreensão nº 153205-DIFIS/RA I; 1 estrutura metálica contendo 07 placas em metalon, 04 portas de rolo em metalon; Termo de Apreensão nº 153206-DIFIS/RA I; 14 bichos de pelúcia; Termo de Apreensão 151683 – RA I; 02 traves de gol para futebol pequeno, 02 cadeiras de ferro em mal estado, 02 sombreiros, 01 carrinho de picolé, 385 melzinhos, 04 tripés, 11 refletiva, 01 jogo de capa para banco de automóvel; Termo de Apreensão 151684- RA I; 3 limpadores de pára-brisa, 2 trancas de automóveis, 1 protetor para cinto de segurança, 3 molduras de placa para automóveis, 1 moldura para moto, 2 jogos de calotas completo, 6 calotas avulsas, 1 jogo de pedal para automóvel, 1 lata de cera, 1 bola de cambio; Termo de Apreensão 151685- RA I; 10 talcos odorizantes, 03 tapas CD, 01 protetor de porta de automóveis, 01 limpa rápido, 18 tec fresh gel, 02 limpas pneus 500 ml, 62 sombrinhas diversas, 14 sombrinhas grandes, 53 óculos de sol piratas, 40 cervejas em latas; Auto de Apreensão nº 151686-DIFIS/RA I; 41 canetas, 8 perfumes, 5 leques, 9 blusas frente única, 4 carteiras femininas, 10 bolsas, 9 massageadores, 3 maozinhas para coçar, 6 conjuntos de bijuterias, 2 carteiras masculinas; Auto de Apreensão nº 151687-DIFIS/RA I; 2 pares de sandálias, 2 pés de sandálias avulsas, 6 relógios femininos, 1 terço, 6 calculadoras, 1 saquinho contendo peças diversas, 2 capas para celulares, 3 jipes pequenos(brinquedos), 1 helicóptero(brinquedo), 6 pulseiras; Auto de Apreensão nº 151688-DIFIS/RA I; 9 radinhos, 21 capas para DVDs vazias, brich game, 11 chaveiros (coração), 3 key chaur laser, 2 sacolas contendo peças diversas, 14 conjuntos infantis, 6 jardineiras infantis, 6 vestidos infantis, 18 sungas tamanhos diversos; Auto de Apreensão nº 151689-DIFIS/RA I; 10 biquínis infantis, 3 biquínis para adultos, 8 garrações de água indaiá 20lts, 8 engradados para garrações de água, 3 garrações de água 20lts(vazio); Auto de Apreensão nº 151515-DIFIS/RA I; 157 latas de cervejas, 01 carrinho de mão, 19 latas de refrigerante, 17 garrafas de suco, 21 garrafas de água mineral 500ml, 09 frentes para celular, 11 capas para celular, 11 caixas de isopor diversas, 01 bateria para veiculo pequeno, 14 carrinhos para feira dobráveis, 07 carrinhos grande de mão; Auto de Apreensão nº 153156-DIFIS/RA I; 2 bicicletas usadas; Auto de Apreensão nº 9067-DIFIS/RA I; 5 cadeiras de bar brancas, 2 mesas de bar brancas, 1 banca verde lacrada; Auto de Apreensão nº 151492-DIFIS/RA I; 100kg de frutas; foi doado para o Projeto Sócio – Educativo Santa Luzia com a inscrição no Conselho de Assistência Social nº 347/1999 e CNPJ Nº 028.649.58/0001-56. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegado pelo o art3º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 632 - DIFIS/RA II; 26 sombrinhas, 48 capas de controle; Auto de Apreensão nº 2262 - DIFIS/RA II; 1 mesa metálica branca (enferrujada); 3 cadeiras metálicas; 1 fogão (s/acendedor e mangueira) 2 painéis; 2 pratos; 1 garrafa térmica. Auto de Apreensão nº 643 - DIFIS/RA II; 1 quiosque metálico 1X2mts amarelo; 1 balde; 1 banco de plástico branco; 1 balcão pequeno velho; 2 limas; 1 caixa com materiais diversos; 1 morsa; 3 caixas pequenas seladas com ferramentas, materiais de chaveiro (lacrado); 1 painel com chaves; 1 caixa de madeira. Auto de Apreensão nº 647 - DIFIS/RA II; 1 barraca de ferro desmontável; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegado pelo o art3º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 7120 - DIFIS/RA III; 2 máquinas de caça niqueis; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegado pelo o art3º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 372 - DIFIS/RA VI; 1 banca de ferro com 3m²; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegado pelo o art3º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve Declarar apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 351 - DIFIS/RA VII; 2m³ areia lavada; 2m³ brita 02. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegado pelo o art3º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 9658 - DIFIS/RA IX; 190 tijolos; Auto de Apreensão nº 9662-DIFIS/RA IX; 1m³ de brita nº1; 2m³ de areia saibrosa. Auto de Apreensão nº 10360 - DIFIS/RA IX; 400 tijolos Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegado pelo o art3º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 2504-DIFIS/RA XII; 1 poste tipo padrão usado; Auto de Apreensão nº 603 - DIFIS/RA XII; 2 cavadeiras sendo 1 s/ cabo; 3 picaretas sendo 1 s/ cabo; 4 pás sendo 1 de borracha; 320 tijolos; diversos pedaços de ferragem. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegado pelo o art3º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 1520 - DIFIS/RA XVI; 4 vassourões com cabo, 1 rodo com cabo; Auto de Apreensão nº 353 - DIFIS/RA XVI; 2m³ de brita; Auto de Apreensão nº 352 - DIFIS/RA XVI; 3000 tijolos. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO DE APREENSÃO Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e na competência que ele foi delegado pelo o art3º da Portaria 125 de 28 de dezembro de 2004, Resolve: DECLARAR apreensão dos bens abaixo discriminados: Auto de Apreensão nº 77 - DIFIS/RA XXII; 1 carroceria metálica lacrada com 2 cadeados e vidros perfeitos; 4 pneus sendo 2 furados. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 17 de março de 2005.

Processo 193.000.032/2005. Interessado: MARIA TEREZINHA JESUS GASPAS. Assunto: "VI Seminário Nacional de História da Matemática". Termo de ratificação: ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25 da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 19.892,47 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), em favor de Maria Terezinha Jesus Gaspar, para a execução do evento intitulado "VI Seminário Nacional de História da Matemática", a realizar-se no período de 20 a 23/03/2005.

EMIR JOSÉ SUAIDEN

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº16/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2005(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3905.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 5168/95, Reforma (Militar), EDVALDO RODRIGUES DE ANDRADE; 2) 2560/98, Pensão Civil, José Bezerra da Silva; 3) 2768/99, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, SETER; 4) 1182/01, Aposentadoria, Maria do Socorro Porto; 5) 2261/03, Tomada de Contas Anual, RA XIII; 6) 1393/04, Aposentadoria, José Moreira da Silva; 7) 2343/04, Aposentadoria, Maria das Graças Brito de Assis; 8) 2349/04, Aposentadoria, Maria Josete Wanderley de Farias; 9) 2503/04, Aposentadoria, DENÚSIA DA COSTA DE MELLO; 10) 2704/04, Aposentadoria, Graciema Perfeito Castro.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 4100/92, Aposentadoria, PAULO WILSON GUARACIABA; 2) 4959/93, Pensão Civil, TERESA SARTORIO GUARACIABA; 3) 1854/94, Aposentadoria, JUVENIL JOAQUIM DE MELO; 4) 1574/99, Aposentadoria, Maria Nonato Veras; 5) 569/03, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5ª Inspeção de Controle Externo; 6) 1532/04, Admissão de Pessoal, BRB; 7) 1906/04, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Esporte e Lazer; 8) 2452/04, Estudos Especiais, Tribunal de Contas do Distrito Federal; 9) 2836/04, Admissão de Pessoal, Secretaria de Gestão Administrativa; 10) 3722/04, Representação, Militariedade Comércio Export. e Import. Ltda..

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 7231/94, Aposentadoria, FRANCISSCO ALCIDES DE MOURA; 2) 1171/98, Pensão Militar, Márcia de Araujo Pereira; 3) 908/04, Reforma (Militar), Ambrósio Pereira dos Santos.

SO nº 3905. Totais: 17 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 54.681.532,13.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 462.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 2929/04, Planos e Programas de Trabalho, Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

SA nº 462. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3901

Aos 15 dias de março de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, em fruição de férias, o Conselheiro ÁVILA E SILVA e, em gozo de licença-prêmio, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3900 e Extraordinárias Reservada nº 429 e Administrativa nº 459, todas de 10.3.05.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário da Representação nº 03/2005-DA, mediante a qual o Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE requer ao Plenário que autorize a Inspeção de Controle Externo competente realizar inspeção na Secretaria de Educação do Distrito Federal com o objetivo de apurar a veracidade dos fatos narrados no Caderno Cidades, do Jornal Correio Braziliense, de 2.3.05, verificando, por conseguinte, a legalidade dos atos de aquisição, controle e distribuição dos passes livres rurais, em consonância com a legislação vigente.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 2368/2004 - Despacho 19/2005. Pensão Civil: Processo 3404/2004 - Despacho 20/2005.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Reforma (Militar): Processo 3002/1988 - Despacho 47/2005. Revisão de Concessão: Processo 4329/1993 - Despacho 46/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 1928/2004 - Despacho 45/2005.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 454/1998 - Despacho 48/2005. Estudos Especiais: Processo 178/2000 - Despacho 51/2005. Pensão Civil: Processo 1157/2000 - Despacho 50/2005. Representação: Processo 5017/1997 - Despacho 68/2005, Processo 757/2004 - Despacho 49/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 518/2003 - Despacho 86/2005, Processo 2123/2003 - Despacho 89/2005, Processo 1365/2004 - Despacho 88/2005, Processo 2081/2005 - Despacho 87/2005. Fiscalização de Pessoal: Processo 782/2004 - Despacho 85/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 2971/1999 - Despacho 84/2005.

J U L G A M E N T O

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 2819/93 (anexo o de nº 113.001.733/92) (Relator Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), de que pedira vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). O processo trata da aposentadoria de MIGUEL FARAH-DER/DF. - DECISÃO Nº 0579/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumpridos os itens III, IV e V da Decisão nº 1.719/04; II - considerando que o INSS informou ser inautêntica a certidão de tempo de serviço utilizada pelo servidor para viabilizar sua aposentadoria (Ofício/INSS nº 0054/00, de 19.09.00); considerando que foram efetivamente observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos dos itens III e IV da Decisão nº 1.719/04, em obediência à decisão judicial exarada no MS nº 2001.01.1.080115-4; e considerando que o servidor, regularmente citado, se manteve revel: a) manter os efeitos da Decisão nº 5.018/01, no sentido de considerar ilegal a concessão da aposentadoria em exame; b) determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão da recusa de registro da concessão em apreço; III - autorizar o retorno dos autos à origem, para que o DER/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) proceda à aposição da assinatura do responsável pela elaboração do termo de julgamento constante dos autos (fl. 368), em complemento ao item I da Decisão nº 1.719/04; b) cumpra o item II da citada Decisão nº 1719/

04, no sentido de: “II - informar se outras medidas já foram implementadas no caso, para o exato cumprimento da lei, na esfera judicial e administrativa, à semelhança das providências adotadas nos processos de Jonas Martins Gomes e Lauro de Oliveira”; c) em consonância com o decidido no Processo nº 2767/93 (Decisão nº 6761/00), também endereçado ao DER/DF, adote as seguintes providências: c.1) declarar a nulidade parcial do Processo administrativo disciplinar nº 113.004.442/02, em que foi indiciado o servidor Miguel Farah, especificamente no que se refere à apuração do uso de certidão falsa, em face dos vícios ocorridos durante sua condução; c.2) constituir outra comissão para instauração de novo processo administrativo disciplinar, conforme estabelece o artigo 169 da Lei nº 8.112/90, visando apurar o uso de certidão não ratificada pelo INSS pelo servidor Miguel Farah; c.3) observar, na condução do novo processo administrativo disciplinar indicado na alínea anterior, as normas contidas nos artigos 143 a 173 da Lei nº 8.112/90, particularmente no que se refere aos artigos 154, “caput” e parágrafo único, 155, 159 e 167, não limitando os atos processuais ao interrogatório do indiciado, dando-se, ao final, a devida publicidade ao termo de julgamento, nos termos dos arts. 168 a 171 da Lei nº 8112/90 (Lei DF nº 197/91) e art. 37, “caput”, da Constituição Federal. Vencido o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos do Relator e da Revisora (Anexo I).

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2808/92 (anexo o de nº 061.031.001/91) - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 0578/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 288/96; II - legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 0101/95 (anexo o de nº 061.033.555/94) - Aposentadoria de PEDRO BARBOSA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 0580/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em diligência, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - justifique e ou corrija no SIGRH: a) a inclusão da rubrica “Complementação de Salário Mínimo Art. 40 da Lei 8.112/90”, com conseqüente repercussão indevida nas vantagens denominadas “ATS”, “Gratificação de Atividade” e “Gratificação de Desempenho”, considerando: a.1) que o servidor inativou-se com proventos proporcionais a 25/35 e a atual tabela remuneratória referente ao cargo em apreço indica que o valor do vencimento básico é superior ao máximo permitido para pagamento dessas parcelas; a.2) o entendimento vazado pela Decisão nº 338/02 (Processo nº 2.453/00), item III, letras b e b.2, no sentido de que, quando o vencimento constante da tabela salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/90, só haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas), for inferior ao salário mínimo; b) a fundamentação legal que ampara a percepção, pelo interessado, da parcela denominada “VPNI SEC SAÚDE”, juntando a documentação comprobatória pertinente.

PROCESSO Nº 2032/95 (anexo o de nº 061.009.670/94) - Aposentadoria de LAUDELINA VALENTINA ELIAS-SES. - DECISÃO Nº 0581/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3469/95 (anexo o de nº 061.033.164/95) - Aposentadoria de ANTONIO DOMINGOS DA ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 0582/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6152/96 (anexo o de nº 061.030.203/96) - Aposentadoria de ANTONIA NUNES DE OLIVEIRA - SES. - DECISÃO Nº 0583/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2019/97 (apenso o de nº 061.023.160/96) - Aposentadoria de LEONARDO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 0584/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3764/97 (apenso o de nº 061.003.179/97) - Aposentadoria de MARIA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 0585/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1469/98 (apenso o de nº 061.027.972/94) - Aposentadoria de SILVIA VAZ DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 0586/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1636/98 (apenso o de nº 061.011.755/97) - Pensão civil concedida a NELI LUIZA CAMPOS-SES. - DECISÃO Nº 0587/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – retifique o ato de concessão da pensão, fazendo constar a especialidade Limpeza e Conservação, em substituição à especialidade Patologia Clínica; II – adote as medidas cabíveis à espécie, para a

correção das parcelas Pensão Vitalícia e Parc. Pec. Lei 1062, calculadas de forma integral (fls. 2/4), considerando que o levantamento de tempo de serviço do ex-servidor revela que essas rubricas devem ser proporcionais a 28/35 (vinte e oito, trinta e cinco avos) e que as mesmas influem no cálculo de outras parcelas e, também, na Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI (Lei nº 3320/04); III - junte aos autos planilha de cálculo da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de que trata o art. 16 da Lei nº 3.320/2004, nos termos da Decisão nº 3816/04 (Processo nº 1839/03); IV - substitua o título de pensão constante dos autos (fl. 31-apenso), a fim de ajustar formalmente o percentual das parcelas anuênios e triênios, consignados incorretamente em 28% e 12% do vencimento básico, na proporção correta de 27% e 13%, respectivamente, em conformidade com o levantamento do demonstrativo de tempo de serviço do ex-servidor (fls. 24/25-apenso), com adoção das providências que se fizerem necessárias no SIGRH; V - dê ciência à beneficiária da pensão, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação a ela encaminhada, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor dos seus estípedios, em decorrência da correção das parcelas do título de pensão. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo não-acolhimento do item V do referido voto.

PROCESSO Nº 5123/98 (apenso o de nº 061.036.198/98) - Aposentadoria de DELZUITE LOPES CASÉCA-SES. - DECISÃO Nº 0588/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1071/00 (apensos os de nºs 377/92 e 082.009.376/99) - Pensão civil concedida a WANDERLAN MIRANDA DE OLIVEIRA e outra-SE. - DECISÃO Nº 0589/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências elencadas a seguir, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) substitua o abono provisório de fl. 76-apenso/aposentadoria, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular suas parcelas em termos integrais, haja vista que a instituidora da pensão foi acometida de doença especificada em lei, conforme apostilamento efetuado em 18.11.96 (fl. 32-apenso/aposentadoria, conhecido pela Decisão nº 950/04); b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1391/02 (apenso o de nº 278.000.059/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo do Distrito Federal alocado àquela Secretaria. - DECISÃO Nº 0590/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo servidor ISMAEL SILVA CASTRO (fls. 59 a 65), dando-se-lhe provimento; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - determinar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1565/02 (apenso o de nº 080.003.298/02) - Documentação constante do Processo apenso nº 080.003298/02, que versa sobre admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhado por esse ente à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria ao TCDF, conforme reza o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 0591/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) cumprido o Despacho Singular nº 329/02 - GCJF; b) legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor Níveis 2 e 3 da Secretaria de Educação, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nº 047/99, publicado no DODF em 11.11.99, nº 01/98, publicado no DODF em 30.10.98, e nº 01/00/SGA/SE, publicado no DODF em 16.11.2000, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo nº 047/99: Professor Nível 2: Alexandre Borges Costa, Davidson Jacinto de Lima, Denilson José Garcia Resina, Dilcivan Pereira Monteiro, Eduardo Henrique dos Santos, Eliana Emangelita da Cunha, Gláucia de Abreu e Silva, Heloise Helena Assunção Magalhães; Professor Nível 3: Francisco Augusto Vasconcelos Silva, Jucélio Custódio Barreira, Luciene de Jesus Maciel da Silva, Márcio de Jesus Silva; Edital Normativo nº 001/00/SGA/SE, Professor Nível 2: Alexandre Veiga dos Santos, Alexandre Magno Maciel Costa e Brito, Almir Côrtes Almeida, Áurea de Santanna Guerellus, Cosmo Jose Balbino, Cristiane Aparecida Ribeiro, Edmar Lopes dos Reis, Edson Portela Lopes, Fabiana Leite de Assis, Hierpoles Antonio de Moraes, Isa Cláudia Gonçalves Oliveira, Isânia Maria Falcão Canjão, Jairo César Dimatteu Telles, Janira Soares de Carvalho, Jesilane Chrisostomo dos Santos, Jesseni Oliveira Rebouças, João Carlos Souza Roma, José Macedo de Arruda Filho, José Valentim Viana Cordeiro, Julior Roberto de Moura, Kelly Cristina de São José, Lara Andréia Sant'ana Cardoso, Livia da Silva Costa, Maria de Lourdes Ramos Jordão, Maria do Socorro Oliveira Marzolla, Maria Elizabete Ferreira, Maria José Marçal da Silva, Patrícia Valerio de Vasconcelos, Rita de Cássia Pereira, Roseli Gonçalves de Melo, Valéria Bezerra dos Reis Silva, Vanda Aparecida de Aguiar Silva; Professor Nível 3: Cristiano Fábio

Correa Alves Lins, Jesualdo Oliveira de Sousa, Maria Edna Moura Vieira; Edital Normativo nº 001/98, Professor Nível 3: Carmen Lúcia Pereira de Melo Araújo, Cleudmar Marcos Pepino, Cremilda Mesquita Muniz, Eliene Joaquim dos Santos, Izabel Oliveira, Jadyane Pereira da Silva, Jane Veras Coelho; II - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informe quais os cargos foram objeto de acumulação pelos servidores abaixo relacionados: Adriane Mendes de Souza, Professor Nível 3, Adrião Henrique da Silva, Professor Nível 2, Amélia Soares Campos, Professor Nível 2, Antonia Cibele Figueiredo, Professor Nível 3, Antônio José de Oliveira, Professor Nível 2, Edna Pereira Torres, Professor Nível 2, Edson Vilasboas, Professor Nível 3, José Ribamar Rodrigues, Professor Nível 2, Kelciene Paiva Santos, Professor Nível 3, Maria Ceres Ribeiro Torres, Professor Nível 2, Maria da Conceição Gondim Sampaio, Professor Nível 2, Maria do Socorro Bandeira Lopes, Professor Nível 2, Maria Inês de Souza Pereira Pedra, Professor Nível 2, Miguel Angelo Cirilo, Professor Nível 2, Patrícia Barbosa dos Santos, Professor Nível 2, Patrícia Pereira Silva, Professor Nível 2, Patrícia Porto Malta Martins, Professor Nível 3, Ricardo Augusto Sousa de Andrade, Professor Nível 3; b) informe se o servidor Afonso Romão Batista, Professor Nível 3 (Geografia), acumula cargos públicos, e em caso afirmativo, indique-os; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0075/04 (apensos os de nºs 85/92 e 080.007.561/00) - Pensão civil concedida a MARIA LÚCIA CHEIER DIB GONÇALVES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 0592/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3592/04; II - legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em apreço.

PROCESSO Nº 0447/04 - Representação nº 1/2004, da 5ª Inspeção de Controle Externo, solicitando autorização para realizar inspeção junto à Procuradoria Geral e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com a finalidade de verificar o atendimento das determinações contidas na Decisão nº 4551/03, bem como levantar e analisar informações relevantes sobre o processo de registro e pagamento de precatórios, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, relativas ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 0593/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da inspeção levada a efeito na PRG/DF e Secretaria de Fazenda do DF; II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Fazenda apresentem cronograma definitivo de implantação do sistema informatizado de controle de precatórios, que contemple a extensão do sistema aos órgãos da Administração Indireta integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o intuito de possibilitar a consolidação dos dados de forma efetiva no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO; III - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, dê publicidade à nova lista de precatórios elaborada após as alterações efetuadas em consenso entre o GDF e o TRT; IV - determinar à SEF que, em 45 (quarenta e cinco) dias, providencie: a) o desdobramento da conta contábil 222510000, "Credores por Precatórios", nos subelementos "Precatórios Alimentares", "Precatórios Não Alimentares" e "Precatórios de Pequeno Valor"; b) a criação de novas rubricas, "Credores por Acordos Trabalhistas/Judiciais" e "Credores por Requisições Judiciais de Pequeno Valor", para inscrição dessas dívidas, no passivo, separadamente da conta "Credores por Precatórios"; c) a criação dos subelementos "Acordos Trabalhistas/Judiciais", "Requisições Judiciais de Pequeno Valor" e "Precatórios", para detalhar as despesas decorrentes de decisões judiciais, nas contas contábeis com elemento de despesa 91, "Sentenças Judiciais"; d) a substituição do termo "Precatórios Incluídos em Lei do Orçamento" por "Precatórios Alimentares por Convênio", e do termo "Sentenças para Créditos Alimentícios" por "Outros Precatórios Alimentares", no plano de contas do Distrito Federal; V - autorizar a realização de auditoria, após a implantação do sistema informatizado de controle de precatórios, com o objetivo de avaliar, entre outros aspectos, a conformidade dos pagamentos com a ordem cronológica de expedição, a conformidade dos registros contábeis, a prestação de contas do convênio firmado entre o GDF e o TRT, bem como de outros da mesma natureza que venham a ser firmados; VI - autorizar, também, nos termos do art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, o encaminhamento à Secretaria de Fazenda e Procuradoria-Geral do DF de cópia do relatório de inspeção de fls. 141/161, bem assim da informação de fls. 162/164, do parecer de fls. 167/171 e do Relatório/Voto da Relatora, para subsidiar a adoção das medidas saneadoras determinadas nos itens II, III e IV desta decisão.

PROCESSO Nº 0760/04 (apensos os de nºs 2716/80 e 030.002.511/01) - Revisões da pensão civil concedida a HILDA MALAQUIAS DA SILVA-SUCAR. - DECISÃO Nº 0594/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, considerou legais, para fins de registro, as duas revisões de pensão em apreço.

PROCESSO Nº 3010/04 (apensos os de nºs 1414/02 e 094.000.760/02) - Pensão civil concedida a KAMILA PEREIRA DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 0595/05.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal a concessão de pensão civil em apreço, para fins de registro; II - determinar que o Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclua no ato concessório a referência à

alínea “a” do inciso II do art. 217 da Lei nº 8112/90, que indica a beneficiária como sendo filha do instituidor da pensão, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0931/87 (anexos os de nºs 030.004.357/86 e 030.002.727/02) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA DA CUNHA QUEIROZ e revisão da pensão civil concedida a GUILHERME ALVES DE QUEIROZ-SGA. - DECISÃO Nº 0596/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de integralização da pensão civil vitalícia concedida a MARIA DA CUNHA QUEIROZ, viúva do servidor aposentado ANTÔNIO ALVES DE QUEIROZ, visto às fls. 73/74; II - recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que elabore Demonstrativo de Tempo de Serviço, referente à integralização, para incluir a contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89 e para converter o tempo de serviço prestado na condição de diarista, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 34.395/53; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) complementar o laudo médico de fl. 64, atestando se a condição de invalidez de Guilherme Alves de Queiroz preexistia ao óbito do instituidor do benefício da pensão ora examinado; b) retificar, conforme o resultado da medida solicitada no item anterior, o ato de fls. 73/74 para considerar os efeitos da revisão em favor de GUILHERME ALVES DE QUEIROZ a contar de 16.07.96, data de falecimento de MARIA DA CUNHA QUEIROZ, primeira beneficiária, a exemplo dos procedimentos adotados no Processo nº 4.069/93; c) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 112, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, conforme a retificação mencionada no item “b” supra; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2302/89 (anexo o de nº 030.010.613/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PERY ROCHA FRANÇA-SGA. - DECISÃO Nº 0597/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 203/205, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 4.549/98; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de PERY ROCHA FRANÇA, visto às fls. 240/242.

PROCESSO Nº 3761/92 (anexo o de nº 138.000.218/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ MOURA SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 0598/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7.076/00; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ MOURA SOUZA, vistos à fl. 36 - retificado às fls. 53/54 e 86/87 -, e 83/84, retificado às fls. 89/90, todas dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3056/93 (apenso o de nº 030.004.263/92) - Integralização da pensão civil concedida a AURELINA DE SOUZA SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 0599/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fls. 104/115 dos autos apensos, considerando cumprida a recomendação contida na Decisão nº 3333/2001.

PROCESSO Nº 1833/95 (anexo o de nº 061.042.546/94) - Aposentadoria de ALVERINA DELFINO CABRAL-SES. - DECISÃO Nº 0600/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALVERINA DELFINO CABRAL, visto à fl. 15.

PROCESSO Nº 3380/95 (apensos 2 volumes) - Representação nº 04/95-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre admissão de advogados nos Quadros da Administração Indireta do Distrito Federal. Aos autos juntou-se Embargos de Declaração em face da Decisão nº 4157/2004. - DECISÃO Nº 0601/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu conhecer do recurso manejado pelo Ministério Público de Contas, dando-lhe provimento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. A referida Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 5309/95 (apenso o de nº 061.033.469/95) - Pensão civil instituída por JOSÉ BATISTA GUEDES FILHO-SES - DECISÃO Nº 0602/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.218/2004; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique na Instrução Coletiva de 15.08.95 a pensão instituída por JOSÉ BATISTA GUEDES FILHO para excluir da fundamentação legal a expressão “alínea “a”, item II, alínea “c”.

PROCESSO Nº 6182/96 (anexo o de nº 061.030.032/96) - Aposentadoria de MARIA ALVES - SES. - DECISÃO Nº 0603/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em

conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ALVES, visto à fl. 24.

PROCESSO Nº 6590/96 (apenso o de nº 040.006.577/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RUTE DOS SANTOS RIBEIRO-SEF. - DECISÃO Nº 0604/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de RUTE DOS SANTOS RIBEIRO, visto às fls. 91/92 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 8283/96 (apenso o de nº 061.023.125/96) - Aposentadoria de SILVIO ALVES REIS - SES. - DECISÃO Nº 0605/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SILVIO ALVES REIS, visto à fl. 13.

PROCESSO Nº 3376/97 (apenso o de nº 061.000.908/97) - Aposentadoria de GERALDA JOSÉ DE ALCÂNTARA ATAÍDES - SES. - DECISÃO Nº 0606/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GERALDA JOSÉ DE ALCÂNTARA ATAÍDES, visto à fl. 23 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3794/98 (apenso o de nº 061.045.228/97) - Aposentadoria de GERARDA PRUDENCIO DE SOUSA - SES. - DECISÃO Nº 0607/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GERARDA PRUDENCIO DE SOUSA, visto às fls. 18/19, retificado à 30 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 5465/98 (apenso o de nº 061.033.679/97) - Aposentadoria de ESPEDITO JANUÁRIO DA SILVA - SES. - DECISÃO Nº 0608/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ESPEDITO JANUÁRIO DA SILVA, visto à fl. 21 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1762/99 (apenso o de nº 061.030.997/98) - Aposentadoria de MARGARIDA COSTA - SES. - DECISÃO Nº 0609/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARGARIDA COSTA, visto à fl. 18 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3249/99 (apenso o de nº 061.033.873/98) - Aposentadoria de ILDECI PEREIRA FONTES - SES. - DECISÃO Nº 0610/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ILDECI PEREIRA FONTES, visto às fls. 33/34 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0938/00 (apensos 2 volumes) - Representação do Deputado Distrital WASHINGTON NAKLE DE ROURE contra atos praticados pelo ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0611/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos pedidos de parcelamento do valor das multas e do documento de fl. 498; b) do Ofício nº 3306/GAB-CGDF; c) da Instrução de fls. 499/502; II - considerar, em razão do respectivo pagamento, Anna Maria Dantas Antunes Villaboim quite com o erário distrital, quanto à multa que lhe foi aplicada nos autos; III - sobrestar o exame dos autos, no que tange a parcelamento de multas, no aguardo da decisão a ser adotada no Processo nº 1612/04; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 2043/00 (apenso o de nº 030.002.719/00) - Pensão civil concedida a DALVA GOMES DA SILVA-SEFAU. - DECISÃO Nº 0612/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a DALVA GOMES DA SILVA, viúva do ex-servidor aposentado JOSÉ MOURA SOUZA, visto às fls. 19/20, retificado às fls. 34/35 e 36/37 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 16 e 29, para encerrar a apuração em 02.11.95, considerando-se que a aposentadoria do ex-servidor foi retificada, com fundamento no art. 186, inciso II, da Lei nº 8.112/90, com vigência a partir de 03.11.95; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0854/02 (apenso o de nº 030.006.589/00) - Pensão civil concedida a LEONARDO ROCHA FRANÇA-SGA - DECISÃO Nº 0613/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a LEONARDO ROCHA FRANÇA, filho do servidor aposentado PERY DA ROCHA FRANÇA, visto à fl. 24, retificado às fls. 33/34 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0235/03 (apenso o de nº 030.000.125/01) - Pedido de reexame da Decisão nº 6841/2003, interposto por EDITE CORDEIRO PESSÔA-SECAR. - DECISÃO Nº 0614/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.598/04; II - dar provimento ao Pedido de

Reexame interposto por EDITE CORDEIRO PESSÔA para desconsiderar o disposto no item “F” da Decisão nº 6.841/03; III - determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que restabeleça o pagamento à interessada dos benefícios pensionais, a contar de fevereiro de 2004, atentando para os acréscimos legais devidos; IV - autorizar: a) seja dado conhecimento à interessada e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal da decisão ora adotada; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise dos demais aspectos da concessão.

PROCESSO Nº 1871/03 (apenso o de nº 060.012.319/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo suposto prejuízo decorrente do cancelamento de Carta de Crédito de Importação, contratada junto ao Banco do Brasil S.A. - DECISÃO Nº 0615/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial; b) da Informação nº 163/2004; II - considerar correto o procedimento de se encerrar as contas, por ausência de prejuízo, na forma prevista no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98; III - alertar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal sobre a necessidade de se elaborar o demonstrativo a ser anexado à Tomada de Contas Anual, relativa ao mesmo exercício, em cumprimento às disposições da Resolução TCDF nº 102/98; IV - determinar à 2ª ICE que realize inspeção junto à Secretaria de Saúde, a ser conduzida em autos apartados, para verificar o deslinde do desembolso financeiro referente à aquisição da Gama – Câmara Forte, marca Philips, em substituição ao objeto licitado na Concorrência Internacional nº 053/00, conforme proposto pelo “Parquet”; V - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 0012/04 (apenso o de nº 150.001.455/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, com o objetivo de quantificar prejuízo e apurar responsáveis pelas irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 009/01 - DECISÃO Nº 0616/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial; b) da Informação nº 107/04 e das tabelas de fls. 37/68; II - informar à Secretaria de Cultura que esta Corte de Contas tem jurisdição sobre todas as pessoas que administrem recursos públicos, nos termos preconizados no inciso II, alínea “d”, dos artigos 1º e 6º da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar: a) nos termos do inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a citação do ex-Presidente Almir de Souza Figueiredo e da Liga das Escolas de Samba de Brasília, na pessoa do seu atual representante legal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifestem sobre o novo montante do prejuízo apurado, no valor de R\$ 468.009,64 (quatrocentos e sessenta e oito mil, nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstram as planilhas de fls. 37/68, que tratam do acréscimo apurado pelo órgão instrutivo nesta etapa de fiscalização; b) à Secretaria de Cultura que: b.1) se ainda não o fez, conclua a Prestação de Contas concernente ao Convênio nº 05/2000, referente ao Carnaval de 2001, informando a esta Corte os resultados alcançados e, se for o caso, instaure tomada de conta especial nos termos preconizados na Resolução nº 102/98; b.2) no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal o andamento do ressarcimento a que está obrigada a Liga das Escolas de Samba de Brasília, em face do Termo de Parcelamento de Crédito de Natureza não Tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal nº 001/2003; IV - autorizar: a) a remessa à jurisdicionada de cópia das planilhas de fls. 37/68 para subsidiar o atendimento da diligência; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0350/04 (apenso o de nº 030.002.860/00) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO MENDES - DER-DF. - DECISÃO Nº 0617/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO MENDES, visto às fls. 29/30, retificado à fl. 39 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0352/04 (apenso o de nº 030.002.586/01) - Pensão civil concedida a ANTÔNIA DA SILVA MENDES-DF. - DECISÃO Nº 0618/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ANTÔNIA DA SILVA MENDES, viúva, e, temporária a JOSINALDO DA SILVA MENDES, filho do ex-servidor JOSÉ FRANCISCO MENDES, visto às fls. 18/19 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0697/04 (apenso o de nº 082.009.606/98) - Aposentadoria de EUSTÁQUIO JOSÉ DA SILVA-SE. Houve empate na votação: o Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. A Conselheira MARLI VINHADELI, no que foi acompanhada pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, apresentou o seguinte voto: “Trata o processo de aposentadoria em que o Relator propõe, a título de correção posterior, alteração, no SIGRH, do percentual da parcela GIC Magistério de 160% para 120% (item a.2), bem assim que o ATS, indevidamente calculado com base em proventos proporcionais, seja recalculado com base em proventos integrais (item a.1). Ainda, que se apure as quantias pagas a maior, após devida compensação, providenciando o ressarcimento (item b). Entendo que se deve, preliminarmente, determinar à Jurisdicionada promover o acerto de contas das quantias pagas a

maior e a menor, cientificando o interessado, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária.” - DECISÃO Nº 0619/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu, preliminarmente, determinar à Jurisdicionada que promova o acerto de contas das quantias pagas a maior e a menor, cientificando o interessado, se o resultado final for devedor, da possibilidade de apresentar contra-razões junto ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de eventual redução estipendiária.

PROCESSO Nº 0721/04 (apenso o de nº 082.006.870/00) - Aposentadoria de ELIANE MARIA ANDRADE DO REGO - SE. - DECISÃO Nº 0620/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIANE MARIA ANDRADE DO REGO, visto às fls. 23/25, retificado às fls. 42/45 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar aos autos declaração do setor competente de que a servidora realizou atendimento a alunos portadores de necessidades educativas ou situação de risco e vulnerabilidade, no período predominante nos últimos três anos anteriores à inativação, nos termos da Lei nº 540/93 e Decisão nº 2192/2002; b) enumerar novamente as fls. 01 a 08, para corrigir a falha observada em relação ao número do processo; c) adotar as medidas pertinentes junto ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH para que seja regularizado o pagamento da parcela referente à Gratificação de Regência de Classe que a interessada faz jus, conforme atestado às fls. 06, 14, 26, 30 e 46.

PROCESSO Nº 1039/04 (apensos os de nºs 082.001.980/96 e 082.019.723/97) - Pensão civil concedida a JOSÉ FERNANDO FEITOSA-SE. - DECISÃO Nº 0621/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 70 para contar os seus efeitos a partir de 18.11.97, de conformidade com o decidido no APC nº 4994098, Acórdão nº 120.644 e Súmula de Jurisprudência nº 20, desta Corte de Contas, bem como para excluir os arts. 217, inciso I, alínea “a” e 224 da Lei nº 8.112/90 e incluir o art. 40, § 5º, da CF/88 e art. 248 da Lei nº 8.112/90; II - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl.78, para calcular os valores a contar de 18.11.97; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2072/04 (apenso o de nº 082.013.539/98) - Aposentadoria de HÉLIO SOARES PEREIRA - SE. - DECISÃO Nº 0622/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de HÉLIO SOARES PEREIRA, visto às fls. 57/58 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2394/04 (apenso o de nº 082.008.739/00) - Aposentadoria de NADYA ALVES MASSA-SE. - DECISÃO Nº 0623/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I) preliminarmente, determinar a notificação da Sra. NÁDYA ALVES MASSA para que apresente as razões de defesa que entender pertinentes, ante a possibilidade do Tribunal adotar as medidas propostas na instrução de fls. 02/05; II) autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 02/05 para subsidiar a defesa que possivelmente será ofertada pela interessada nominada no item anterior. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. A referida Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata (Anexo III).

PROCESSO Nº 2418/04 (apenso o de nº 094.000.003/03) - Pensão civil concedida a JANILDA MARIA DA SILVA e outras-BELACAP. - DECISÃO Nº 0624/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a JANILDA MARIA DA SILVA, companheira, e, temporária, a DÉBORA ALVES DA SILVA e DANIELE ALVES DA SILVA, filhas do servidor INÁCIO DA SILVA COSTA, visto à fl. 28 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3009/04 (apenso o de nº 094.000.395/02) - Pensão civil concedida a MARIA RITA PEREIRA DA COSTA e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 0625/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA RITA PEREIRA DA COSTA, viúva, e a POSSIDÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO, ex-companheira com percepção de pensão alimentícia, do servidor MARTILIANO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, visto à fl. 23, retificado à fl. 50 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 6010/05 - Consultas formuladas por WASHINGTON RODRIGUES FERREIRA e pela empresa PHOENIX SEGURANÇA LTDA., solicitando da Corte informações e esclarecimentos sobre matérias relativas a licitações, no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0626/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deixar de conhecer das consultas formuladas por meio dos documentos de fls. 01 e 30, por falta

de amparo legal, disso dando ciência aos interessados, e autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo IV).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 6510/93 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 286/2005-GAB/SGA-DF e anexo, para cumprir as determinações objeto da Decisão nº 4.669/2004, referente ao Processo nº 030.004.063/2003, de interesse de EFIGÊNIO DE JESUS SALES. - DECISÃO Nº 0627/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 286/2005-GAB/SGA-DF e anexo, acostados às fls. 91/93; II – conceder à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir as determinações objeto da Decisão nº 4.669/2004, referente ao Processo nº 030.004.063/2003, de interesse de EFIGÊNIO DE JESUS SALES; III – determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6236/94 (anexo o de nº 053.000.071/84) - Reforma de DÍDIMO AUGUSTO FONSECA-CBMDF. - DECISÃO Nº 0628/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2.222/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da reforma em exame.

PROCESSO Nº 1844/95 (apenso o de nº 061.013.051/94) - Aposentadoria de WALDOMIRO SANTOS NOVAIS-SES. - DECISÃO Nº 0629/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3958/95 (apenso o de nº 101.000.570/95) - Aposentadoria de AFRÂNIO FERNANDES BORGES-SEAS. - DECISÃO Nº 0630/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.504/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar à 4ª ICE que alerte a jurisdicionada e o interessado sobre a possibilidade deste pleitear a incorporação de Representação pelo exercício das Funções de Auxiliar de Gabinete I e II, no período de 1º de setembro de 1972 a 7 de agosto de 1975, conforme documentos vistos às fls. 40/43 do apenso.

PROCESSO Nº 4845/95 (anexo o de nº 061.033.100/94) - Aposentadoria de RÓQUIA MARIA LOPES RIBEIRO - SES. - DECISÃO Nº 0631/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4211/96 (anexo o de nº 061.023.815/95) - Aposentadoria de MARIA DA PENHA GUERRA - SES. - DECISÃO Nº 0632/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6605/96 (anexo o de nº 061.001.252/96) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO OLIVEIRA - SES. - DECISÃO Nº 0633/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6721/96 (anexo o de nº 061.004.581/96) - Aposentadoria de ONDINA PEREIRA DE LIMA - SES. - DECISÃO Nº 0634/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1250/97 (apenso o de nº 061.033.809/96) - Aposentadoria de EUZA DA SILVA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 0635/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à jurisdicionada que renumere os documentos acostados aos autos apensos a partir da fl. 13.

PROCESSO Nº 2230/98 (apenso o de nº 061.000.155/98) - Aposentadoria de SYLVIA CARDOSO BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 0636/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4720/98 (apenso o de nº 061.010.525/97) - Aposentadoria de MARIA ISABEL MOREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 0637/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4732/98 (apenso o de nº 061.009.177/96) - Pensão civil concedida a DÉLCIO GUERRA-SES. - DECISÃO Nº 0638/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0911/99 - Atas de Reuniões da Junta de Controle e do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0639/05.- O Tribu-

nal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou a juntada dos autos em exame ao Processo nº 1612/04, para análise em conjunto. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1591/01 (apensos os de nºs 3604/99, 102.159.258/99 e 6 volumes) - Tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Financeira e Operacional elaborado pela empresa “Instituto Técnico de Consultoria e Auditoria S/C – ITECON”, referente aos exercícios de 1996, 1997 e 1998 do IDHAB/DF. - DECISÃO Nº 0640/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial a que se refere o Processo nº 102.159.258/1999 - GDF; II – determinar à SEDUH que observe os prazos estabelecidos pela Resolução/TCDF nº 102, de 15.07.1998, sob pena de ser aplicada ao responsável a penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, haja vista a demora verificada no início das apurações e na remessa do referido processo a este Tribunal; III – determinar, com fulcro no inciso II do art. 13 da referida Lei Orgânica, a citação dos responsáveis indigitados às fls. 149/150, parágrafo 9 da Informação nº 80/2004, para que apresentem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, ou recolham o valor do débito concernente ao aumento de 24% (vinte e quatro por cento) dos valores referentes aos ajustes mencionados nos Processos nºs 102.128.043/1998 - GDF e 102.127.534/1998 - GDF, objeto da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 102.159.258/1999 – GDF; IV – autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins, devendo enviar cópia do Relatório de Auditoria de fls. 544/550 – anexo (Processo nº 102.159.258/1999) para os responsáveis citados no item anterior, de modo a que melhor possam apresentar suas defesas. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, no tocante ao item III supra, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata (Anexo V).

PROCESSO Nº 1176/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 380/05-CGDF e anexo, para concluir os trabalhos de controle interno e remeter a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 055.003.515/2002. - DECISÃO Nº 0641/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 380/CGDF e anexo, acostados às fls. 57/58; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno e remeter a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 055.003.515/2002; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1781/02 (apensos 4 volumes) - Edital de Concorrência Internacional nº 005/2002-DER/DF, tendo por objeto a contratação, no regime de empreitada por preço unitário, de empresas para execução de obras de restauração de rodovias. - DECISÃO Nº 0642/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação constante de fls. 258/293, remetida pelo Diretor-Geral do DER/DF, Senhor Brasil Américo Louly Campos, versando acerca das razões de justificativa requeridas pelo TCDF, consoante os itens II e III da Decisão nº 2.519/2004; II – considerar, no mérito: a) procedentes as justificativas encaminhadas em atendimento ao item III da Decisão nº 2.519/2004, em face do cumprimento, de modo equivocado, no Processo nº 1.339/2003; b) parcialmente procedentes as justificativas ofertadas para a revogação da Concorrência Internacional nº 05/2002-DER/DF, requerida no item III da Decisão nº 4.908/2003, reiterada pelas Decisões nºs 1.189 (item II) e 2.519/2004 (item II), em razão da ausência de elementos objetivos que comprovem a presença de interesse público na adoção da medida; III – determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta ao Tribunal cópia de documentos e novos e detalhados esclarecimentos referentes à motivação do ato de revogação da Concorrência Internacional nº 005/2002-DER/DF; IV - ordenar que se junte ao Processo nº 1.339/2003 cópia do Parecer nº 0828/04 – IMF (fls. 302/308), para que, naqueles autos, seja analisado, especificamente, o teor dos itens 6 e 7; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, pelos fundamentos nela expendidos.

PROCESSO Nº 1868/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 380/05-CGDF e anexo, para concluir os trabalhos de controle interno e remeter a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.012.318/2003. - DECISÃO Nº 0643/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 380/CGDF e anexo, acostados às fls. 68/69; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno e remeter a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.012.318/2003; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0900/04 - Resultado da inspeção realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Região Administrativa IX - Ceilândia/DF, em cumprimento aos termos da Decisão nº 5.445/

2003, a fim de examinar a regularidade da transferência do uso de complexos desportivos públicos a entidades desportivas. - DECISÃO Nº 0644/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas e dos documentos de fls. 72/96 e 117/132; II –excepcionalmente, considerar suficientes para afastar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, as razões de justificativa apresentadas pelo Administrador Regional e pelo Diretor da Divisão Regional de Desportos, Lazer e Turismo da Região Administrativa de Ceilândia – RA-IX, tendo por prejudicada a inspeção autorizada no item II da Decisão nº 3.485/2004; III - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1087/04 (apenso o de nº 052.002.038/03) - Admissão de ULYSSES DAMASCENO FERREIRA, ocorrida no cargo de Agente de Polícia do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/98-PC/AP/CESPE, objeto de análise pela Corte no Processo nº 284/1998. - DECISÃO Nº 0645/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo-apenso da Polícia Civil do Distrito Federal de nº 052.002.038/2003; II – considerar regular a admissão de ULYSSES DAMASCENO FERREIRA, no cargo de Agente de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/98 – PC/AP/CESPE, publicado no DODF de 06.01.1998, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa; III – autorizar a devolução do processo apenso citado no item I à PCDF; IV – determinar o arquivamento dos autos em exame. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou apenas pelo conhecimento do ato de admissão.

PROCESSO Nº 1789/04 (apenso o de nº 080.001.933/01) - Aposentadoria de MARIA IVANETE SANTOS BARROS - SE. - DECISÃO Nº 0646/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar à 4ª ICE que notifique a interessada (inativa), à vista dos dados constantes dos documentos de fls. 9, 11 e 12 do apenso, sobre a possibilidade de requerer a incorporação da Gratificação de Alfabetização – GAL aos seus proventos.

PROCESSO Nº 1966/04 (apenso o de nº 080.004.902/01) - Aposentadoria de MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO - SE. - DECISÃO Nº 0647/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2069/04 (apenso o de nº 080.009.172/01) - Aposentadoria de ALTAIR LEITÃO LIMA - SE. - DECISÃO Nº 0648/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2337/04 (apenso o de nº 080.014.049/01) - Aposentadoria de SEVERINA MARIA DE ARAÚJO - SE. - DECISÃO Nº 0649/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2466/04 (apenso o de nº 082.009.510/98) - Aposentadoria de JOSÉ DE RIBAMAR CAVALCANTE SOUSA - SE. - DECISÃO Nº 0650/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada que torne sem efeito os documentos de fls. 44 e 45 do processo-apenso.

PROCESSO Nº 2516/04 (apensos os de nºs 2366/03 e 113.001.852/03) - Pensão civil concedida a AURORA TEREZINHA DA COSTA FERNANDES-DER/DF. - DECISÃO Nº 0651/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame.

PROCESSO Nº 2800/04 (apenso o de nº 030.000.504/03) - Pensão civil concedida a NELCINA FERREIRA DE SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 0652/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3418/04 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Fazenda pela 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto de verificação os procedimentos relativos à execução orçamentária e contabilização dos precatórios na esfera distrital. - DECISÃO Nº 0653/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da inspeção cujo resultado refere-se à Informação nº 003/05-Acom/5ª ICE; II) determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências, comunicando a sua realização ao Tribunal: a) confira todos os lançamentos de inscrição e baixa realizados no Sistema SIGGO de forma alterar e/ou excluir registros indevidos ou irregulares; b) verifique a regularidade da correção monetária procedida quando da inscrição desse passivo no Sistema SIGGO; III) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias,

a funcionalidade “Envia Precatórios” do Sistema SIGGO, dando ciência da adoção desta medida a este Tribunal de Contas; IV) autorizar o envio de cópia da Informação nº 003/05 – ACOMP/5ª ICE e do Relatório/Voto às seguintes autoridades, para que tomem ciência da situação do sistema de precatórios distrital e adotem as providências cabíveis: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, Chefe do Poder Executivo local, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Secretário de Estado de Fazenda e Corregedora-Geral do Distrito Federal; V) autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem, determinando-lhe que apense ao feito em exame o de nº 447/2004, após a tramitação dos mesmos neste Tribunal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 1350/01 (apensos os de nºs 456/00, 1003/00 e 3 volumes) - Auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando o exame dos Contratos FEDF nºs 009/2000, 011/2000 e 002/2000, firmados com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, relativos aos programas Sucesso no Aprender, Visitador Escolar e A Escola Bate à sua Porta. - DECISÃO Nº 0654/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício 1.216/GAB-SE (fls. 382/440); b) da Informação nº 012/04; II - determinar a audiência dos servidores: a) nominados nos §§ 45, 49 e 71 da Informação nº 12/04, de fls. 441/471, nos termos do § 5º do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas razões de justificativa pelos fatos a seguir relacionados, com vista a aplicação de multa: a.1) (i) o aumento dos salários mensais dos profissionais constantes dos Quadros 1 a 4 no percentual de 38,7%; (ii) a alteração do quantitativo dos referidos profissionais sem anuência da contratante; (iii) como foi compensada a diferença de R\$ 8.323,20 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos) a favor da Secretaria de Educação, resultado da alteração da proposta inicial por iniciativa do ICS; a.2) o fato de o Cronograma de Desembolso, que acompanha a Proposta ICS - P-008/2000, de 20.07.2000, apresentar o valor de R\$ 268.152,50 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes a gastos com material, superior em 9,45% àquele previsto no projeto inicial; a.3) a necessidade de complementação dos recursos do Programa Sucesso no Aprender, o que resultou na celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 009/2000; b) nominados no § 38 da Informação nº 12/04, de fls. 441/471, nos termos do § 5º do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, para, no prazo de trinta dias, apresentarem suas razões de justificativa, com vista a aplicação de multa, em razão do constatado no Relatório de Auditoria sobre o pagamento de taxa de administração ocorrido no Programa Sucesso no Aprender; III. determinar à Secretaria de Educação, por intermédio da Comissão de tomadas de contas especiais que trata do Contrato nº 09/2000, conforme Ofício nº 1393/GAB-SE, a apuração das impropriedades constantes do Relatório de Auditoria nº 2.0036.01, em especial quanto ao(s): a) possíveis danos ao Erário, tendo em vista as divergências de materiais relacionadas pela Gerência de Saúde Escolar, identificando, ainda, os respectivos responsáveis, conforme Ofício de folhas 97 do volume Anexo II; b) indícios de sobrepreço em todas as aquisições de bens e serviços realizadas com a empresa DOMINIUM Serviços Gerais Ltda., o valor do dano, assim como a identificação dos responsáveis; c) prejuízos decorrentes da aquisição de lanches de que trata o Título XI.6, assim como dos respectivos responsáveis; d) pagamento sem cobertura contratual da taxa de administração; IV - autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria e da Informação nº 12/04, de fls. 441/471, assim como desta decisão ao Ministério da Educação, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.766/98 e ao Tribunal de Contas da União, haja vista a competência desse Órgão na fiscalização dos gastos de recursos da União. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos do art. 63 do RI/TCDF, manifestado no Despacho Singular nº 155/2004-JC - fl. 479.

PROCESSO Nº 0880/04 (apensos 3 volumes) - Representação nº 2/2004 do MPJTCDF sobre possíveis irregularidades verificadas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, relativas a desabastecimento de medicamentos. - DECISÃO Nº 0655/05.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 40/2004-CF e anexos, e do Ofício nº 117/2004 - CF e documentos anexos; II) determinar à Secretaria de Saúde que adote medidas: a) com vistas ao aperfeiçoamento do Sistema Informatizado de Controle de Estoque dos Medicamentos da Diretoria de Abastecimento Farmacêutico, propiciando melhor acompanhamento dos estoques pelos diversos usuários, tais como DIASF, NIAB, Farmácias dos Hospitais, Policlínicas, Postos e Centros de Saúde; b) junto ao Ministério da Saúde, no sentido de elaborarem, em conjunto, o cronograma de repasse dos medicamentos que são distribuídos à população via Secretaria de Saúde do DF; III) autorizar o desentranhamento das folhas 114/161, que tratam do Relatório Final da Auditoria nº 1984 do DENASUS, e das folhas 03 a 143 do Anexo III, para inclusão dessas peças no Processo nº 3093/04, conforme requerido; IV) determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0016.04, da Informação nº 055/04 e do Relatório/Voto do Relator à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências no tocante ao aprimoramento de seus serviços; V) autorizar o arquivamento dos autos. Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1701/91, 3261/92, 4787/96, 5379/

96, 6132/96, 6993/96, 131/97, 3433/97, 1162/98, 1552/98, 1612/98, 2759/98, 3134/98, 3175/98, 4214/98, 451/99, 1759/99, 2535/99, 2531/00, 1554/02, 1686/02, 782/03, 1046/03, 1048/03, 444/04, 682/04, 683/04, 1891/04, 2038/04, 2039/04, 2205/04, 2517/04, 2524/04 e 2599/04, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; 7203/96, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, e 7744/93, 1900/95, 573/99 e 1200/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que fez o seguinte pronunciamento, requerendo, no que teve a anuência do Plenário, o seu registro em ata:

“Sr. Presidente,

Na forma regimental (art. 56, parágrafo único do RI) peço venia para destacar, no relato do nobre Conselheiro JORGE CAETANO, o Processo nº 2302/1989 que cuida da revisão de proventos da aposentadoria de PERY ROCHA FRANÇA.

O Dr. PERY DA ROCHA FRANÇA (este era o seu nome completo, conforme cédula de identidade RG M-147.995, SSP/MG (fls. 93) era natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu em 15.8.1910.

Pioneiro de Brasília. Amigo pessoal do imortal Presidente JUSCELINO KUBTISCHEK DE OLIVEIRA, o Dr. PERY (como era conhecido) ostentava a matrícula nº 001 da NOVACAP. Engenheiro de profissão, foi admitido, ainda no Rio de Janeiro, em 9 de outubro de 1956 (doc. de fls. 32). Em agosto de 1957 já se encontrava em Brasília (doc. de fls.228). Presidiu a NOVACAP, interinamente, de 22.10.1960 a 17.02.1961 (e em várias outras ocasiões) fazendo parte de sua Diretoria Executiva (fls. 229/234).

Em 25 de março de 1971 foi compulsoriamente aposentado pelo AI-5/68.

Em 23 de dezembro de 1986, após o devido processo legal, foi anistiado, sendo o ato correspondente assinado pelo então Governador do Distrito Federal, Deputado JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (doc. de fls. 20/22).

Tendo chegado em Brasília no dia 12 de março de 1960, aos 13 anos de idade, tive a felicidade de conhecer e de conviver com homens e mulheres que são hoje figuras proeminentes de nossa História e que muito contribuíram para a formação de nossa nacionalidade. O Dr. PERY certamente não se lembraria de mim. Eu, no entanto, jamais me esquecerei de sua personalidade dinâmica na construção da Cidade, nem do seu lado boêmio nos curtos espaços de tempo que o trabalho incessante deixava aos trabalhadores pioneiros.

Constato, consternado, que o Dr. PERY faleceu em 16 de julho de 2000 (Processo nº 854/2002 referente à pensão de seus beneficiários). De toda sorte, proponho que este registro seja comunicado ao CLUBE DOS PIONEIROS, aos cuidados do Dr. ERNESTO SILVA, seu colega de Diretoria na NOVACAP de então e à Diretoria do BRASÍLIA COUNTRY CLUBE (do qual foi um dos fundadores) . Certamente seus velhos companheiros de outrora muito haverão de se alegrar com este singelo, porém, sincero registro que procura homenagear um grande brasileiro, PIONEIRO DE BRASÍLIA ... AUTÊNTICO CANDANGO.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.”

Finalmente, o Senhor Presidente lembrou ao Plenário que, nesta data, o nosso País comemora 20 anos de redemocratização, ressaltando a importância do Presidente eleito Tancredo Neves que, temente por uma ruptura institucional, somente aceitou se tratar de doença a que foi acometido às vésperas de receber a faixa presidencial depois de assumir o cargo, o que não aconteceu, tendo a posse do Vice-Presidente, José Sarney, em 15 de março de 1985, marcado o início do período conhecido como Nova República. Na oportunidade, os demais membros do Plenário associaram-se às palavras do Senhor Presidente.

Nada mais havendo a tratar, às 17h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 78 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata 3901

Sessão Ordinária de 15.03.2005

Processo nº: 2.819/93

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço

MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Órgão Técnico: 4º ICE

Publicado: Pauta nº 8

DODF Nº: 37 de 24.2.2005

Ementa: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a MIGUEL FARAH. Concessão considerada legal. Constatados, em inspeção, indícios de irregularidades (não-ratifi-

cação da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS). Revisão da decisão anterior. Ilegalidade da concessão. Impetrado Mandado de Segurança. Concedida liminar para restabelecer o pagamento dos proventos do inativo. Determinação para apuração de possíveis fraudes. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Diligência para obtenção de informações acerca do PAD e do MS; cientificação do interessado que deveria providenciar a Certidão do Tempo de Serviço junto ao INSS; e notificação do inativo para que, desejando, oferecesse alegações de defesa. Cumprimento da diligência. Silêncio do interessado, que, apesar de ter sido notificado, de ter requerido e recebido cópia dos autos, não mais se manifestou acerca do seu direito. Restituição dos autos à 4ª ICE ante a r. Decisão nº 4337/2004 que busca analisar de modo global todos os processos da espécie.

RELATÓRIO

O Sr. Miguel Farah foi aposentado no cargo de Analista de Atividades Rodoviárias, Classe Especial, Padrão III, a partir de 01.12.92, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, (ato de fl. 6-verso), com as vantagens da Lei nº 6732/79, ato esse considerado legal pela Corte, na Sessão realizada em 15.12.94 (Decisão nº 7926/94 -APM fl. 84).

2. Posteriormente, restou informado pelo INSS nos autos do Processo nº 4196/98, que versa sobre Inspeção levada a efeito no DER-DF e na então Secretaria de Administração do DF, que a Certidão de Tempo de Serviço de fl. 67/68, apresentada pelo inativo, não era autêntica.

3. Por meio do expediente de fls 93, o INSS informou, ainda, que não existe em sua “estrutura o Órgão Coordenadoria Regional de Tempo de Serviço, conforme carimbo apostado na certidão em questão”, esclarecendo, também, que não constava nos arquivos daquele Instituto, no Distrito Federal, “processo emitido em 23/04/92, em nome de Miguel Farah”.

4. Em face dessas informações, o Tribunal acolhendo Voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 5018/2001 (fl. 110), para reconsiderar a Decisão nº 7926/94-APM (fls. 84), e considerar ilegal a concessão em exame, determinando ao DER-DF a adoção das devidas providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

5. Por meio do ato de fl. 115/117, fora tornado sem efeito o ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Miguel Farah.

6. Inconformado com o decidido, o Sr. Miguel Farah impetrou Mandado de Segurança junto ao TJDF (fl. 122/127), alegando cerceamento de defesa, uma vez que lhe fora negado, na decretação da ilegalidade de sua aposentadoria, o exercício do contraditório e da ampla defesa, obtendo, em primeira instância, a concessão da segurança “a fim de determinar ao Sr. Gerente de Administração de Pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, que proceda ao pagamento regular dos proventos de aposentadoria do impetrante, até nova decisão a ser proferida pelo TCDF, observadas as garantias constitucionais do demandante” (grifei).

7. Na Sessão de 22-8-02, o Tribunal, acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, proferiu a Decisão nº 3374/02 (fls. 146), nos termos abaixo:

8. Na Sessão de 20-4-04, o Tribunal proferiu a Decisão nº 1719/04-APM (fls. 353), nos termos abaixo:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I - acostar aos autos o termo do julgamento previsto nos artigos 167 e seguintes da Lei nº 8.112/90, relativo ao Processo Administrativo Disciplinar nº 113.004.442/02; II - informar se outras medidas já foram implementadas no caso, para o exato cumprimento da lei, na esfera judicial e administrativa, à semelhança das providências adotadas nos processos de Jonas Martins Gomes e Lauro de Oliveira; III - cientificar o interessado de que deve, junto ao INSS, providenciar Certidão de Tempo de Serviço comprobatória do período trabalhado nos estabelecimentos especificados à fls. 67; IV - notificar o inativo, para que, desejando, ofereça suas alegações de defesa, caso não logre êxito junto ao INSS; V - informar ao Tribunal a respeito do andamento do Mandado de Segurança nº 2001.01.1.0801154-TJDF.”

9. Em cumprimento às determinações acima, o inativo foi devidamente comunicado. Entretanto, apesar de ter requerido e recebido cópia destes autos, o seu silêncio é patente, pois não há nenhuma manifestação sua, nem notícia de que tenha adotado providências junto ao INSS para regularizar a situação.

10. Quanto ao Mandado de Segurança, o DER, por meio do documento de fls. 366, informa:

“O Mandado de Segurança n. 2001.01.1.080115-4 teve sua segurança concedida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do DF nos seguintes termos:

“À vista do exposto, ante a abusividade da conduta administrativa vergastada, devidamente substanciada em ato ilegal, lesivo a direito líquido e certo do postulante, concedo a ordem impetrada, a fim de determinar ao Sr. Gerente da Administração de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, que proceda ao pagamento regular dos proventos de aposentadoria do impetrante, até nova decisão a ser proferida pelo TCDF, observadas as garan-

tias constitucionais do demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas, ex lege. Sem honorários. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2001.”

(a) Juiz de Direito.”

De referida Sentença a quo o DER/DF apelou, sendo o processo remetido ao Tribunal de Justiça do DF em 01/08/2002, estando atualmente com o Revisor, Desembargador Estevam Maia, para manifestação quanto às conclusões do Relator, Desembargador João Timóteo. Após a manifestação do Revisor o processo será encaminhado à Turma para julgamento do mérito da apelação. O apelo foi recebido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF apenas no efeito devolutivo.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

11. A instrução propõe a ilegalidade da concessão, ante o fato de que “o INSS informou ser inautêntica a certidão de tempo de serviço utilizada pelo servidor para viabilizar sua aposentadoria”, e que foram efetivamente observadas as garantias constitucionais do servidor, mediante o devido processo administrativo disciplinar instaurado pelo DER-DF.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. MÁRCIA FARIAS (fls. 378/382), endossa as conclusões da instrução.

É o Relatório.

VOTO

13. Com efeito, o servidor não cumpriu o requisito temporal para fazer jus à aposentadoria, uma vez que o tempo de serviço comprovado mediante certidão inautêntica não pode ser aceito.

14. A restrição à atuação deste Tribunal, que mereceu censura do Poder Judiciário no MS nº 2001.01.1.08.0115-4, refere-se a ausência da ampla defesa e do contraditório, falha essa que foi sanada com a abertura do Processo Administrativo Disciplinar (pelo DER-DF) e pela Decisão nº 1719/04, deste Tribunal.

15. O DER-DF conforme noticiado (fls. 366) apelou, (APC 2001.01.1.080115-4), sendo o processo remetido ao Tribunal de Justiça em 01.8.2002, estando, desde 23.09.2003, concluso ao Revisor, Desembargador ESTEVAM MAIA, conforme acesso via INTERNET em 1º.03.2005. O inativo continua, pois, recebendo seus proventos amparado na liminar concedida no MS nº 2001.01.1.08.0115-4.

16. Tecnicamente, tanto a instrução quanto o douto Ministério Público têm razão em propor o prosseguimento do exame da legalidade da concessão. Ocorre, no entanto, que não se trata de um caso isolado de certidão materialmente falsa ... existem vários casos iguais no DER-DF. No Processo nº 2591/00 de interesse de LAURO DE OLIVEIRA, já em sede de tomada de contas especial, tive a oportunidade de elaborar minucioso Relatório/Voto no qual tentei demonstrar que ... os servidores do DER/DF foram vítimas de um inescrupuloso servidor aposentado do (ex) INAMPS, Sr. FRANCISCO DE OLIVEIRA que, intitulando-se “despachante”, com trânsito na repartição previdenciária (INSS) se propunha a “agilizar” a análise dos processos de certificação de tempo de serviço (sabidamente morosos). Contava, no mínimo, com a conivência de servidores da autarquia. Não fora isso, jamais poderia produzir contrafações tão perfeitas (formulários, carimbos, assinaturas, matrículas, etc. ...) como as que agenciou para seus incautos clientes. O que mais chama a atenção é que o beneficiário da certidão falsa, de fato, possuía documentos hábeis para comprovar tempo de serviço ou de filiação previdenciária (os quais foram entregues ao falsário) tanto que o INSS possibilitou-lhe requerer, novamente, ditas certidões.

17. Na Sessão de 28.9.2004 o Tribunal acolheu meu VOTO proferindo a

“DECISÃO Nº 4337/2004

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a realização de inspeção especial junto ao DER/DF, com prazo de trinta (30) dias, com vistas a verificar, caso a caso, todos os processos em que foram apuradas, naquela Autarquia, a utilização de certidões materialmente falsas.”

18. Relatei este processo na Sessão de 1º.3.2005. Graças à indagação da nobre Conselheira MARLI VINHADELI, relativamente à manutenção ou não da liminar concedida no MS suso referido (em fase de recurso ... mas ainda não decidido), retirei-o de pauta para melhor exame. Constatado que este processo faz parte do grupo de processos referidos na Decisão nº 4337/2004. A intervenção de S. Exa. (oportuna como sempre) impediu-me de levar a Corte a uma Decisão de mérito que fatalmente seria contestada.

Por todo o exposto, meu VOTO é no sentido de que o Tribunal:

a) determine a restituição dos autos à 4ª ICE para exame em conjunto com os demais casos análogos a que se refere à r. Decisão nº 4337/2004;

b) alerte à 4ª ICE para a observância da r. Decisão nº 4337/2004 no tocante a todos os processos da espécie relativos ao DER-DF.

Sala das Sessões, 3 de março de 2005

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em substituição (CJF)

Relator

Distribuição de cópias antecipadas (RI/TCDF, art. 54, II)

Processo nº : 2819/93 - A (nº 113.001.733/92 – GDF)

Apenso: 113.004.442/02 – GDF (Processo Administrativo/DER)

Origem : Departamento de Estradas de Rodagem do DF

Assunto : Aposentadoria por Tempo de Serviço

Ementa : Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de MIGUEL FARAH. Legalidade (Decisão nº 7926/94). Necessidade de ratificação de certidão do INSS (Decisão nº 5784/99, Processo de auditoria nº 4196/98). Insubsistência. Revisão para considerar ilegal a aposentadoria (Decisão nº 5018/01). Anulação. Liminar concedida em MS: garantia da ampla defesa. Diligência para apuração dos fatos em processo administrativo (Decisão nº 3374/02). Apensação do processo administrativo. Nova diligência: oportunizar a ampla defesa. Revelia. Instrução e M.P. pugnam pelo restabelecimento dos efeitos da ilegalidade. Relator (Conselheiro-Substituto Paiva Martins): exame em conjunto com os demais casos análogos a que se refere a Decisão nº 4337/04-Processo nº 2591/00. Concordância com a instrução e o M.P.

Data de inserção em pauta: 14.03.2005

Parecer do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Farias

VOTO DE VISTA

Permito-me transcrever abaixo o Relatório/Voto do Relator dos presentes autos, Conselheiro-Substituto Paiva Martins, apresentado na Sessão de 03.03.05, ocasião em que pedi vista dos autos para melhor inteirar-me a respeito.

“RELATÓRIO

O Sr. Miguel Farah foi aposentado no cargo de Analista de Atividades Rodoviárias, Classe Especial, Padrão III, a partir de 01.12.92, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, (ato de fl. 6-verso), com as vantagens da Lei nº 6732/79, ato esse considerado legal pela Corte, na Sessão realizada em 15.12.94 (Decisão nº 7926/94 -APM fl. 84).

2. Posteriormente, restou informado pelo INSS nos autos do Processo nº 4196/98, que versa sobre Inspeção levada a efeito no DER-DF e na então Secretaria de Administração do DF, que a Certidão de Tempo de Serviço de fl. 67/68, apresentada pelo inativo, não era autêntica.

3. Por meio do expediente de fls 93, o INSS informou, ainda, que não existe em sua “estrutura o Órgão Coordenadoria Regional de Tempo de Serviço, conforme carimbo apostado na certidão em questão”, esclarecendo, também, que não constava nos arquivos daquele Instituto, no Distrito Federal, “processo emitido em 23/04/92, em nome de Miguel Farah”.

4. Em face dessas informações, o Tribunal acolhendo Voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 5018/2001 (fl. 110), para reconsiderar a Decisão nº 7926/94-APM (fls. 84), e considerar ilegal a concessão em exame, determinando ao DER-DF a adoção das devidas providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

5. Por meio do ato de fl. 115/117, fora tornado sem efeito o ato que concedeu aposentadoria ao Sr. Miguel Farah.

6. Inconformado com o decidido, o Sr. Miguel Farah impetrou Mandado de Segurança junto ao TJDF (fl. 122/127), alegando cerceamento de defesa, uma vez que lhe fora negado, na decretação da ilegalidade de sua aposentadoria, o exercício do contraditório e da ampla defesa, obtendo, em primeira instância, a concessão da segurança “a fim de determinar ao Sr. Gerente de Administração de Pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, que proceda ao pagamento regular dos proventos de aposentadoria do impetrante, até nova decisão a ser proferida pelo TCDF, observadas as garantias constitucionais do demandante” (grifei).

7. Na Sessão de 22-8-02, o Tribunal, acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, proferiu a Decisão nº 3374/02 (fls. 146), nos termos abaixo:

“ O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - baixar os autos em diligência junto do DER-DF, recomendando à autarquia jurisdicionada, no prazo de sessenta (60) dias, adotar as seguintes providências: a) promover a apuração dos fatos mediante Processo Administrativo, caso ainda não tenha sido feito, outorgando ao interessado a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, informando quais as medidas que já foram implementadas no presente caso, para o exato cumprimento da lei, na esfera judicial e administrativa, à semelhança das providências adotadas nos processos de Jonas Martins Gomes e Lauro de Oliveira; b) dar conhecimento ao interessado da não ratificação da certidão de fl. 67 pelo INSS, bem como dos documentos de fls. 90/93, para que apresente suas alegações de defesa, em observância ao princípio constitucional do contraditório, alertando de que a falta de apresentação de defesa, bem como a insubsistência desta, implicará na ilegalidade da concessão, com repercussões nas áreas administrativa, cível e penal; c) informar se já houve trânsito em julgado da Decisão Judicial nominada; II - determinar à 4ª ICE que, quando do exame do atendimento da diligência ordenada, junte aos autos os resultados das apurações realizadas no Processo nº 4196/98.”

8. Na Sessão de 20-4-04, o Tribunal proferiu a Decisão nº 1719/04-APM (fls. 353), nos termos abaixo:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência, para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I - acostar aos autos o termo do julgamento

previsto nos artigos 167 e seguintes da Lei nº 8.112/90, relativo ao Processo Administrativo Disciplinar nº 113.004.442/02; II - informar se outras medidas já foram implementadas no caso, para o exato cumprimento da lei, na esfera judicial e administrativa, à semelhança das providências adotadas nos processos de Jonas Martins Gomes e Lauro de Oliveira; III - cientificar o interessado de que deve, junto ao INSS, providenciar Certidão de Tempo de Serviço comprobatória do período trabalhado nos estabelecimentos especificados à fls. 67; IV - notificar o inativo, para que, desejando, ofereça suas alegações de defesa, caso não logre êxito junto ao INSS; V - informar ao Tribunal a respeito do andamento do Mandado de Segurança nº 2001.01.1.0801154-TJDF.”

9. Em cumprimento às determinações acima, o inativo foi devidamente comunicado. Entretanto, apesar de ter requerido e recebido cópia destes autos, o seu silêncio é patente, pois não há nenhuma manifestação sua, nem notícia de que tenha adotado providências junto ao INSS para regularizar a situação.

10. Quanto ao Mandado de Segurança, o DER, por meio do documento de fls. 366, informa: “O Mandado de Segurança n. 2001.01.1.080115-4 teve sua segurança concedida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do DF nos seguintes termos:

“À vista do exposto, ante a abusividade da conduta administrativa vergastada, devidamente consubstanciada em ato ilegal, lesivo a direito líquido e certo do postulante, concedo a ordem impetrada, a fim de determinar ao Sr. Gerente da Administração de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, que proceda ao pagamento regular dos proventos de aposentadoria do impetrante, até nova decisão a ser proferida pelo TCDF, observadas as garantias constitucionais do demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas, ex lege. Sem honorários. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 07 de novembro de 2001.” (a) Juiz de Direito.”

De referida Sentença a quo o DER/DF apelou, sendo o processo remetido ao Tribunal de Justiça do DF em 01/08/2002, estando atualmente com o Revisor, Desembargador Estevam Maia, para manifestação quanto às conclusões do Relator, Desembargador João Timóteo. Após a manifestação do Revisor o processo será encaminhado à Turma para julgamento do mérito da apelação. O apelo foi recebido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF apenas no efeito devolutivo.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

11. A instrução propõe a ilegalidade da concessão, ante o fato de que “o INSS informou ser inautêntica a certidão de tempo de serviço utilizada pelo servidor para viabilizar sua aposentadoria”, e que foram efetivamente observadas as garantias constitucionais do servidor, mediante o devido processo administrativo disciplinar instaurado pelo DER-DF.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. MÁRCIA FARIAS (fls. 378/382), endossa as conclusões da instrução.

É o Relatório.

VOTO

13. Com efeito, o servidor não cumpriu o requisito temporal para fazer jus à aposentadoria, uma vez que o tempo de serviço comprovado mediante certidão inautêntica não pode ser aceito.

19. A restrição à atuação deste Tribunal, que mereceu censura do Poder Judiciário no MS nº 2001.01.1.08.0115-4, refere-se a ausência da ampla defesa e do contraditório, falha essa que foi sanada com a abertura do Processo Administrativo Disciplinar (pelo DER-DF) e pela Decisão nº 1719/04, deste Tribunal.

20. O DER-DF conforme noticiado (fls. 366) apelou, (APC 2001.01.1.080115-4), sendo o processo remetido ao Tribunal de Justiça em 01.8.2002, estando, desde 23.09.2003, concluso ao Revisor, Desembargador ESTEVAM MAIA, conforme acesso via INTERNET em 1º.03.2005. O inativo continua, pois, recebendo seus proventos amparado na liminar concedida no MS nº 2001.01.1.08.0115-4.

21. Tecnicamente, tanto a instrução quanto o douto Ministério Público têm razão em propor o prosseguimento do exame da legalidade da concessão. Ocorre, no entanto, que não se trata de um caso isolado de certidão materialmente falsa ... existem vários casos iguais no DER-DF. No Processo nº 2591/00 de interesse de LAURO DE OLIVEIRA, já em sede de tomada de contas especial, tive a oportunidade de elaborar minucioso Relatório/Voto no qual tentei demonstrar que ... os servidores do DER/DF foram vítimas de um inescrupuloso servidor aposentado do (ex) INAMPS, Sr. FRANCISCO DE OLIVEIRA que, intitulado-se “despachante”, com trânsito na repartição previdenciária (INSS) se propunha a “agilizar” a análise dos processos de certificação de tempo de serviço (sabidamente morosos). Contava, no mínimo, com a conivência de servidores da autarquia. Não fora isso, jamais poderia produzir contrafações tão perfeitas (formulários, carimbos, assinaturas, matrículas, etc. ...) como as que agenciou para seus incautos clientes. O que mais chama a atenção é que o beneficiário da certidão falsa, de fato, possuía documentos hábeis para comprovar tempo de serviço ou de filiação previdenciária (os quais foram entregues ao falsário) tanto que o INSS possibilitou-lhe requerer, novamente, ditas certidões.

22. Na Sessão de 28.9.2004 o Tribunal acolheu meu VOTO proferindo a “DECISÃO Nº 4337/2004

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a realização de inspeção especial junto ao DER/DF, com prazo de trinta (30) dias, com vistas a verificar, caso a caso, todos os processos em que foram apuradas, naquela Autarquia, a utilização de certidões materialmente falsas.”

23. Relatei este processo na Sessão de 1º.3.2005. Graças à indagação da nobre Conselheira MARLI VINHADELI, relativamente à manutenção ou não da liminar concedida no MS suso referido (em fase de recurso ... mas ainda não decidido), retirei-o de pauta para melhor exame. Constatado que este processo faz parte do grupo de processos referidos na Decisão nº 4337/2004. A intervenção de S. Exa. (oportuna como sempre) impediu-me de levar a Corte a uma Decisão de mérito que fatalmente seria contestada.

Por todo o exposto, meu VOTO é no sentido de que o Tribunal:

a) determine a restituição dos autos à 4ª ICE para exame em conjunto com os demais casos análogos a que se refere à r. Decisão nº 4337/2004;

b) alerte à 4ª ICE para a observância da r. Decisão nº 4337/2004 no tocante a todos os processos da espécie relativos ao DER-DF.

Sala das Sessões, 3 de março de 2005”.

2. Pedi vista dos autos para melhor inteirar-me do assunto nele tratado.

3. O Processo nº 2591/00, cuja Decisão nº 4337/04 serve de fundamento para as razões de decidir do nobre Relator dos presentes autos, cuida de TCE instaurada em função dos possíveis prejuízos causados aos cofres do DER/DF, decorrente da utilização de certidão falsa pelo servidor Lauro de Oliveira, conforme comprovam excertos extraídos do voto condutor da Decisão n 5124/02 (Consº. Jorge Caetano):

“Cuida o presente processo da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 113.008.932/98, apenso, encaminhada intempestivamente a esta Corte, oriunda de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar a responsabilidade do servidor Lauro Oliveira pela apresentação de certidão de tempo de serviço considerada falsa pelo INSS, para obtenção de sua aposentadoria, posteriormente considerada ilegal por esta Corte, nos termos da Decisão nº 4107/98, prolatada no Processo nº 1279/93.

.....

Verifico nos autos apensos, que, além da instauração da Tomada de Contas Especial em exame, o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal providenciou a instauração de processo administrativo disciplinar, bem como a competente ação penal, conforme determinado pela Decisão nº 4107/98, fl. 112, culminando por considerar ilegal o ato de aposentadoria.

O parecer do órgão de controle interno informa à fl. 257 que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela existência de culpa, mas não de dolo, na obtenção da Certidão de Tempo de Serviço pelo servidor, conforme relatório conclusivo às fls. 137/144, e que o mesmo foi absolvido na ação penal, fl. 202.

Inexistindo condenações nos âmbitos administrativo e judiciário, entendo que o ressarcimento ao erário deva se restringir aos valores efetivamente recebidos a maior em decorrência da aposentadoria irregular.

O servidor, aposentado em 21/12/92, cópia à fl. 07-verso do processo apenso, reassumiu o cargo efetivo a partir de novembro/98, fls. 118/119 do mesmo apenso. Durante o período da aposentadoria, exerceu, sem vínculo, o mesmo cargo em comissão que detinha na atividade, conforme atos de exoneração e nomeação vistos por cópia à fl.35 do apenso.

Com a anulação da aposentadoria, cujo ato fiz anexar à fl. 44, o interessado teve restabelecida sua condição de servidor ativo desde o início da inatividade, posteriormente considerada ilegal. Nessa condição, ficou restabelecido o vínculo do exercício do cargo comissionado com o cargo efetivo. Assim a remuneração passaria a corresponder à do cargo efetivo, acrescida das parcelas referentes à Opção e à Representação Mensal do cargo comissionado. Essa composição foi idêntica à do provento percebido, uma vez que a aposentadoria se deu com proventos integrais e por ter sido nomeado para o mesmo cargo comissionado que exercia na atividade.

No caso, deve ser considerada irregular a nomeação para o cargo comissionado, sem vínculo, devendo o respectivo ato ser anulado, bem como o de exoneração do mesmo cargo comissionado, por motivo de aposentadoria.

Por esse raciocínio, concluo que os valores a ressarcir devem corresponder à totalidade da retribuição percebida pelo exercício de cargo comissionado, sem vínculo.”

4. Em outras palavras, busca-se no Processo nº 2591/00 a uniformidade de tratamento em termos de recomposição dos cofres do DER/DF, em face da ilegalidade da aposentadoria do servidor Lauro de Oliveira (Decisão nº 4107/98) e de outros casos análogos, fundada em averbação de certidão falsa do INSS.

5. Nos presentes autos, discute-se, ainda, sobre a manutenção da ilegalidade da aposentadoria do servidor Miguel Farah (Decisão nº 5018/01). São estágios diferentes e independentes, quero crer.

6. Como consignado pelo nobre Relator, cessaram as razões que levaram o Poder Judiciário, em sede de liminar (MS nº 2001.01.1.080115-4, fls. 122/127 e 366), a suspender os efeitos da

Decisão TCDF nº 5018/01, que considerou ilegal o ato de aposentadoria em discussão, na medida em que foi oportunizada (itens III e IV da Decisão nº 1.719/04) o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a apresentação de novos documentos.

7. Conforme comprovam os documentos de fls. 355 e 357/358, em 30.06.04, houve o encaminhamento ao servidor Miguel Farah, por parte do DER/DF, de “cópia da Decisão nº 1719/04 e da fl. 67 do processo 113.001733/92, para conhecimento de V.Sa., bem como providências quanto aos itens III e IV da mesma”. De posse do Aviso de Recebimento-AR que lhe foi endereçado, recebido pelo Sr. Lucas da Silva, o Sr. Miguel Farah, em 13.07.04, solicitou à Gerência de Administração de Pessoal/DER/DF “cópia do inteiro teor dos autos do Processo nº 113.001.733/1992 - Volumes I e II, que trata da conversão de minha aposentadoria”, cujas cópias lhe foram entregues no dia seguinte.

8. Registre-se que os presentes autos obedecem a sistemática antiga na área da 4ª ICE, segundo a qual os documentos elaborados pelo Tribunal são acostados, em ordem cronológica, ao processo de origem, no caso o de nº 113.001.733/92-DER/DF. Tal sistemática possibilitou a extração, sem prejuízo para o servidor, do conjunto total de documentos pertinentes à sua aposentadoria.

9. Conforme entendimento sufragado pela Decisão nº 2193/03 (Processo nº 1821/00), a seguir transcrito, o comparecimento do responsabilizado supre a citação.

“4. Tendo em vista o disposto no art. 214 do Código de Processo Civil - CPC, a Jurisprudência em relação a esse dispositivo legal, e a doutrina, têm-se que a falta da “citação” esteja suprida. Heis as disposições do CPC, da Jurisprudência e da doutrina relativas ao caso¹:

Código de Processo Civil - CPC

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, falta de citação.

Jurisprudência Aplicável ao caso

“A antecipação do ato citatório pelo réu, com seu comparecimento espontâneo, inclusive juntado procuração, supre a necessidade de formalização da citação, estando já em condições de se defender. Se não o faz, há que se reconhecer a revelia” (Ac. unân. da 7ª Câm. Do 1º TACiv.-SP de 19.04.1988, na Apel. nº 385.539, Rel. Juiz Osvaldo Caron; RT, 630/138. (original sem grifo).

“Citação. Nulidade. Comparecimento do réu. I. Nula a citação efetuada em pessoa que não tenha poderes para recebê-la. Porém, se o réu comparece espontaneamente em Juízo e contesta a ação, suprida está a falta de citação. II. Precedentes do STJ. III. Recurso não conhecido” (ac. Unân. da 3ª T. do STJ, de 12.06.95, no R. Esp. nº 58.720-4-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; DJU de 09.10.95, p. 33.552). (original sem grifo).

5. Sob o aspecto doutrinário, de acordo com a mestre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os processos administrativos são conduzidos com menos formalismos do que os processos judiciais. Textualmente:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro²

Princípio da obediência à forma e aos procedimentos

Quanto a este princípio, a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo, em relação a este, costuma-se falar em princípio do informalismo. (original sem grifo)

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

Princípio da economia processual

Há que se ter sempre presente a idéia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperando a máquina administrativa.

Desse princípio decorre outro, que é o do aproveitamento dos atos processuais, que admite o saneamento do processo quando se tratar de nulidade sanável, cuja inobservância não prejudique a Administração ou o Administrado. ...

6. Então, pode-se concluir: se o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação no processo judicial que é muito mais rígido, obviamente, suprido está no processo administrativo com o comparecimento espontâneo do chamado à audiência, ...”.

10. Nos termos do item III da Decisão nº 1719/04, o servidor foi instado a regularizar sua situação, por intermédio de nova certidão do INSS, caso preenchesse os requisitos para tanto, em substituição ao documento impugnado pela autarquia federal.

11. Entrementes, o interessado, embora regularmente chamado aos autos, em 13.07.04 (fls. 357), manteve-se revel, devendo ser mantida a Decisão nº 5018/01, que considerou ilegal sua aposentadoria, em razão da ausência do requisito temporal.

12. Deixo de comentar acerca da necessidade de recomposição ao erário no presente caso, pois o assunto está a merecer maiores detalhamentos no curso da inspeção ordenada pela multicitada Decisão nº 4337/04 (Processo nº 2591/00).

13. A respeito do acréscimo proposto pela Procuradora-Geral Márcia Farias, no sentido de se recomendar ao órgão de origem, “à luz do princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, dispensasse ao termo de julgamento de fl. 368, relativo ao Processo Administrativo Disciplinar nº 113.004.442/02, a devida divulgação em órgão oficial de imprensa, caso efetivamente ainda não providenciado”, tenho a obterperar o seguinte.

14. O Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo DER/DF fundou-se apenas na prova testemunhal do servidor (fls. 327/333), o que é insuficiente, conforme Decisões nºs nº 5784/99³ (Processo de inspeção no mesmo DER/DF nº 4196/98) e 6761/00⁴ (Processo nº 2767/93, de interesse de servidor do mesmo órgão). Em termos de uniformidade de tratamento, entendo que se deva promover as correções necessárias, com a incidência do princípio da publicidade no ato de julgamento, como oportunamente solicitado pela douta Procuradora-Geral do MPJTCD.

Nessas circunstâncias, lamentando dissentir do nobre relator (Conselheiro-Substituto Paiva Martins), VOTO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, por que o Plenário:

I - considere cumpridos os itens III, IV e V da Decisão nº 1.719/04;

II - considerando que o INSS informou ser inautêntica a certidão de tempo de serviço utilizada pelo servidor para viabilizar sua aposentadoria (Ofício/INSS nº 0054/00, de 19.09.00); considerando que foram efetivamente observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do item III e IV da Decisão nº 1.719/04, em obediência à decisão judicial exarada no MS nº 2001.01.1.080115-4; e considerando que o servidor, regularmente citado, se manteve revel:

a) mantenha os efeitos da Decisão nº 5.018/01, no sentido de considerar ilegal a concessão de aposentadoria em exame;

b) determine ao Departamento de Estradas de Rodagem que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão da recusa de registro da concessão em apreço;

III - autorize o retorno dos autos à origem, para que o DER/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) proceda à aposição da assinatura do responsável pela elaboração do termo de julgamento constante dos autos (fl. 368), em complemento ao item I da Decisão nº 1.719/04;e

b) cumpra o item II da citada Decisão nº 1719/04, no sentido de “II - informar se outras

³ II - tomar conhecimento:

.....

b) das providências adotadas em cumprimento à Decisão nº 3447/98, Processo nº 2767/93, de interesse de Jonas Martins Gomes, determinando ao DER/DF:

b1) observar, na condução de processo administrativo disciplinar, as normas da Lei nº 8.112/90, particularmente as dos artigos 154, “caput” e parágrafo único, 155 e 159;

b2) não limitar os atos processuais ao interrogatório do acusado, que só tem valor probatório tendo em conta outras provas obtidas, uma vez que ele pode calar-se (CF, art. 5º, inc. LXIII) e nem é sujeito ativo do crime de falso testemunho (CP, art. 342);

b3) tomar as providências de sua competência quanto à infração disciplinar de abandono de cargo (Lei nº 8.112/90, arts. 143, 138 e 132, inc. II), visto que a aposentadoria do servidor foi tornada sem efeito por ato publicado no DODF de 26/03/96 e ele só reassumiu suas funções em 1º/10/98;

b4) efetivar a “notitia criminis” do delito de uso de documento falso (CP, art. 304, c/c Lei nº 8.112, art. 154, § único, e art. 125) e do crime de falsidade material de certidão (CP, art. 301, § 1º, c/c CPP, art. 5º, inc. II), sob pena de incidência em omissão de comunicação de crime (Lei de Contravenções Penais, art. 66, inc. I);

b5) manter este Tribunal informado do andamento e conclusão das providências adotadas;

.....

IV - alertar o DER/DF de que, caso persistam as irregularidades verificadas na condução do processo administrativo disciplinar nº 113.007.292/98 - em que é acusado o Sr. Jonas Martins Gomes -, deverá ser declarada sua nulidade, constituindo-se outra comissão para instauração de novo processo, nos termos do art. 169 da Lei nº 8.112/90;

⁴ I....; II. determinar o retorno dos autos ao Dep. de Estradas de Rodagem do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) declarar a nulidade parcial do processo Administrativo Disciplinar nº 113.007.292/98, em que foi indiciado o servidor Jonas Martins Gomes, especificamente no que se refere à apuração do uso de certidão falsa, em face dos vícios insanáveis ocorridos durante sua condução; b) constituir outra comissão para instauração de novo processo administrativo disciplinar, conforme estabelece o artigo 169 da Lei nº 8.112/90, visando apurar o uso de certidão não ratificada pelo INSS pelo servidor Jonas Martins Gomes; c) observar, na condução do novo processo administrativo disciplinar indicado na alínea anterior, as normas contidas nos artigos 143 a 173 da Lei nº 8.112/90, particularmente no que se refere aos artigos 154, “caput” e parágrafo único, 155, 159 e 167, não limitando os atos processuais ao interrogatório do indiciado; d) encaminhar a este Tribunal os autos relativos ao Processo de Tomada de Contas referente ao recebimento indevido de proventos de aposentadoria pelo servidor Jonas Martins Gomes; e) tomar as demais providências de sua competência no que se refere à apuração da responsabilidade penal do servidor; f) manter este Tribunal informado do andamento e conclusão das providências adotadas.

¹ Do Código de Processo Civil Anotado de Humberto Theodoro Júnior, 3ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro.

² Em Direito Administrativo, 14ª edição, ed. Atlas, São Paulo, pág. 512 e 516.

medidas já foram implementadas no caso, para o exato cumprimento da lei, na esfera judicial e administrativa, à semelhança das providências adotadas nos processos de Jonas Martins Gomes e Lauro de Oliveira”;

c) em consonância com o decidido no Processo nº 2767/93 (Decisão nº 6761/00), também endereçado ao DER/DF, adote as seguintes providências:

c.1) declarar a nulidade parcial do processo administrativo disciplinar nº 113.004.442/02, em que foi indiciado o servidor Miguel Farah, especificamente no que se refere à apuração do uso de certidão falsa, em face dos vícios ocorridos durante sua condução;

c.2) constituir outra comissão para instauração de novo processo administrativo disciplinar, conforme estabelece o artigo 169 da Lei nº 8.112/90, visando apurar o uso de certidão não ratificada pelo INSS pelo servidor Miguel Farah;

c.3) observar, na condução do novo processo administrativo disciplinar indicado na alínea anterior, as normas contidas nos artigos 143 a 173 da Lei nº 8.112/90, particularmente no que se refere aos artigos 154, “caput” e parágrafo único, 155, 159 e 167, não limitando os atos processuais ao interrogatório do indiciado, dando-se, ao final, a devida publicidade ao termo de julgamento, nos termos do arts. 168 a 171 da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91) e art. 37 caput da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

Marli Vinhadeli

Conselheira

(Cód.05)

Anexo II da Ata nº 3901

Sessão Ordinária de 15.03.05

(VOTO VENCIDO)

Processo nº : 3380/95 (A) (Volumes I a IV)

Origem : Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto : Representação

Ementa : Representação nº 004/95-CF da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre a terceirização de serviços advocatícios. Arquivamento dos autos - Decisão nº 3903/2001. Representação nº 21/2002 - CF. Vinculação de salários de advogados de empresas públicas à remuneração de Procurador do Distrito Federal. Análise de constitucionalidade frente ao art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal. Decisão nº 53/2004 comunicada à CEB. Inspeção realizada na CEB e verificada a desvinculação futura em conformidade com os termos da decisão. Sugestão de arquivamento destes autos. Pareceres nºs 479/04 e 561/04 - CF. Decisão nº 4157/2004. Formação de autos apartados para tratar do Parecer nº 561/04. Solicitação de cooperação ao Ministério Público ao formular representações. Pedido de Reexame do item III da Decisão nº 4.157/2004. Admissibilidade. Exame de mérito. Entendimento divergente deste Relator. Tratamento do recurso como Embargos de Declaração. Remessa ao Conselheiro Relator do Voto condutor da Decisão nº 4157/2004.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Representação nº 004/95 – CF do Ministério Público junto ao TCDF, versando sobre a terceirização de serviços advocatícios e, posteriormente, a vinculação e equiparação de salários de advogados de empresas públicas e sociedades de economia mista à remuneração de Procurador do Distrito Federal.

Este egrégio Plenário, em 21.09.04, pela Decisão nº 4.157/2004, fl. 582, decidiu:

“O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 53/2004 e arquivar os autos; II - formar autos apartados com o Parecer nº 561/04, ordenando, desde logo, à TERRACAP que esclareça: a) quem são os Procuradores/Advogados do órgão; b) quando ingressaram; c) que cargos permanentes ocupam; d) porque não foi realizado concurso público; e) se a atividade é terceirizada; f) quanto percebem, se a remuneração é vinculada ou equiparada e qual a base de cálculo; III - solicitar ao Ministério Público que atua junto ao Tribunal colaboração no sentido de, ao formular suas representações, indicar fatos e órgãos específicos para facilitar os trabalhos de controle da Corte e, na primeira vez que se manifestar nos autos, requeira, objetivamente, todas as providências que entender pertinentes para auxiliar o Tribunal no cumprimento das diretrizes do Plano Estratégico, evitando a necessidade de várias diligências e esclarecimentos.”

Inconformada a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, impetrou Pedido de Reexame, fls. 587/594, contra o item III da Decisão nº 4.157/2004, nos seguintes termos:

“...

32. Do exposto, resta evidenciado que a fundamentação da r. decisão vergastada fulcrou-se, na verdade, apenas nos itens ‘a’ e ‘d’ assinalados no parágrafo oitavo supra:

‘a) a ‘dificuldade em compreender as pretensões da Procuradora que neste caso autu’ (Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira);

(...)

d) o fato de o Relator do feito não poder abdicar de presidi-lo;

33. O primeiro desses fundamentos é de natureza subjetiva e, portanto, não pode sustentar recomendação dirigida ao Ministério Público como Instituição, ao Parquet na sua totalidade.

34. O segundo fundamento acima transcrito está previsto no artigo 197 do RI/TCDF e vincula o processo à relatoria de membro da Corte. Como o item III não se reporta a peças do Processo nº 3380/95, ou à matéria nele discutida, mas, como já afirmado, pretende dirigir recomendação genérica ao Ministério Público de Contas, não pode referido item servir de fundamentação para a decisão por fim exarada.’ (fl. 593)

III - DO PEDIDO

35. Pelo exposto e nestes termos, O Ministério Público pede e espera deferimento do presente pleito, para que o E. Plenário exclua o item III da Decisão n.º 4157/2001”

Pelo Despacho Singular nº 89/2004-P/AT, de 22.12.04, fl. 597, o Presidente em exercício, em conformidade com o § 2º do art. 3º da Resolução TCDF nº 166/04 e com fundamento na instrução de fls. 595/597, admitiu o Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, disso dando ciência ao recorrente, e determinou o retorno dos autos ao órgão instrutivo, para análise do mérito.

Esse ato foi conhecido pelo Plenário na Sessão Ordinária nº 3890, de 01.02.2005.

Nesta assentada, examina-se o mérito do Pedido de Reexame.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A Instrução da 3ª ICE, fls. 599/604, preliminarmente, apresenta histórico da atuação desta Corte nos autos nos seguintes termos:

“...

HISTÓRICO DOS AUTOS

5. Estes autos se originaram da Representação nº 04/95 – CF (fls. 01/04), concernente a terceirização de serviços advocatícios. Após a autuação da mencionada representação, as diversas entidades da Administração Indireta do DF foram oficiadas a enviar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na Decisão nº 9552/99 (fl. 102).

6. Da análise dos documentos ofertados pelas Jurisdicionadas, esta Inspeção, após receber os autos por força da Decisão nº 6766/00 (fl. 283), opinou pelo seu arquivamento (fls. 290/293), no que foi acompanhada pelo Ministério Público (Parecer nº 323/2001 – CF, fls. 296/301). Tendo o relator do feito manifestado concordância com os mencionados pronunciamentos, o voto apresentado foi aprovado pela Corte, resultando na Decisão nº 3903/2001 (fl. 308), cujo item III autorizava o arquivamento deste processo.

7. Posteriormente, pelo teor da Representação nº 21/2002 – CF (fls. 311/312 e anexos), estes autos foram desarquivados para que fosse feita nova apuração sobre possível burla ao concurso, considerando o que consta do Ofício nº 273/2001-CF (fls. 316/332), e sobre a noticiada equiparação salarial de advogados de empresas públicas à remuneração de Procurador do DF (fls. 313/315).

8. Da auditoria procedida nos autos, resultou a Informação nº 103/2003 (fls. 520/532), na qual foi apontado que somente remanesce nos autos a análise da regularidade da vinculação do salário dos advogados da CEB aos procuradores distritais. A partir de uma manifestação complementar, esta Inspeção sugeriu a audiência das autoridades que autorizaram aquela vinculação no âmbito da CEB, bem como outras providências listadas à fl. 534, acompanhadas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1699/03 – CF (fls. 539/540).

9. O relator dos autos, ao apresentar uma manifestação anterior, exarada no Processo nº 1488/02, considerou ser dispensável a audiência proposta, votando por uma comunicação à CEB no sentido de informar o entendimento desta Corte sobre o assunto, bem como a possibilidade de a CEB sanar a questão sob debate com a desvinculação futura dos salários dos seus advogados aos dos Procuradores do DF (fls. 542/549). Deste voto resultou a Decisão nº 53/2004 (fls. 550).

10. Restando pendente a verificação das providências adotadas pela CEB em razão do item II da Decisão n.º 53/2004, esta Inspeção, após inspeção, concluiu que o referido decisum havia sido cumprido e que os autos poderiam ser arquivados (fls. 554/556).

11. Antes que tal sugestão pudesse ser analisada pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas do DF se manifestou em duas oportunidades, Pareceres nºs 479/04 e 561/04 – CF (fls. 558/561 e 573/574), externando preocupação com a situação da TERRACAP ao indicar inconsistências que considerava suficiente para opinar por nova instrução dos autos.

12. Pelo conteúdo deste último Parecer (nº 561/04 – fls. 573/574), o relator dos autos apresentou novo voto (fls. 577/576), a seguir transcrito:

‘VOTO

Já manifestei em Plenário, em inúmeras vezes, o interesse em prestigiar o Ministério Público; em algumas poucas vezes revelei minha dificuldade em compreender as pretensões da Procuradora que neste caso atua.

Consegui, somente agora, alcançar a pretensão e buscarei satisfazê-la. Os autos foram iniciados com finalidade extremamente ampla, baseada em notícias vagas: o quadro de advogados da Admi-

nistração Indireta, concursados ou terceirizados; depois cuidou de remuneração e, por fim, voltou a tratar da forma de ocupação.

Nesse ponto, não posso abrir mão da presidência do feito e tentar colocar os autos em um balizamento mínimo de racionalização. Justifico: os autos foram arquivados, desarquivados, propuseram arquivamento, parte do tema gerou autos apartados.

Por esse motivo VOTO por que o Eg. Plenário:

I - considere cumprida a Decisão nº 53/2004 e arquite os autos;

II - forme autos apartados com o Parecer nº 561/04 ordenando, desde logo, à TERRACAP que esclareça:

a) quem são os Procuradores/Advogados do órgão;

b) quando ingressaram;

c) que cargos permanentes ocupam;

d) porque não foi realizado concurso público;

e) se a atividade é terceirizada; e

f) quanto percebem, se a remuneração é vinculada ou equiparada e qual a base de cálculo;

III - solicite ao MP que atua junto ao Tribunal colaboração no sentido de, ao formular suas representações, indique fatos e órgãos específicos para facilitar os trabalhos de controle da Corte e, na primeira vez que se manifestar nos autos, requeira, objetivamente, todas as providências que entender pertinentes para auxiliar o Tribunal no cumprimento das diretrizes do Plano Estratégico, evitando a necessidade de várias diligências e esclarecimentos.'

13. Os autos foram a Plenário, ocasião em que houve empate na votação, e por isso foi proferido o voto de desempate pelo Senhor Presidente, in verbis:

‘VOTO DE DESEMPATE

Cuidam os autos da Representação n.º 004/95 – CF, versando sobre admissão de advogados nos quadros da Administração Indireta do DF.

Na última apreciação do feito, foi consagrado o empate na votação quanto ao item III do voto do Relator, Conselheiro Jacoby Fernandes.

O item indicado no parágrafo anterior diz o seguinte:

‘solicite ao MP que atua junto ao Tribunal colaboração no sentido de, ao formular suas representações, indique, sempre que possível, fatos e órgãos específicos para facilitar os trabalhos de controle da Corte e, na primeira vez que se manifestar nos autos, requeira, objetivamente, todas as providências que entender pertinentes para auxiliar o Tribunal no cumprimento das diretrizes do Plano Estratégico, evitando a necessidade de várias diligências e esclarecimentos.’

Não diviso nos autos a fundamentação condutora da rejeição da solicitação acima transcrito. Ao revés, o Relator apresenta a motivação para o item III da parte dispositiva do seu voto.

Em razão disso, não vejo outra alternativa senão acompanhar o voto do Relator do feito, Conselheiro Jacoby Fernandes.’

14. Nessa conformidade decidiu a Corte, proferindo, por fim, a Decisão nº 4157/2004, in verbis:

‘I - considerar cumprida a Decisão nº 53/2004 e arquivar os autos; II - formar autos apartados com o Parecer nº 561/04, ordenando, desde logo, à TERRACAP que esclareça :

a) quem são os Procuradores/Advogados do órgão; b) quando ingressaram; c) que cargos permanentes ocupam; d) porque não foi realizado concurso público; e) se a atividade é terceirizada; f) quanto percebem, se a remuneração é vinculada ou equiparada e qual a base de cálculo; III - solicitar ao Ministério Público que atua junto ao Tribunal colaboração no sentido de, ao formular suas representações, indicar fatos e órgãos específicos para facilitar os trabalhos de controle da Corte e, na primeira vez que se manifestar nos autos, requeira, objetivamente, todas as providências que entender pertinentes para auxiliar o Tribunal no cumprimento das diretrizes do Plano Estratégico, evitando a necessidade de várias diligências e esclarecimentos.’

...”

A seguir, analisa o mérito do Pedido de Reexame interposto contra o item III da Decisão nº 4.157/2004, e entende que o Recurso refere-se à atuação daquele Ministério Público no âmbito do TCDF e, portanto, não se enquadra dentro das competências afetas àquela Inspeção, concluindo que a matéria não se relaciona com os assuntos tratados nos autos e, portanto, entende por não opinar sobre o assunto.

As sugestões ao egrégio Plenário são vistas à fl. 604, com as quais está de acordo o Inspetor da 3ª ICE, fl. 604-verso.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que, diante do recurso apresentado pelo Ministério Público junto a esta Corte, os autos, de relato do ilustre Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, me foram distribuídos de acordo com as disposições do art. 189, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001.

A ilustre Procuradora-Geral fundamenta o recurso em duas assertivas, extraídas de sua conclusão lançada no item 8, que, a seu ver, sustentam a decisão recorrida:

“...

a) a ‘dificuldade em compreender as pretensões da Procuradora que neste caso atua’ (Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira);

(...)

‘d) o fato de o Relator do feito não poder abdicar de presidi-lo’.

...”

Quanto à primeira, entende que, por sua natureza objetiva, não poderia “sustentar recomendação ao Ministério Público como Instituição, ao Parquet na sua totalidade”.

No que tange à segunda, assevera que “Como o item III não se reporta a peças do Processo nº 3380/95, ou à matéria nele discutida, mas, como já afirmado, pretende dirigir recomendação genérica ao Ministério Público de Contas, não pode referido item servir de fundamentação para a decisão por fim exarada.”

E, com base nesses entendimentos, solicita a exclusão do item III da Decisão nº 4157/2004, verbis: “... III - solicitar ao Ministério Público que atua junto ao Tribunal colaboração no sentido de, ao formular suas representações, indicar fatos e órgãos específicos para facilitar os trabalhos de controle da Corte e, na primeira vez que se manifestar nos autos, requeira, objetivamente, todas as providências que entender pertinentes para auxiliar o Tribunal no cumprimento das diretrizes do Plano Estratégico, evitando a necessidade de várias diligências e esclarecimentos.”

De ambos os argumentos, extrai-se que, objetivamente, o recurso se dá em função de que a atuação isolada de membro do Ministério Público junto ao Tribunal teria levado à recomendação genérica lançada no Voto do nobre Conselheiro Relator.

A natureza subjetiva alegada - que pertence ao sujeito pensante - e a dúvida quanto ao destino da recomendação - afinal, a dificuldade do Relator foi compreender as pretensões da Procuradora que atua nos autos - levam-me à conclusão de que o recurso apresentado deva ser examinado, em atenção ao princípio da fungibilidade, como Embargos de Declaração, com relevação do prazo para sua apresentação, por existir obscuridade e dúvida na recomendação de que trata o item III da Decisão nº 4157/2004.

Dessa forma, Voto no sentido de que este egrégio. Plenário conheça o recurso, com base no princípio da fungibilidade, como Embargos de Declaração, relevando a extrapolação do prazo de sua apresentação, e devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro que conduziu o voto vencedor, nos termos do § 2º do art. 190 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 10 de março de 2005.

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 3380/1995 (a).

Origem: Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação nº 004/95-CF da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Decisão nº 4.157/2004. Recurso. Relator é pelo conhecimento como Embargos de Declaração. Conhecimento como Pedido de Reexame. Provimento. Declaração de voto (art. 71 do RITCDF).

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Mantendo a coerência em relação ao voto que proferi na Sessão Ordinária nº 3.868, de 21 de setembro de 2004, entendo que, caso o Relator do feito tenha dúvidas sobre o que é sugerido pela instrução ou pelo Ministério Público de Contas, deve utilizar-se do despacho singular, não havendo necessidade de que tais solicitações de esclarecimentos sejam formuladas em decisão plenária.

Assim, VOTO por que o egrégio Plenário conheça do recurso manejado pelo Ministério Público de Contas dando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3901

Sessão Ordinária de 15.03.05

(VOTO VENCIDO)

Processo nº : 2394/04 (A)

Apenso nº: 082.008.739/00

Origem : Secretaria de Educação

Assunto : Aposentadoria

Ementa : Aposentadoria de NÁDYA ALVES MASSA. Diligência preliminar.

RELATÓRIO

Examina-se, neste processo, o ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de NÁDYA ALVES MASSA, matrícula nº 94.973-6, no cargo de Especialista de Assistência à

Educação, Classe Especial, Padrão VI, nos termos da Portaria nº 115, de 06.12.00, retificada pelas Portarias nºs 50, de 1º.02.01 e 143, de 02.06.04.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A instrução da 4ª ICE, fls. 02/05, aponta a necessidade de diligência preliminar para adoção da providência indicada às fls. 03/04.

É o Relatório.

VOTO

Acompanhando os termos da instrução, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário determine o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências:

I - retificar o ato de fl. 21, alterado pelos de fls. 24/26 e 44/46 - apenso para excluir o art. 8º da Lei nº 8.911, de 12.07.94, uma vez que a servidora não incorporou quintos pela Lei nº 6.732/79, para serem mantidos por força daquele dispositivo legal, permanecendo os demais termos da concessão;

II - efetuar a correção no sistema de pagamento com o fim de excluir dos proventos da servidora a parcela Ampliação de Carga Horária por falta de requisito temporal para sua incorporação e calcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço sobre o provento integral, nos termos do Enunciado nº 100 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF;

III - providenciar o acerto financeiro de fls. 48/49 e 51, e apurar as quantias pagas a maior referente à parcela do Adicional por Tempo de Serviço na atividade, observada nos contracheques de fls. 06 e 27, após as compensações com os valores recebidos a menor em razão do cálculo do ATS sobre o provento proporcional e, se for o caso, ressarcir ao Erário nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90 e Enunciado nº 79 das súmulas de Jurisprudência do TCDF.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

PROCESSO: nº 2394/2004 (a).

ORIGEM : Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

ASSUNTO : Aposentadoria.

EMENTA: Aposentadoria de NÁDYA ALVES MASSA. Instrução propõe diligência preliminar. Voto convergente no nobre Relator do feito (fl. 08). Possibilidade de redução do valor dos proventos. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Tendo em vista que as medidas propostas nesta assentada pelo nobre Conselheiro-Relator à fl. 08, se determinadas pelo Tribunal, poderão resultar a redução do valor dos proventos, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, preliminarmente, deve ser notificada a interessada para que apresente as justificativas que entender pertinentes.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – preliminarmente, determine a notificação da Sra. NÁDYA ALVES MASSA para que apresente as razões de defesa que entender pertinentes, ante a possibilidade do Tribunal adotar as medidas propostas na instrução de fls. 02/05;

II - autorize a 4ª ICE a encaminhar copia da instrução de fls. 02/05 para subsidiar a defesa que possivelmente será ofertada pela interessada nominada no item anterior.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Anexo IV da Ata nº 3901

Sessão Ordinária de 15.03.05

Processo nº : 6010/05 (A)

Origem : Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto : Consulta

Ementa : Requerimentos formulados por Washington Rodrigues Ferreira e pela empresa Phoenix Segurança Ltda., solicitando desta Corte informações e esclarecimentos. Tratamento dispensado a consulta. Pelo não conhecimento por falta de amparo legal. Ciência aos interessados. Arquivamento.

RELATÓRIO

Examina-se, nestes autos requerimentos formulados por Washington Rodrigues Ferreira e pela empresa Phoenix Segurança Ltda., solicitando desta Corte informações e esclarecimentos sobre matérias relativas a licitações, no âmbito do Distrito Federal.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE, pela Informação nº 013/05, fls. 49/53, assim se manifesta:

“Os presentes autos foram constituídos para abrigar requerimentos formulados pelo Senhor Washington Rodrigues Ferreira e pela empresa Phoenix Segurança Ltda, por meio dos quais requerem ao Tribunal informações e esclarecimentos.

2. O Senhor Washington indaga acerca dos seguintes pontos, in verbis:

‘a) Nas licitações no âmbito do Distrito Federal, contrário ao já decidido pelo Tribunal de Contas da União, pode a Administração exigir para fins de habilitação, CUMULATIVAMENTE, a comprovação de Índices Contábeis, Capital Social Mínimo e mais a Garantia de Proposta?’

b) A CPMF é um imposto instituído por Lei, assim, aquelas empresas que no âmbito das licitações promovidas pelos Órgãos do Governo do Distrito Federal, não apresentassem em suas Propostas de Preços a cotação da CPMF, não deveriam ser SUMARIAMENTE DESCLASSIFICADAS, na forma já decidida pelo Tribunal de Contas da União?’ (f. 01)

3. A última questão constitui a dúvida da empresa Phoenix (f. 30).

4. Prima facie, entendemos não incidir no presente caso a norma do art. 113, § 1.º, da Lei 8.666/93, já que os interessados não se reportaram a casos concretos, mas cingiram seus questionamentos ao direito em tese, como é de se observar nos excertos acima. Sob mesma ótica, não se trata da hipótese do art. 195 do RI/TCDF .

5. Ainda por se tratar de dúvidas acerca de interpretação de norma in abstrato e não defesa de interesses concretos, no nosso sentir o caso em questão, mais propriamente, amolda-se a consulta, instrumento do Controle Externo nos termos da LODF, da LOTCDF e do RI/TCDF. Em face dessa particularidade, e até para que possamos prosseguir na presente abordagem, os pleitos serão tratados como consulta, em que pese a rotulação empregada pelos interessados. Aliás, obviamente, requerer-se esclarecimentos acerca de aplicação hipotética de norma nada mais é do que consultar.

6. Neste ponto faz-se oportuno registrar que o presente processo foi inicialmente destinado à CICE, uma vez que as dúvidas erguidas permeiam a ação administrativa de forma global, o que tornou impossível definir-se uma Inspeção de vinculação. No âmbito daquela Comissão, pugnou-se por que incumbiria à 2.ª ICE instruir o feito.

7. Feitas essas considerações preliminares, impende trazer a lume a legislação que rege a matéria, com os destaques a seguir:

LEI COMPLEMENTAR N.º 01/94

‘Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

(...)

XV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno

(...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.’

REGIMENTO INTERNO DO TCDF

‘Das Consultas

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.’

8. A toda evidência, portanto, por falta de previsão legal, o Tribunal não deve conhecer das consultas que inauguram estes autos.

9. A título de ilustração, contudo, cabe noticiar que esta Casa já enfrentou a questão das exigências para habilitação em procedimentos licitatórios, por meio da Decisão n.º 7268/2001, abaixo transcrita, na qual foi uniformizada a jurisprudência desta Corte acerca do tema:

‘O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento da Representação nº 002/2001, oferecida pelo eminente Conselheiro Jorge Caetano, bem como dos documentos acostados aos autos; 2) em relação aos dispositivos legais examinados, uniformizar a jurisprudência da Casa, adotando a seguinte interpretação: a) a garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93 poderá ser exigida para participação em licitação, observados os critérios e as modalidades a que se referem o art. 56, ‘caput’ e seu § 1º, limitada a 1% do valor estimado da contratação; b) a garantia a que se refere o art. 56 da

Lei nº 8.666/93, destinada a assegurar o adimplemento do contrato, poderá ser exigida do adjudicatário convocado para contratar, no limite de 5% do valor do ajuste, podendo alcançar 10%, nos casos de obras, serviços ou fornecimentos de grande vulto, que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis; c) os critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira previstos no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, consistentes na comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, são alternativos, ficando a Administração, se considerar necessária a exigência, adstrita à opção por um deles; d) a Administração, caso considere necessário, desde que ofereça a devida motivação, poderá na mesma licitação, contemplar no respectivo edital, para efeito de qualificação econômico-financeira, a exigência de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além da garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, como condição para participar da licitação e da garantia a que se refere o art. 56 da mesma lei, a ser prestada com vista à boa execução do contrato. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (anexo I).’ (Processo 747/01 - Cons. José Milton Ferreira - grifamos)

10. Quanto às dúvidas acerca da discriminação da CPMF nas propostas, como indagado, os próprios consultantes cuidaram de trazer jurisprudência do colendo TCU, a qual pode subsidiar adoção de eventuais medidas de preservação de seus interesses, se for este o caso e onde se fizer necessário.

11. ‘Por fim, em face da singeleza e brevidade dos trabalhos ora desenvolvidos e por questões de racionalidade administrativa, entendemos que os presentes autos não precisam mais ocupar a pauta da CICE, perfazendo-se razoável que sejam despachados diretamente pela 2.ª ICE.

Diante do exposto, sugere-se ao eg. Plenário que não conheça das consultas formuladas por meio dos documentos de f. 01 e 30, por falta de amparo legal, disso dando ciência aos interessados, e determine o arquivamento dos autos.”

É o Relatório.

VOTO

Acolhendo os termos e sugestões do órgão instrutivo, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário deixe de conhecer das consultas formuladas por meio dos documentos de f. 01 e 30, por falta de amparo legal, disso dando ciência aos interessados, e autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator

Anexo V da Ata nº 3901
Sessão Ordinária de 15.03.05

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 1591/2001 (h).

Apenso: nºs 3.604/1999 - TCDF, 352/2000 - TCDF e 102.159.258/1999 - GDF.

Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE.

Origem: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB (em extinção).

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – SEDUH.

Valor: R\$ 83.505,63 (oitenta e três mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e três centavos).

Ementa: Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Financeira e Operacional elaborado pela empresa “Instituto Técnico de Consultoria e Auditoria S/C – ITECON”, referente aos exercícios de 1996, 1997 e 1998 do IDHAB/DF.

Comissão de Tomada de Contas Especial encarregada das apurações imputa responsabilidade aos membros da Diretoria Colegiada do IDHAB, por terem autorizado a ampliação, em 24% (vinte e quatro por cento), do valor dos ajustes de que tratam os Processos nºs 120.128.043/1998-GDF e 102.127.534/1998-GDF.

Órgão Central de Controle Interno emitiu Certificado de Irregularidade das contas.

3ª Inspeção de Controle Externo sugere que o Tribunal: a) tome conhecimento da TCE; b) determine a adoção de providências pela SEDUH; c) dê ciência da deliberação à Corregedoria-Geral; e d) autorize o encerramento da TCE, a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos presentes autos, bem como o retorno do Processo nº 102.159.258/99 à 3ª ICE, para os devidos fins.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina pela citação dos responsáveis para que apresentem defesa ou recolham o valor do débito imputado.

Conhecimento. Acolhimento das medidas alvitadas pelo Parquet.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Financeira e Operacional elaborado pela empresa “Instituto Técnico de Consultoria e Auditoria S/C – ITECON”, referente aos exercícios de 1996, 1997 e 1998 do IDHAB/DF.

A Comissão de Tomada de Contas Especial aponta a prática de ato ilegal caracterizado pelo aumento de 24% (vinte e quatro por cento) no valor dos serviços contratados por meio dos Processos nºs 102.128.043/1998 e 102.127.534/1998, acarretando um prejuízo correspondente a R\$ 44.711,35 e R\$ 38.794,28, respectivamente, e tendo como responsáveis solidários os seguintes servidores: Alexandra Reschke Stanislau Affonso, Ambrosino de Serpa Coutinho, Paulo Cesar Campos e Tássia de Menezes Regino.

Por sua vez, a Corregedoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Certificado de Auditoria nº 008/2004, manifestando-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, após considerações que tece na Informação nº 80/2004, concluiu que as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria demonstram falta de critérios objetivos na distribuição de lotes, como também a não-observância de procedimentos legais mínimos necessários na licitação, contratação, execução de serviços e aquisição de bens. Ressaltou ainda que a maioria das falhas apontadas pela empresa ITECON são improcedentes, como também que não houve caracterização do prejuízo naquelas em que a CTCE deixou de tecer manifestação expressa nos processos que tratam da distribuição de lotes

Por isso, sugeri a este Tribunal que:

”I- tome conhecimento da TCE – Processo n.º 102.159.258/1999;

II- determine à Seduh que observe os prazos estabelecidos pela Resolução/TCDF n.º 102, de 15/7/98, sob pena de sofrer as sanções previstas por descumprimento da norma legal, haja vista a demora verificada para iniciar as apurações e encaminhar a TCE tratada no Processo n.º 102.159.258/1999 a esta Corte;

III- dê ciência da deliberação à Corregedoria-Geral, em face do Relatório e Certificado de Auditoria n.º 008/2004 (fls. 544/550*);

IV- autorize:

a) com substrato no art. 13, inciso III, da Resolução/TCDF n.º 102, de 15/7/98, o encerramento da TCE;

b) a devolução do apenso n.º 102.159.258/1999 e seus anexos à Seduh;

c) o arquivamento dos Processos nºs 1591/2001 e 3604/1999;

d) o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.”

Os autos foram ao Ministério Público de Contas que, nos termos do Parecer nº 953/04-CF, da lavra do ilustre Procuradora, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, opinou no sentido de que o Tribunal, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, ordene a citação dos responsáveis, a fim de que apresentem defesa ou recolham o valor do débito concernente ao aumento de 24% (vinte e quatro por cento) dos valores relativos aos ajustes de que tratam os Processos nº 102.128.043/1998-GDF e 102.127.534/1998-GDF.

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta fase processual, o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Financeira e Operacional elaborado pela empresa ITECON, referente aos exercícios de 1996, 1997 e 1998 do IDHAB/DF.

Segundo esclareceu a Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, para a elaboração do Relatório a empresa ITECON analisou 1.025 processos, assim distribuídos: 158 referem-se à contratação e pagamentos de obras; 490 à contratação de serviços e fornecimento; 365 à distribuição de lotes; e 12 à execução de obras. Destes, 128 apresentaram irregularidades nas aquisições de material e de serviço, como também na realização de obras.

Do resultado das apurações, a CTCE concluiu que a maioria dos problemas apontados pelo relatório da empresa ITECON eram de cunho administrativo e foram devidamente solucionados. Entretanto, foram confirmadas as seguintes irregularidades:

a) Processo nº 102.128.043/1998, referente à contratação da empresa Compacta Máquinas e Terraplanagem Ltda., objetivando a execução de vigas, baldrame, contrapiso, com instalação de esgotos sanitários em 133 unidades habitacionais do Recanto das Emas., cujo valor foi aumentado em 24% (vinte e quatro por cento), correspondente a R\$ 35.956,00, que atualizado até 05.12.2003 resultou em R\$ 44.711,35.

b) Processo nº 102.127.534/1998, relativo à contratação da empresa Construtora Piso Ltda., tendo por objeto a execução de obras de urbanização e serviços complementares

para a implantação da Quadra 801 do Recanto das Emas, cujo valor foi aumentado em 24% (vinte e quatro por cento), no valor de 31.197,60, que atualizado até 05.12.2003 atingiu a quantia de R\$ 38.794,28.

Assim, a CTCE imputou responsabilidade solidária à então Diretora Presidente do então IDHAB/DF, senhora ALEXANDRA RESCHKE STANISLAU AFFONSO, como também aos senhores AMBROSINO DE SERPA COUTINHO, PAULO CESAR CAMPOS e TÁSSIA DE MENEZES REGINO da Diretoria Colegiada daquela jurisdicionada.

Com esse resultado, assentiu a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, expedindo o Certificado de Auditoria nº 008/2004 e manifestando-se pela irregularidade das contas em apreço.

Entretanto, a 3ª ICE registrou que não ficou devidamente caracterizado o prejuízo apontado nos autos, vez que "não é justificável estabelecer que os valores pagos caracterizam dano ao erário, cabendo ao administrador responder pelo ato como antieconômico. In casu, no máximo, caberia a aplicação de sanção, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, por infração aos arts. 6º, incisos IX e X, 7º, inciso II, e 8º da Lei nº 8.666, de 21/6/93, uma vez que os serviços decorrentes dos aditamentos deveriam ser do conhecimento prévio à licitação e à contratação".

Contra esse entendimento, o ilustre Parquet opinou por que este Tribunal deliberasse pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentassem defesa ou recolhessem o débito concernente ao aumento de 24% (vinte e quatro por cento) dos valores referentes aos ajustes mencionados.

Compulsando os autos, verifico que a fase processual é de apresentação de defesa. O Relatório de Auditoria da empresa ITECON (fl. 09), em relação ao Processo nº 102.128.043/1998, registra que: "...os serviços executados não se apresentam como sendo os serviços licitados. Demonstra ainda que os aditivos não são pertinentes. Em função das impropriedades do processo não cabe a contratação dos citados aditivos". E quanto ao Processo nº 102.128.733/1998 consigna que: "o aditivo contratual no valor de R\$ 35.796,00 não tem referência e com isso é indevido".

Em relação a essa questão, o inciso LV do art. 5º da Constituição de 1998 assegura aos acusados em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Devem os responsáveis, portanto, justificar os fatos que lhes foram imputados na Tomada de Contas Especial.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento da Tomada de Contas Especial a que se refere o Processo nº 102.159.258/1999 - GDF;

II – determine à SEDUH que observe os prazos estabelecidos pela Resolução/TCDF nº 102, de 15.07.1998, sob pena de ser aplicada ao responsável a penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, haja vista a demora verificada no início das apurações e na remessa do referido processo a este Tribunal;

III – determine, com fulcro no inciso II do art. 13 da referida Lei Orgânica, a citação dos responsáveis indigitados às fls. 149/150, parágrafo 9 da Informação nº 80/2004, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, defesa ou recolham o valor do débito concernente ao aumento de 24% (vinte e quatro por cento) dos valores referentes aos ajustes mencionados nos Processos nºs 102.128.043/1998 - GDF e 102.127.534/1998 - GDF, objeto da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 102.159.258/1999 – GDF;

IV – autorize a devolução dos autos à 3ª ICE para os devidos fins, devendo enviar cópia do Relatório de Auditoria de fls. 544/550 – anexo (Processo nº 102.159.258/1999) para os responsáveis citados no item anterior, de modo a que melhor possam apresentar suas defesas.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)

Processo nº : 1591/01(A) - DV

Origem : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB (em extinção)

Assunto : Tomada de Contas Especial

Ementa : Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Financeira e Operacional elaborado pela empresa "Instituto Técnico de Consultoria e Auditoria S/C – ITECON", referente aos exercícios de 1996, 1997 e 1998 do IDHAB/DF. Órgão instrutivo pelo encerramento das contas. Parquet pela citação dos responsáveis para defesa ou recolhimento do débito, com fulcro no

art. 13, inciso II da Lei Complementar nº 01/94. Conselheiro Relator pelo acolhimento do posicionamento do Parquet. Posicionamento alternativo deste Relator. Pela audiência dos responsáveis para apresentação de razões de justificativa, com base no inciso III do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeiro que conste da ata a presente declaração de voto.

Do Relatório/Voto apresentado pelo Conselheiro Renato Rainha, destaco que a instrução aponta que os atos inquinados de irregulares não caracterizam dano ao Erário, cabendo ao Administrador responder por eles como antieconômicos, sujeitos, no máximo, à aplicação de penalidade capitulada no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

Diferentemente, entendo que não caracterizado o dano ao Erário, nesta fase processual, deveria se chamar os responsáveis em audiência, para que apresentem suas razões de justificativa, a teor do que dispõe o art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94.

Assim, dissentido parcialmente dos termos da instrução e do Parecer do Parquet, com as vênias de estilo ao nobre Relator, Voto no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da Tomada de Contas Especial a que se refere o Processo nº 102.159.258/1999 - GDF;

II - determine:

a) à SEDUH que observe os prazos estabelecidos pela Resolução/TCDF nº 102, de 15.07.1998, sob pena de ser aplicada ao responsável a penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, haja vista a demora verificada no início das apurações e na remessa do referido processo a este Tribunal;

b) determine, com fulcro no inciso III do art. 13 da referida Lei Orgânica, a audiência dos responsáveis indigitados às fls. 149/150, parágrafo 9 da Informação nº 80/2004, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa concernentes ao aumento de 24% (vinte e quatro por cento) dos valores referentes aos ajustes mencionados nos Processos nºs 102.128.043/1998 - GDF e 102.127.534/1998 - GDF, objeto da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 102.159.258/1999 – GDF;

III - autorize o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes e o envio de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 544/550 – anexo (Processo nº 102.159.258/1999) para os responsáveis citados no item anterior, de modo que melhor possam apresentar suas razões de justificativa.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 040/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial – Dano ao erário decorrente de acidente de veículo do Distrito Federal/Secretaria de Saúde. Contas Regulares.

Processo TCDF nº 1391/2002 (Apenso: GDF nº 278.000059/2002).

Nome: Ismael Silva Catro

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese: Veículo do Distrito Federal, alocado à Secretaria de Saúde, envolvido em acidente de trânsito, resultando dano ao erário no valor atualizado de R\$ 11.684,72. Impossibilidade de atribuição de culpa, em razão da ausência de elementos probantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando especialmente a manifestação conclusiva do voto proferido pela Relatora, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas do responsável acima indicado, dando-lhe quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 3901, de 15 de março de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; MANOEL DE ANDRADE – Presidente; MARLI VINHADELI - Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público, junto ao TCDF.